

DOC. 01

- COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
 Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
 COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA

Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE ARAGUAINA

Código Unidade Gestora: 17.387.437/0001-22

Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas

Lei 4.320/64 - ANEXO 11

CÓDIGO	FONTE	TIPO US	COTAÇÃO QUANTITATIVA				EMPENHADO		SUBSIDIATOS		LÍQUIDO		PAGO		DESPESAS A PAGAR
			INICIAL	ATUALIZADO MONETÁRIO (MAY) (00)	PREVISTO SUPLENTE(S)	CRÉDITO ESPECIAL / EXERCÍCIOS ANTERIORES	RENTADO	DOTAÇÃO ATUALIZADA	NO PERÍODO	ACUMULADO	NO PERÍODO	ACUMULADO	NO PERÍODO	ACUMULADO	
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA														
0680	SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA														
04	ADMINISTRACAO														
122	ADMINISTRACAO GERAL														
2006	GESTAO ADMINISTRATIVA														
2335	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE DIARIAS PESSOAL CIVIL														
3.3.90.14.00.00.00.0000			40.000,00	0,00	21.000,00	0,00	0,00	0,00	61.000,00	56.144,00	4.856,00	56.144,00	56.144,00	56.144,00	0,00
3.3.90.30.00.00.00.0000			150.000,00	0,00	36.000,00	0,00	0,00	0,00	196.000,00	145.388,90	40.611,10	145.388,90	145.388,90	145.388,90	0,00
3.3.90.33.00.00.00.0000			200.000,00	0,00	102.000,00	0,00	0,00	0,00	302.000,00	233.012,93	68.987,07	233.012,93	233.012,93	233.012,93	0,00
3.3.90.36.00.00.00.0000			40.000,00	0,00	0,00	0,00	7.000,00	0,00	33.000,00	0,00	33.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00.00.00.0000			1.400.000,00	0,00	505.000,00	0,00	170.200,00	0,00	1.754.800,00	1.469.162,44	285.637,56	1.469.162,44	1.469.162,44	1.469.162,44	0,00
3.3.90.47.00.00.00.0000			10.000,00	0,00	200,00	0,00	0,00	0,00	10.200,00	8.153,47	2.046,53	8.153,47	8.153,47	8.153,47	0,00
3.3.90.52.00.00.00.0000	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		500.000,00	0,00	0,00	0,00	184.000,00	0,00	338.000,00	335.195,30	804,70	335.195,30	335.195,30	335.195,30	0,00
3.3.90.53.00.00.00.0000	INDENIZACOES E RESTITUICOES		10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20700000	INDENIZACOES E RESTITUICOES		50.000,00	0,00	83.000,00	0,00	0,00	0,00	133.000,00	134.321,47	8.678,53	134.321,47	134.321,47	134.321,47	0,00
30710000	INDENIZACOES E RESTITUICOES		50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	1.786,25	48.213,75	1.786,25	1.786,25	1.786,25	0,00
4.4.90.52.00.00.00.0000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00100000	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		147.000,00	0,00	0,00	0,00	95.300,00	0,00	51.700,00	0,00	51.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52.00.00.00.0000	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		2.597.000,00	0,00	757.200,00	0,00	438.500,00	0,00	2.917.700,00	2.383.144,76	534.555,24	2.383.144,76	2.383.144,76	2.383.144,76	0,00
TOTAL - COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA															
3.3.90.30.00.00.00.0000	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE TRANSPORTES		600.000,00	0,00	580.000,00	0,00	0,00	0,00	1.180.000,00	1.45.839,27	1.034.160,73	1.45.839,27	1.45.839,27	1.45.839,27	0,00
3.3.90.39.00.00.00.0000	MATERIAL DE CONSUMO		200.000,00	0,00	328.000,00	0,00	0,00	0,00	528.000,00	238.078,65	289.921,35	212.324,98	212.324,98	212.324,98	15.753,67
3.3.90.39.00.00.00.0000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA		800.000,00	0,00	888.000,00	0,00	0,00	0,00	1.708.000,00	373.917,92	1.334.082,08	338.164,25	338.164,25	338.164,25	15.753,67
TOTAL - MANUTENCAO DOS SERVICOS DE TRANSPORTES															
2338	MANUTENCAO DOS RECURSOS HUMANOS SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA														
00100000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL		7.000.000,00	0,00	778.465,04	0,00	0,00	0,00	7.778.465,04	7.778.465,04	0,00	7.778.465,04	7.778.465,04	7.778.465,04	0,00
00100000	OBRIGACOES PATRONAIS		1.080.000,00	0,00	7.000,00	0,00	0,00	0,00	1.087.000,00	1.029.303,97	57.696,03	1.029.303,97	1.029.303,97	1.029.303,97	0,00
00100000	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		950.000,00	0,00	0,00	0,00	7.000,00	0,00	950.000,00	687.718,17	272.281,83	687.718,17	687.718,17	687.718,17	0,00
00100000	OBRIGACOES PATRONAIS OPERACOES INTRA ORÇAMENTARIAS		200.000,00	0,00	0,00	0,00	55.000,00	0,00	185.000,00	0,00	165.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00100000	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES OPERACOES INTRA ORÇAMENTARIAS		10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CODIGO	FONTE	TITULOS	DOTACAO ORCAMENTARIA					EMENDADO		SALDO DOTACAO		LIQUIDADO		PAGO		DESPESAS A PAGAR
			INDIC. INICIAL	ATUALIZACAO MONETARIA / MOV. CDB	CREDITO SUPLEMENTAR	PREVITO ESPECIAL (EXTRAORDINARIO)	REDOCAO	DOTACAO ATUALIZADA	NO PERIODO	ACUMULADO	NO PERIODO	ACUMULADO	NO PERIODO	ACUMULADO		
Totai - MANUTENCAO DOS RECURSOS HUMANOS SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA																
2491		GESTAO CONSORCIADA EM INFRAESTRUTURA BASICA	9.240.000,00	0,00	785.465,04	0,00	52.000,00	9.273.465,04	9.475.487,18	497.377,96	9.475.487,18	9.475.487,18	9.475.487,18	9.475.487,18	0,00	
3.3.90.38.00.00.00.0000	01000000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Totai - GESTAO CONSORCIADA EM INFRAESTRUTURA BASICA E RESIDUOS SOLIDOS																
15		URBANISMO	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
182		DEFESA CIVIL														
2089		GESTAO DA DEFESA CIVIL														
2329		ACIJS EMERGENCIAS DE RESPOSTA E RECONSTRUCAO														
3.3.90.39.00.00.00.0000	01000000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
3.3.90.38.00.00.00.0000	20700000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
3.3.90.48.00.00.00.0000	01000000	OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOA FISICA	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
4.4.90.51.00.00.00.0000	01000000	OBRAS E INSTALACOES	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Totai - ACIJS EMERGENCIAS DE RESPOSTA E RECONSTRUCAO																
2331		MONITORAMENTO DE AREAS DE RISCOS E DESASTRES	350.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	350.000,00	0,00	350.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
3.3.90.30.00.00.00.0000	01000000	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
3.3.90.38.00.00.00.0000	01000000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
3.3.90.38.00.00.00.0000	20700000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
4.4.90.52.00.00.00.0000	01000000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Totai - MONITORAMENTO DE AREAS DE RISCOS E DESASTRES																
80.000,00			80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.000,00	0,00	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
451 - INFRA ESTRUTURA URBANA																
2011		INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL														
1180		CONST. IMPLANT. E FISCALIZACAO DE EDIFICACIJS.														
3.3.90.35.00.00.00.0000	01000000	ESPACIOS PJB. E SERVICOS DE INFRAES	50.000,00	0,00	0,00	0,00	12.100,00	37.900,00	0,00	37.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
3.3.90.35.00.00.00.0000	01000000	SERVICOS DE CONSULTORIA	1.100.000,00	0,00	0,00	0,00	733.649,59	366.350,41	0,00	366.350,41	0,00	0,00	0,00	0,00		
3.3.90.35.00.00.00.0000	20700000	INDENIZACOES E RESTITUICOES	50.000,00	0,00	325.149,59	0,00	0,00	375.149,59	375.142,01	7,58	375.142,01	375.142,01	375.142,01	0,00		
3.3.90.35.00.00.00.0000	01000000	INDENIZACOES E RESTITUICOES	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
4.4.90.30.00.00.00.0000	01000000	MATERIAL DE CONSUMO	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00	0,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
4.4.90.30.00.00.00.0000	06000000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	400.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	400.000,00	0,00	400.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
4.4.90.39.00.00.00.0000	06000000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	5.850.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.850.000,00	0,00	5.850.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
4.4.90.51.00.00.00.0000	01000000	OBRAS E INSTALACOES	8.000.000,00	0,00	0,00	0,00	1.570.803,77	6.429.396,23	3.197.428,02	3.231.968,21	3.197.428,02	3.197.428,02	3.197.428,02	0,00		
4.4.90.51.00.00.00.0000	01010000	OBRAS E INSTALACOES	28.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
4.4.90.51.00.00.00.0000	06000000	OBRAS E INSTALACOES	21.500.000,00	0,00	0,00	0,00	14.298.000,00	13.702.000,00	0,00	13.702.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
4.4.90.51.00.00.00.0000	20700000	OBRAS E INSTALACOES	7.500.000,00	0,00	0,00	0,00	6.458.879,03	15.043.120,97	3.157.754,08	3.157.754,09	2.734.101,33	2.734.101,33	2.734.101,33	423.662,76		
4.4.90.51.00.00.00.0000	01000000	OBRAS E INSTALACOES	50.000,00	0,00	0,00	0,00	148.708,75	7.351.291,25	0,00	7.351.291,25	0,00	0,00	0,00	0,00		
4.4.90.52.00.00.00.0000	01000000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
4.4.90.52.00.00.00.0000	20700000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
4.4.90.92.00.00.00.0000	01000000	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	1.000.000,00	0,00	2.243.000,00	0,00	0,00	3.243.000,00	1.672.579,44	1.570.421,56	1.672.579,44	1.672.579,44	1.179.539,65	493.047,79		
4.4.90.92.00.00.00.0000	20700000	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	2.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	827.000,00	0,00	827.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
4.4.90.92.00.00.00.0000	30700000	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
4.4.90.93.00.00.00.0000	01000000	INDENIZACOES E RESTITUICOES	23.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.000,00	0,00	23.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
4.4.90.93.00.00.00.0000	06000000	INDENIZACOES E RESTITUICOES	2.100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.100.000,00	0,00	2.100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00		

CODIGO	FUNTE	TITULOS	DOTACAO DE CARACTERIZACAO			EMENDADO		SALDO DOTACAO		LIQUIDADO		PARCO		DESPESAS A PAGAR
			INICIAL	ATUALIZAC MOVENSA MOV GDD	CREDITO SUPLENTE	REDUCAO	DOTACAO ATUALIZADA	NO PERIODO	ACUMLADO	NO PERIODO	ACUMLADO	NO PERIODO	ACUMLADO	
TOTL - CONST. IMPLAN. E FISCALIZACAO DE EDIFICAC. ESPACOS PUB. E SERVICIOS DE INFRAES														
452		SERVICIOS URBANOS	77.773.000,00	0,00	2.683.149,59	0,00	24.392.341,14	55.348.286,45	6.402.912,56	8.402.912,56	47.545.295,89	7.979.249,09	7.485.202,01	916.710,55
2011		INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL												
2329		MANUTENCAO DE EDIFICAC. ESPACOS PUBLICOS E SERVICIOS DE INFRAESTRUTURA URBANA	3.000.000,00	0,00	707.000,00	0,00	1.000.000,00	2.707.000,00	2.080.964,11	2.080.964,11	626.035,29	2.080.964,11	2.080.964,11	0,00
3.3.90.30.00.00.00.00	001000000	MATERIAL DE CONSUMO	100.000,00	0,00	0,00	0,00	18.000,00	82.000,00	0,00	0,00	82.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30.00.00.00.00	009000000	MATERIAL DE CONSUMO	3.500.000,00	0,00	4.151.579,03	0,00	10.000,00	7.541.579,03	7.156.492,09	7.156.492,09	483.066,94	6.574.446,29	6.574.446,29	594.045,80
3.3.90.30.00.00.00.00	001000000	OUTROS SERVICIOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	400.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	400.000,00	0,00	0,00	400.000,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30.00.00.00.00	009000000	OUTROS SERVICIOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	500.000,00	0,00	10.000,00	0,00	80.000,00	430.000,00	111.044,71	111.044,71	318.555,29	111.044,71	111.044,71	0,00
3.3.90.30.00.00.00.00	001000000	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	400.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	400.000,00	0,00	0,00	400.000,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.30.00.00.00.00	001000000	OUTROS SERVICIOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.30.00.00.00.00	001000000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	50.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	40.000,00	0,00	0,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.30.00.00.00.00	207000000	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.30.00.00.00.00	307100000	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	6.250.000,00	0,00	4.888.579,03	0,00	1.118.000,00	12.000.579,03	9.350.209,91	9.350.209,91	2.650.078,12	8.766.455,11	8.766.455,11	594.045,80
TOTL - MANUTENCAO DE EDIFICAC. ESPACOS PUBLICOS E SERVICIOS DE INFRAESTRUTURA URBANA														
2340		IMPLANTACAO, EXPANSAO E MANUTENCAO DA REDE DE ENERGIA URBANA E RURAL	550.000,00	0,00	122.042,46	0,00	17.395,86	654.646,60	654.646,60	654.646,60	0,00	654.646,60	654.646,60	0,00
3.1.90.11.00.00.00.00	012000000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL	10.000,00	0,00	35.000,00	0,00	25.042,46	19.957,54	0,00	0,00	19.957,54	0,00	0,00	0,00
3.1.90.13.00.00.00.00	012000000	OBRIGACAOES PATRONAIS	45.000,00	0,00	17.395,86	0,00	0,00	62.395,86	62.395,86	62.395,86	0,00	62.395,86	62.395,86	0,00
3.1.90.32.00.00.00.00	012300000	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00
3.1.91.13.00.00.00.00	012300000	OPERACOES INTRA ORCAMENTARIAS	1.080.000,00	0,00	87.000,00	0,00	5.000,00	1.162.000,00	578.999,56	578.999,56	583.000,44	578.999,56	578.999,56	0,00
3.3.90.30.00.00.00.00	012300000	MATERIAL DE CONSUMO	7.800.000,00	0,00	30.000,00	0,00	395.000,00	7.446.000,00	4.656.619,20	4.656.619,20	2.789.380,80	4.656.619,20	4.656.619,20	0,00
3.3.90.30.00.00.00.00	012300000	OUTROS SERVICIOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00	8.251,62	8.251,62	31.746,38	8.251,62	8.251,62	0,00
4.4.90.30.00.00.00.00	012300000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	209.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	209.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.30.00.00.00.00	012300000	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	9.714.000,00	0,00	291.438,32	0,00	610.438,32	9.395.000,00	5.960.912,84	5.960.912,84	3.434.087,16	5.960.912,84	5.960.912,84	0,00
TOTL - IMPLANTACAO, EXPANSAO E MANUTENCAO DA REDE DE ENERGIA URBANA E RURAL														
18		GESTAO AMBIENTAL												
541		PRESERVACAO E CONSERVACAO AMBI												
2011		INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL												
2353		MANUTENCAO DA LIMPEZA URBANA												
3.3.90.30.00.00.00.00	001000000	OUTROS SERVICIOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	9.784.000,00	0,00	8.570.000,00	0,00	0,00	18.354.000,00	15.676.020,28	15.676.020,28	2.677.979,72	15.676.020,28	15.676.020,28	0,00
3.3.90.30.00.00.00.00	001000000	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	6.000.000,00	0,00	393.000,00	0,00	3.000.000,00	3.383.000,00	3.380.169,28	3.380.169,28	2.810,72	3.380.169,28	3.380.169,28	0,00
3.3.90.30.00.00.00.00	001000000	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	15.784.000,00	0,00	8.963.000,00	0,00	3.000.000,00	21.737.000,00	19.056.209,56	19.056.209,56	2.688.790,44	19.056.209,56	19.056.209,56	0,00
TOTL - MANUTENCAO DA LIMPEZA URBANA														
TOTL - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA			124.688.000,00	0,00	18.131.831,98	0,00	29.899.879,46	114.209.932,52	55.003.085,73	55.003.085,73	59.206.866,79	53.979.623,50	53.979.623,50	53.486.575,71
TOTL - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA			124.688.000,00	0,00	18.131.831,98	0,00	29.899.879,46	114.209.932,52	55.003.085,73	55.003.085,73	59.206.866,79	53.979.623,50	53.979.623,50	53.486.575,71
TOTL - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA			124.688.000,00	0,00	18.131.831,98	0,00	29.899.879,46	114.209.932,52	55.003.085,73	55.003.085,73	59.206.866,79	53.979.623,50	53.979.623,50	53.486.575,71
TOTAL GERAL			124.688.000,00	0,00	18.131.831,98	0,00	29.899.879,46	114.209.932,52	55.003.085,73	55.003.085,73	59.206.866,79	53.979.623,50	53.979.623,50	53.486.575,71

DOC. 02

- TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

O não cumprimento da exigência legal acarretará na lavratura do Termo de Revella, sendo considerado de validade os fatos lançados no Auto de Infração, promovido ainda a imediata inscrição na Dívida Ativa. Conforme Anexo I. Parágrafo Único do Artigo 200 da Lei Complementar nº 059/2017.

AUTORIDADE FISCAL	
NOME: JOAQUIM RODRIGUES DA CUNHA	LOCAL: ARAGUAÍNA - TO
MATRÍCULA: 3542-4	DATA: 01/10/2018
ASSINATURA:	HORA: 10:20
CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO, RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL	
NOME:	DATA:
ASSINATURA E CARIMBO:	CPF:

A Assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em validade.

TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL - YEAR
PROFESSOR Nº 2003/2018

DADOS CADASTRAIS DO SUJEITO PASSIVO	
NOME DO RAZÃO SOCIAL: VIDA DAIVE RODRIGUES MOURA	
FANTASIA: VIDA MANICURE	
ENDEREÇO: RUA FLORENCIO MACEDO, Nº 376 - BAIRRO SETOR CENTRAL	
CEP: 77803-020	MUNICÍPIO: ARAGUAÍNA-TO
CNPJ/CPF: 25.148.099/0001-69	INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 19.537

RELATÓRIO FISCAL

No exercício de atribuições do cargo de Fiscal de Tributos, Informamos a realização do procedimento fiscal em relação ao sujeito passivo e sua identificação, relativo aos tributos de competência Municipal.

O presente procedimento de Auditoria Fiscal iniciou com as lavraturas das seguintes peças fiscais:

- A Ordem de Serviços - OS de Nº 0503/2018 e 21/09/2018.

O presente procedimento verificou o cumprimento das obrigações tributárias referente ao período de 06/07/2016 a 10/09/2018, resultando na lavratura de autos abaixo especificada, onde consta o valor do crédito tributário e o conhecimento do sujeito passivo para cumprir com as devidas exigências legais.

Os valores apurados e lançados em Autos de Infração são:

- Nº 729/2018 (ITR) no valor de R\$ 150,67 (Cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).
- Nº 730/2018 (Utilidades Acessórias) no valor de R\$ 924,00 (Novecentos e vinte e quatro reais e zero centavos).

De esta forma, fez o sujeito passivo o pagamento em CANCELAMENTO da obrigação tributária de que trata o auto acima, perfazendo um Crédito Tributário no valor total de R\$ 924,67 (Novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Todavia o presente Termo de encerramento de fiscalização, não impede que a Autoridade Competente, quando julgar necessário, abra nova fiscalização no período compreendido entre 06/07/2016 a 10/09/2018, desde que, observado o Princípio da Precedência e da Hierarquia.

Para efeito de efeitos legais, lavrou-se o presente termo em 03 (três) vias, arquivado pelo(s) autuado(s) e pela(s) sujeito passivo(s) em seu respectivo local, que, neste ato, recebe uma das vias.

AUTORIDADE EMPREENHADA	
FISCAL DE TRIBUTOS: JOAQUIM RODRIGUES DA CUNHA	MATRÍCULA: 3542-4
ASSINATURA:	LOCAL: ARAGUAÍNA - TO
	DATA: 01/10/2018
SUJEITO PASSIVO (OU REPRESENTANTE LEGAL)	
NOME:	DATA:
CPF:	

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

- (§1º, art. 22, Decreto nº 93.872/1986)
1. Processo nº: 2014039606
 2. Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura
 3. Favorecido: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
 4. Objeto: Despesas com Serviço de Limpeza Urbana

De acordo com a alínea "a" do §2º do art.22 do Decreto nº 93.872/1986, de 23/12/86, reconheço a dívida no valor de R\$ 2.384.555,30 (dois milhões e trezentos e oitenta e quatro mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), junto a LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 62.011.788.0001/99, referente à prestação de serviços de Limpeza Urbana, conforme tabela abaixo:

PÉRIODO DE MEDIÇÃO	Nº NF	VALOR TOTAL DE NOTAS FISCAIS
26/03/2018 A 25/04/2018	10216	R\$ 1.371.849,41
26/04/2018 A 25/05/2018	10217	R\$ 1.012.705,89

Informo que a respectiva despesa, embora tenha sido empenhada à época devida (exercício de 2018), teve seu empenho anulado posteriormente pelo Decreto n.º 113, de 03 de Dezembro de 2018, que estabelece as normas para o encerramento do exercício.

A despesa com este Reconhecimento de Dívida, no corrente exercício, no montante de R\$ 4.273.267,66 (quatro milhões e duzentos e setenta e três mil e duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), devidamente apropriada no elemento de despesa 33.90.92.39, vinculado à atividade 18.541.2011.2563, Ficha 20191483, Fonte 010, da vigente Lei Orçamentária Anual.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, Município de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 011 dias do mês de Janeiro de 2019.

Simão Moura Fé Ribeiro
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria 002/2017

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

- (§1º, art. 22, Decreto nº 93.872/1986)
1. Processo nº: 2017082821
 2. Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura
 3. Favorecido: Link Card Administradora de Benefícios Eireli EPP
 4. Objeto: Prestação de Serviço de Operação de Sistema de Cartões, para Gerenciamento e Manutenção Preventiva e Corretiva, para atender à Frota de veículo desta Secretaria.

De acordo com a alínea "a" do §2º do art.22 do Decreto nº 93.872/1986, de 23/12/86, reconheço a dívida no valor de R\$ 90.635,25 (noventa mil e seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), junto a Link Card Administradora de Benefícios Eireli EPP, CNPJ nº 12.039.966/0001-11 referente à "Prestação de Serviço de Operação de Sistema de Cartões, para Gerenciamento e Manutenção Preventiva e Corretiva, para atender à Frota de veículo desta Secretaria.", conforme tabela abaixo:

DATA	N.º NF	PERÍODO	VALOR
01/05/2018	148580	01/04/2018 A 30/04/2018	R\$ 24.280,97
01/06/2018	157973	01/05/2018 A 31/05/2018	R\$ 2.315,58
01/07/2018	166872	01/06/2018 A 30/06/2018	R\$ 36.281,12
01/08/2018	180713	01/07/2018 A 31/07/2018	R\$ 5.145,31
13/12/2018	221349	01/11/2018 A 30/11/2018	R\$ 22.612,27
TOTAL			R\$ 90.635,25

Informo que a respectiva despesa, embora tenha sido empenhada à época devida (exercício de 2018), teve seu empenho anulado posteriormente pelo Decreto n.º 113, de 03 de dezembro de 2018, que estabelece as normas para o encerramento do exercício.

A despesa com este Reconhecimento de Dívida, no corrente exercício, no montante de R\$ 90.635,25 (noventa mil e seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), devidamente apropriada no elemento de despesa 33.90.92.39, vinculado à atividade 04.122.2006.2.335, Ficha 20190433, Fonte 010, da vigente Lei Orçamentária Anual.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, Município de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de Janeiro de 2019.

Simão Moura Fé Ribeiro
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria 002/2017

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

- (§1º, art. 22, Decreto nº 93.872/1986)
1. Processo nº: 2017081762
 2. Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
 3. Favorecido: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP
 4. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES.

De acordo com a alínea "a" do §2º do art.22 do Decreto nº 93.872/1986, de 23/12/86, reconheço a dívida no valor de R\$ 96.400,59 (noventa e seis mil e quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos), junto a Link Card Administradora de Benefícios Eireli EPP, inscrita no CNPJ nº 12.039.966/0001-11 referente à Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de abastecimento com utilização de cartões, conforme tabela abaixo:

DATA	N.º NF	PERÍODO	VALOR
01/07/2018	167418	01/06/2018 A 30/06/2018	R\$ 52.022,84
01/08/2018	180056	01/07/2018 A 31/07/2018	R\$ 44.377,75
TOTAL			R\$ 96.400,59

prédio desta Unidade Escolar, observando o valor total estimado de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais) que será disponibilizado em parcelas para pagamento mensal, no equivalente ao consumido e detalhado em fatura, tudo em conformidade com o disposto no processo nº 03/2019 da Associação de Apoio de Pais e Mestres da Escola Municipal José Nogueira.

Esta justificativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Associação de Apoio de Pais e Mestres da Escola Municipal José Nogueira em Araguaína, aos 07 dias do mês de janeiro de 2019.

Jandiará Alves Santos
Presidente da Associação

Processo nº: 03/2018
Unidade: Associação de Apoio de Pais e mestres da Escola Municipal Santa Rosa
Assunto: Despesas de Serviço de Energia Elétrica

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONSIDERANDO a necessidade da contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica, visando atender o prédio que sedia atividades desenvolvidas pela Associação de Apoio de Pais e Mestres da Escola Municipal Santa Rosa.

RESOLVE DISPENSAR a realização de licitação, nos termos do Art. 24, inciso XXII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, objetivando a contratação da Empresa ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 25.086.034/0001-71 visando atender as necessidades do prédio desta Unidade Escolar, observando o valor total estimado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) que será disponibilizado em parcelas para pagamento mensal, no equivalente ao consumido e detalhado em fatura, tudo em conformidade com o disposto no processo nº 03/2019 da Associação de Apoio de Pais e Mestres da Escola Municipal Santa Rosa.

Esta justificativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Associação de Apoio de Pais e Mestres da Escola Municipal Santa Rosa em Araguaína, aos 07 dias do mês de janeiro de 2019.

Jandiará Alves Santos
Presidente da Associação

Processo nº: 03/2018
Unidade: Associação de Apoio de Pais e mestres da Escola Municipal Santa Tereza
Assunto: Despesas de Serviço de Energia Elétrica

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONSIDERANDO a necessidade da contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica, visando atender o prédio que sedia atividades desenvolvidas pela Associação de Apoio de Pais e Mestres da Escola Municipal Santa Tereza.

RESOLVE DISPENSAR a realização de licitação, nos termos do Art. 24, inciso XXII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, objetivando a contratação da Empresa ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 25.086.034/0001-71 visando atender as necessidades do prédio desta Unidade Escolar, observando o valor total estimado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) que será disponibilizado em parcelas para pagamento mensal, no equivalente ao consumido e detalhado em fatura, tudo em conformidade com o disposto no processo nº 03/2019 da Associação de Apoio de Pais e Mestres da Escola Municipal Santa Tereza.

Esta justificativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Associação de Apoio de Pais e Mestres da Escola Municipal Santa Tereza em Araguaína, aos 07 dias do mês de janeiro de 2019.

Jandiará Alves Santos
Presidente da Associação

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

ORDEM DE SERVIÇO

O Secretário Municipal de Infraestrutura, no uso de suas atribuições autoriza a empresa CONSTRUTORA IPANEMA DO TOCANTINS LTDA de CNPJ Nº 12.203.244/0001-50 a iniciar a partir desta data, a execução dos serviços correspondentes ao contrato nº 003/2019, referente aos SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, RECUPERAÇÃO DE DRENAGEM PLUVIAL E SUPERFICIAL E SINALIZAÇÃO VIÁRIA DO CENTRO ESPANDIDO LOTE IV, de acordo com as especificações técnicas constantes no memorial descritivo, e as descritas no contrato acima referenciado.

Araguaína, 21 de janeiro de 2019.

SIMÃO MOURA FÉ RIBEIRO
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria 002/2017

CONSTRUTORA IPANEMA DO TOCANTINS LTDA.
CNPJ: 12.203.244/0001-50

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

(§1º, art. 22, Decreto nº 93.872/1986)

1. Processo nº: 2016042509
2. Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura.
3. Favorecido: I. C. Portela Construtora Eireli ME
4. Objeto: Contratação de empresa para administração e operacionalização incluindo locação de máquinas com operador, vigilância e manutenção do aterro de resíduos inertes do município de Araguaína – TO.

De acordo com a alínea "a" do §2º do art.22 do Decreto nº 93.872/1986, de 23/12/86, reconheço a dívida no valor de R\$ 36.535,16 (Trinta e seis mil quinhentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos) referente a nota fiscal de nº 027 emitida ao dia 05/11/2018 junto a I. C. Portela Construtora Eireli ME CNPJ nº 18.225.380/0001-28, que tem como serviços administração e operacionalização incluindo locação de máquinas com operador, vigilância e manutenção do aterro de resíduos inertes do município de Araguaína – TO.

Informo que as respectivas despesas, embora tenham sido empenhadas à época devida (exercício de 2018), teve seu empenho anulado posteriormente por ter sido considerado insubsistente.

A despesa com este Reconhecimento de Dívida, no corrente exercício, no valor de R\$ 36.535,16 (Trinta e seis mil quinhentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), devidamente apropriada no elemento de despesa 3.3.90.92.39, vinculado à atividade 15.452.2011.2.339, Ficha 20190472, Fonte 010, da vigente Lei Orçamentária Anual.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, Município de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de janeiro de 2019.

Simão Moura Fé Ribeiro
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria nº 002/2017

SECRETARIA DA SAÚDE

relatório a Área de Contratos e Convênios para apreciação;

IV - relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V - opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogações de vigência ou aditamentos do objeto, com antecedência de 90 (noventa) dias do final da vigência;

VI - justificar ocorrências e promover o atendimento de diligências quando solicitado pelos Órgãos de Controle Interno e Externo;

VII - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimentos dos materiais;

VIII - observar a execução do contrato dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX - manifestar-se por escrito, mensalmente em forma de relatório, acerca do referido ajuste contratual;

X - exigir que o contratado repare, corrija, remova ou substitua às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato que apresentar vícios, defeitos ou incorreções, nos termos do contrato, conforme determina o art. 69 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE APOIO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ NOGUEIRA, aos 02 (dois) dias do mês de janeiro de 2019.

JANDIARIA ALVES SILVA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO

SECRETARIA DA FAZENDA

RETIFICAÇÃO

PORTARIA DE INEXIGIBILIDADE Nº 009/2019

Onde se lê.

"pelo o prazo de 06 (seis) meses, pelo o valor estimado de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)"

Leia-se:

"pelo prazo de 12 (doze) meses, pelo o valor estimado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)".

Publicado no Diário Oficial do Município, nº 1734 do dia 21 de janeiro de 2019.

Araguaína – Estado do Tocantins, 23 de janeiro de 2019.

Publique-se

FABIANO FRANCISCO DE SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria 004/2017

TIAF – TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL Nº 465/2018			
DADOS CADASTRAIS DO SUJEITO PASSIVO			
NOME OU RAZÃO SOCIAL:	BEZERRA & ALVES LTDA		
NOME FANTASIA:			
ENDEREÇO:	RUA 08, Nº 228 – BAIRRO DOM ORIONE		
CEP:	77.823-230	MUNICÍPIO:	ARAGUAÍNA - TO
CNPJ/CPF:	21.772.201/0001-87	INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	17.309
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL			
Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer dispositivos legais excludentes ou limitadores do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais, contábeis ou financeiros, de acordo com o disposto no Artigo 195 da Lei Federal 5.172/66 – Código Tributário Nacional, combinado com o Artigo 308 da Lei Municipal nº 12/2013 de 27 de dezembro de 2013, combinado com o artigo 115 da Lei Complementar 058, de 30 de dezembro de 2017.			
DOCUMENTOS SOLICITADOS			
- Causas de Recolimento das Taxas de Licença para Funcionamento/Alvarás; - Atas de Vistorias de Funcionamento Anual; - Ata de Vistorias do Corpo de Bombeiros;			
Período: 05/02/2015 a 11/10/2018 Local de Entrega: Rua Admar Vicente Ferreira, nº 1.455, Centro, Sala 20 em 26			
DISPOSITIVO LEGAL E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO			
ARTIGO 315. O agente fiscal quando necessário de notas fiscais, de livros fiscais, contábeis ou comerciais, de comprovantes de recolhimento, registro de firmas, contrato social, alterações contratuais, estatutos, atas, recibos, relatórios, mapas, relatórios, dedução do imposto de renda, ou quaisquer documentos fiscais, comerciais ou contábeis, lavrará a Notificação para Apresentação de Documentos Fiscais e Contábeis no Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, conforme cada caso.			
§ 2º Quando o contribuinte recusar a assinar a notificação o agente fiscal certificará o fato em documento apartado, deixando a respectiva cópia para o contribuinte, e, ainda, eletronicamente no Diário Oficial do Município.			

§ 4º O prazo para o cumprimento da notificação para apresentação da documentação solicitada pelo agente fiscal será no máximo de 5 (cinco) dias.

§ 5º Depois de decorrido o prazo acima, sem que haja ocorrido a apresentação do (s) documento (s) solicitado (s) pelo agente fiscal, será lavrada o Auto de Infração e a aplicação da multa correspondente.

§ 6º No caso de descumprimento do prazo mencionado no § 4º, repetir-se-á quantas vezes se fizer necessário o lavratura da referida notificação, sendo lavrada dentro do mesmo prazo, ajustando para cada uma delas nova exigência da lavratura do Auto de Infração, e aplicação da multa correspondente.

AUDITORIA FISCAL		Nº DA ORDEM DE SERVIÇO	
PERÍODO A FISCALIZAR	05/02/2015 a 11/10/2018	613/2018 de 18/12/2018	
AUTORIDADE FISCAL:			
Nome: JRAQUIM RODRIGUES DA CUNHA	Assinatura:		
Matrícula: 35424	Data: 19/12/2018		
Município: ARAGUAÍNA - TO	Hora: 09:02		
CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO, RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL:		Data:	
Nome:			
CPF:			

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

(§1º, art. 22, Decreto nº 93.872/1986)

1. Processo nº: 2017078682
2. Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura
3. Favorecido: Empresa de Construções Brasileira Eireli
4. Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos, máquinas e equipamentos

De acordo com a alínea "a" do §2º do art.22 do Decreto nº 93.872/1986, de 23/12/86, reconheço a dívida no valor de R\$ 8.798,35 (Oito mil setecentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos) referente a nota fiscal de nº 034 emitida no dia 18/06/2018 junto a Empresa de Construções Brasileira Eireli CNPJ nº 13.147.893/0001-44, que tem como serviços administração e operacionalização incluindo locação de máquinas com operador, vigilância e manutenção do aterro de resíduos inertes do município de Araguaína – TO.

Informo que as respectivas despesas, embora tenham sido empenhadas à época devida (exercício de 2018), teve seu empenho anulado posteriormente por ter sido considerado insubsistente.

A despesa com este Reconhecimento de Dívida, no corrente exercício, no valor de R\$ 8.798,35 (Oito mil setecentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), devidamente apropriada no elemento de despesa 3.3.90.92.39, vinculado à atividade 04.122.2006.2.335, Ficha 20190433, Fonte 010, da vigente Lei Orçamentária Anual.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, Município de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de janeiro de 2019.

Simão Moura Fé Ribeiro
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria nº 002/2017

PUBLICAÇÃO PARTICULAR

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

ANANIAS VIDAL PEREIRA LIMA, inscrito no CPF: 860.765.401-25, torna público que requereu junto a Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, a Licença Prévia (LP), de Instalação (LI) e Operação (LO), para atividade de piscicultura em tanque escavado, localizado na Gleba Cajú Manso, Fazenda Olho D'Água – Zona Rural – Araguaína/TO. O empreendimento se enquadra na Resolução COEMA nº 07/2005 que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental.

Araguaína -- Estado do Tocantins, 02 de janeiro de 2019.

Publique-se

Pollyanna Barbosa Lira
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 01/2019,
PROCESSO Nº 03/2019.
CONTRATANTE: Associação de Apoio da Escola Municipal Tomaz Batista
CONTRATADA: AMAURY MACIEL DOS SANTOS AGUIAR.
DATA DA ASSINATURA: 02 de Janeiro de 2019.
OBJETO: Serviços Técnicos Profissionais
VIGÊNCIA DO CONTRATO: 02/01/2019 a 31/12/2019.
VALOR TOTAL: R\$ 7800,00 (Sete Mil e Oitocentos reais)
FONTE DE RECURSO: Autonomia Financeira
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do inciso II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Araguaína-TO, 02 de janeiro de 2019.

Publique-se

Pollyanna Barbosa Lira
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº 03/2019
PROCESSO Nº 05/2019
CONTRATANTE: Associação de Apoio da Escola Municipal Tomaz Batista
CONTRATADO: W. DE Q. VIEIRA - ME
OBJETO: Locação e Manutenção de Software
VALOR GLOBAL DO TERMO R\$ 4,215,36 (Quatro mil Duzentos e quinze reais e trinta e seis centavos)
VIGENCIA: 02/01/2019 a 31/12/2019
DATA DA ASSINATURA: 02/01/2019

Araguaína – Estado do Tocantins, 02 de janeiro de 2019.

Publique-se

Pollyanna Barbosa Lira
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

(§1º, art. 22, Decreto nº 93.872/1986)

1. Processo nº: 2014048143
2. Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura
3. Favorecido: Tubos Tigre ADS do Brasil Ltda
4. Objeto: Despesa com Aquisição de Tubos PEAD serem utilizados na cidade de Araguaína – TO.

De acordo com a alínea "a" do §2º do art.22 do Decreto nº 93.872/1986, de 23/12/86, reconheço a dívida no valor de R\$ 173.137,74 (Cento e setenta e três mil cento e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), junto a Tubos Tigre ADS do Brasil Ltda. CNPJ nº 11.069.316/0001-56, referente a aquisição de tubos PEAD.

Informo que a respectiva despesa, embora tenha sido empenhada à época devida, embora suas faturas correspondentes tiverem sido emitidas anteriormente tiveram seu empenho anulado posteriormente por ter sido considerado insubsistente.

A despesa com este Reconhecimento de Dívida, será empenhada no corrente exercício, no montante de R\$ 173.137,74

(Cento e setenta e três mil cento e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), devidamente apropriada no elemento de despesa 4.4.90.92.92, vinculado à atividade 15.452.2011.1.100, Ficha 20191476, Fonte 0010, da vigente Lei Orçamentária Anual.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, Município de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de janeiro de 2019.

Simão Moura Fé Ribeiro
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria nº 002/2017

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N. 003/2019
PROCESSO N. 2018025272
CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Infraestrutura
CONTRATADA: CONSTRUTORA IPANEMA DO TOCANTINS LTDA
OBJETO: Contratação de empresa especializada para recapeamento asfáltico, recuperação de drenagem pluvial e superficial e sinalização viária do centro expandido lote IV.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇO
VALOR ESTIMADO DE R\$: R\$ 1.221.541,87 (um milhão, duzentos e vinte e um mil e quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos)
DATA DA ASSINATURA: 21 de janeiro 2019.
VIGÊNCIA: 06 (seis) meses.
DOTAÇÃO: Função Programática 15.452.2011.1.100, Fonte Concedente 2070, Fonte Conveniente 0010, Elemento de Despesa 4.4.90.51.91, Ficha 20180461 e 20180459.
SIGNATÁRIO: Secretário Municipal de Infraestrutura

Araguaína – Estado do Tocantins, 21 de janeiro de 2019.

Publique-se

SIMÃO MOURA FÉ RIBEIRO
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria n.º 002/2017

PROCURADORIA

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

(§1º, art. 22, Decreto nº 93.872/1986).

1. Processo nº: 2018023120
2. Órgão: Procuradoria Geral do Município
3. Favorecido: Roberto Paulino da Silva.
4. Objeto: Despesa por INDENIZAÇÃO do imóvel denominado lote/10 da Quadra/148 localizado à Rua 64, loteamento Nova Araguaína áreas esta abrangida pela ampliação do Aeroporto de Araguaína-To.

De acordo com a alínea "a" do §2º do art.22 do Decreto nº 93.872/1986, de 23/12/86, reconheço a dívida no valor de R\$ 13.540,62 (Treze mil e quinhentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos), junto a FIRMA EMAR EMPREENDIMENTOS ARAGUAIA LTDA, E O SR ROBERTO PAULINO DA SILVA, referente à prestação de serviços de locação de veículo sem motorista.

Informo que a respectiva despesa, embora tenha sido empenhada à época devida (exercício de 2018), teve seu empenho anulado posteriormente por ter sido considerado insubsistente e as faturas correspondentes embora emitidas ainda em 2018.

A despesa com este Reconhecimento de Dívida, no corrente exercício, no montante de R\$ 13.540,62 (Treze mil quinhentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos).

Contidos no elemento de despesa 339091 Ficha 20191113 fonte 10, da vigente lei orçamentária.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 23 de janeiro de 2019.

20190431, 20190436.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Simão Moura Fé Ribeiro
Secretaria Municipal de Infraestrutura
Portaria 002/2017

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR
(§1º, art. 22, Decreto nº 93.872/1986)

1. Processo nº: 2014039424
2. Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura
3. Favorecido: Vitor Car Locadora de Veículos Ltda
4. Objeto: Locação de Veículos

De acordo com a alínea "a" do §2º do art.22 do Decreto nº 93.872/1986, de 23/12/86, reconheço a dívida no valor de R\$ 14.640,00 (quatorze mil e seiscentos e quarenta reais), junto a Vitor Car. Locadora de Veículos, CNPJ nº 09.163.582/0001-00 referente à Locação de Veículos.

Informo que a respectiva despesa, embora tenha sido empenhada à época devida (exercício de 2018), teve seu empenho anulado posteriormente pelo Decreto n.º 113, de 03 de dezembro de 2018, que estabelece as normas para o encerramento do exercício.

A despesa com este Reconhecimento de Dívida, no corrente exercício, no montante de R\$ 14.640,00 (quatorze mil e seiscentos e quarenta reais), referente a nota de recibo nº 063 devidamente apropriada no elemento de despesa 33.90.92.39, vinculado à atividade 04.122.2006.2.335, Ficha 20190433, Fonte 010, da vigente Lei Orçamentária Anual.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, Município de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de janeiro de 2019.

Simão Moura Fé Ribeiro
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria 002/2017

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR
(§1º, art. 22, Decreto nº93.872/1986)

1. Processo nº: 2017076499
2. Órgão: SECRETARIA MUNIC INFRAESTRUTURA
3. Favorecido: CHAVES E CHAVES LTDA
4. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE PRÉ-MOLDADO- TUBO DE CONCRETO.

De acordo com a alínea "a" do §2º do art.22 do Decreto nº 93.872/1986, de 23/12/86, reconheço a dívida no valor de R\$ 61.277,80 (sessenta e um mil e duzentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), relativo às notas fiscais descritas na planilha abaixo, junto Chaves e Chaves inscrita no CNPJ nº 13.996.204/0001-76, referente à contratação de empresa especializada fornecimento de pré-moldado- tubo de concreto.

Nota fiscal Nº	Fornecedor	Valor
2140	Chaves e Chaves	R\$ 3.920,00
2265	Chaves e Chaves	R\$ 5.135,00
2330	Chaves e Chaves	R\$ 40.462,80
2390	Chaves e Chaves	R\$ 11.760,00
TOTAL		R\$ 61.277,80

Informo que a respectiva despesa, embora tenha sido empenhada à época devida (exercício de 2018), teve seu empenho anulado posteriormente pelo Decreto n.º 113, de 03 de dezembro de 2018, que estabelece as normas para o encerramento do exercício.

A despesa com este Reconhecimento de Dívida, no corrente exercício, no montante de R\$ 61.277,80 (sessenta e um mil e duzentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), devidamente apropriada no elemento de despesa 33.90.92.92, vinculado à atividade 04.122.2006.2.335, Ficha 20190433, Fonte 010, da vigente Lei Orçamentária Anual.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, Município de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de janeiro de 2019.

Simão Moura Fé Ribeiro
Secretário Municipal de Infraestrutura
PORTARIA Nº 002/2017

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR
(§1º, art. 22, Decreto nº93.872/1986)

1. Processo nº: 2017075484
2. Órgão: SECRETARIA MUNIC INFRAESTRUTURA
3. Favorecido: IND DE ARTEFATOS DE CIMENTO DO NORTE
4. Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE PRÉ-MOLDADO- TUBO DE CONCRETO".

De acordo com a alínea "a" do §2º do art.22 do Decreto nº 93.872/1986, de 23/12/86, reconheço a dívida no valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), relativo à nota fiscal de nº 51350, junto Ind de Artefatos de Cimento do Norte, inscrita no CNPJ nº 07.553.862/0001-90, referente à Contratação de pessoa jurídica especializada em fornecimento de pré-moldado- Tubo de Concreto".

Informo que a respectiva despesa, embora tenha sido empenhada à época devida (exercício de 2018), teve seu empenho anulado posteriormente pelo Decreto n.º 113, de 03 de dezembro de 2018, que estabelece as normas para o encerramento do exercício.

A despesa com este Reconhecimento de Dívida, no corrente exercício, no montante de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), devidamente apropriada no elemento de despesa 33.90.92.92, vinculado à atividade 04.122.2006.2.335, Ficha 20190433, Fonte 010, da vigente Lei Orçamentária Anual.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, Município de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de janeiro de 2019.

Simão Moura Fé Ribeiro
Secretário Municipal de Infraestrutura
PORTARIA Nº 002/2017

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR
(§1º, art. 22, Decreto nº93.872/1986)

1. Processo nº: 2017077188
2. Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
3. Favorecido: FABIANO COM ATAC DE FERRAMENTA E MAT CONST
4. Objeto: DESTINADO A AQUISIÇÃO DE FERRAMENTA PARA SEREM UTILIZADOS NA SEC INFRAESTRUTURA.

De acordo com a alínea "a" do §2º do art.22 do Decreto nº 93.872/1986, de 23/12/86, reconheço a dívida no valor de 25.118,59 (vinte e cinco mil e cento e dezoito reais e cinquenta e nove centavos) junto a Fabiano Com Atac De Ferramenta E Mat Const, inscrito no CNPJ nº 00.085.446/0001-66, referente à " destinado a aquisição de ferramenta para serem utilizados na Sec Municipal de Infraestrutura", referente às notas fiscais descritas na planilha abaixo, autorizando a adoção de medidas necessárias à sua quitação.

Nota fiscal Nº	Elemento de Despesa	Fornecedor	Valor
144822	3.3.90.92	Fabiano Parafuso	R\$ 9.363,44
144811	3.3.90.92	Fabiano Parafuso	R\$ 1.414,70
145364	3.3.90.92	Fabiano Parafuso	R\$ 115,60
150997	3.3.90.92	Fabiano Parafuso	R\$ 13.005,17
145766	3.3.90.92	Fabiano Parafuso	R\$ 229,68
TOTAL			R\$ 25.118,59

Informo que a respectiva despesa, embora tenha sido empenhada à época devida (exercício de 2018), teve seu empenho anulado posteriormente pelo Decreto n.º 113, de 03 de dezembro de 2018, que estabelece as normas para o encerramento do exercício.

A despesa com este Reconhecimento de Dívida, no corrente exercício, no montante de R\$ 25.118,59 (vinte e cinco mil e cento e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), devidamente apropriada no elemento

de despesa 3.3.90.92.39, vinculado à atividade 04.122.2006.2.335
Ficha 20190433, Fonte 010, da vigente Lei Orçamentária Anual.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, Município
de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de Janeiro de
2019.

Simão Moura Fé Ribeiro
Secretário Municipal de Infraestrutura
PORTARIA Nº 002/2017

**TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO
ANTERIOR**
(§1º, art. 22, Decreto nº93.872/1986)

1. Processo nº: 2018019410
2. Órgão: SECRETARIA MUNIC INFRAESTRUTURA
3. Favorecido: DISTRIBUIDORA FLORIANO EIRELI - ME
4. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA.

De acordo com a alínea "a" do §2º do art.22 do Decreto nº 93.872/1986, de 23/12/86, reconheço a dívida no valor de **R\$ 5.130,00** (cinco mil e cento e trinta reais), relativo às notas fiscais descrita na planilha abaixo, junto Distribuidora Floriano Eireli - Me inscrita no CNPJ nº 02.610.348/0001-26, referente à contratação de empresa especializada fornecimento de material de limpeza.

Nota fiscal Nº	Fornecedor	Valor
4.573	Distribuidora Floriano Eireli- ME	R\$ 5.130,00
TOTAL		R\$ 5.130,00

Informo que a respectiva despesa, embora tenha sido empenhada à época devida (exercício de 2018), teve seu empenho anulado posteriormente pelo Decreto n.º 113, de 03 de dezembro de 2018, que estabelece as normas para o encerramento do exercício.

A despesa com este Reconhecimento de Dívida, no corrente exercício, no montante de R\$ 5.130,00 (cinco mil e cento e trinta reais), devidamente apropriada no elemento de despesa 33.90.92.92, vinculado à atividade 04.122.2006.2.335, Ficha 20190433, Fonte 010, da vigente Lei Orçamentária Anual.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, Município
de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de janeiro de
2019.

Simão Moura Fé Ribeiro
Secretário Municipal de Infraestrutura
PORTARIA Nº 002/2017

SECRETARIA DA SAÚDE

Processo nº: 2019000935
Interessados: BIRIVET COM. DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS
LTDA
Assunto: Fornecimento de Cloreto de Potássio 19,1%

DESPACHO Nº 003/2019 – Tendo em vista o que consta deste processo, notadamente dos fundamentos constantes do DESPACHO Nº 004/2019, da Coordenação de Compras desta Pasta, bem como o Parecer Jurídico nº 007/2019 – ASSEJUR/SMS, da Assessoria Jurídica, ratifico, nos termos do art. 24, Inciso II, da lei Federal nº 8.666/93, a dispensa de licitação para o Fornecimento de cloreto de potássio 19,1%, pelo valor de R\$ 14.600,00 (catorze mil e quatrocentos reais) em favor da empresa BIRIVET COM. DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA.

Após publicação, encaminha-se o processo à Controladoria Municipal.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE,
Araguaína, aos 24 dias do mês de janeiro de 2019.

JEAN LUIS COUTINHO SANTOS
Secretário Municipal da Saúde
Portaria Nº 05/2017

ASTT

PORTARIA/ASTT Nº 03, DE 24 DE JANEIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRANSPORTE E TRÂNSITO DE ARAGUAÍNA - ASTT, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art.1º - Designar o servidor CAIO AUGUSTO LOBO RODRIGUES, MATRICULA Nº 34698, GUILHERME LEME ALVES BRITO, MATRICULA Nº 31049, respectivamente como titular e suplente para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer o encargo de Fiscal do Contrato, para fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo especificado, a fim de atender as necessidades desta Pasta, de acordo com o Processo nº 2014050332.

Nº DO CONTRATO	EMPRESA CONTRATADA
03/2015	ESAERO - EMPRESA DE SERVIÇOS AEROPORTUARIOS LTDA. - EPP
OBJETO: Prestação de serviços de Administração, Operação e Manutenção do Aeroporto de Araguaína/TO	

Art. 2º - São atribuições do fiscal:

I – acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas avençadas nos Contratos;

II – anotar em registro próprio, na forma de relatório, as irregularidades eventualmente encontradas, as providências que determinaram os incidentes verificados e o resultado das medidas, bem como informar por escrito à Área de Contratos e Convênios sobre tais eventos;

III – determinar providências para retificação de irregularidades encontradas e incidentes, imediatamente comunicando através de relatório à Área de Contratos e Convênios para apreciação;

IV – relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V – opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogações de vigência ou aditamentos do objeto, com antecedência de 90 (noventa) dias do final da vigência, logo após encaminhado para a Área de Contratos e Convênios para as providências necessárias;

VI – justificar ocorrências e promover o atendimento de diligências quando solicitado pelos Órgãos de Controle Interno e Externo;

VII – atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimento dos materiais;

VIII – observar a execução do contrato dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX – manifestar-se por escrito, mensalmente, na forma de relatório, acerca do referido ajuste contratual;

X – exigir que o contratado repare, corrija, remova ou substitua às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato que apresentar vícios, defeitos ou incorreções, nos termos do especificado no Edital de Licitação e seus anexos e nas cláusulas contratuais, conforme determina o Art. 69, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de agosto de 2018, revogados as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Fabio Fiorotto Astolfi
Presidente da ASTT
Portaria nº 012/2017

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO
ANTERIOR Nº 001/2019
(§1º, art. 22, Decreto nº 93.872/1986)

1. Processo nº: 2014050332
2. Órgão: ASTT – Agência Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito de Araguaína.
3. Favorecido: ESAERO - Empresa de Serviços Aeroportuários Ltda. EPP
4. Objeto: Prestação de Serviços de Adm. Operação e Manutenção do Aeroporto de Araguaína (SWG N).

VII - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimentos dos materiais;

VIII - observar a execução do contrato dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX - manifestar-se por escrito, mensalmente em forma de relatório, acerca do referido ajuste contratual;

X - exigir que o contratado repare, corrija, remova ou substitua às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato que apresentar vícios, defeitos ou incorreções, nos termos do especificado no Edital de Licitação e seus anexos e nas cláusulas contratuais, conforme determina o art. 69 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 3º - Designar o servidor: MAYKEL DOUGLAS ALVES, portaria de nº 232/2017, para atestar e acompanhar, fiscalizar e comprovar o recebimento da prestação de serviço do contrato supracitado.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SIMÃO MOURA FÉ RIBEIRO
Secretário Municipal de Infraestrutura
PORTARIA 002/2017

PORTARIA N. 015, DE 29 DE ABRIL DE 2019.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela lei orgânica do município,

RESOLVE:

Art.1º - Designar os servidores: JERRY ADRIANO ALVES BARBOSA, Portaria nº. 216/2017 e, MAYKEL DOUGLAS ALVES, portaria nº. 232/2017 para sem prejuízo de suas atribuições normais exercerem, respectivamente, a função de Gestor/Fiscal e Suplente do Contrato abaixo especificado, referente à fiscalização e acompanhamento do citado contrato, para atender as necessidades desta Pasta, de acordo com o Processo n.º 2019000575

Nº do Contrato

Empresa Contratada

CONTRATO Nº 001/2019	FERREIRA DUARTE CONSTRUÇÕES LTDA - ME
----------------------	---------------------------------------

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de material básico para manutenção de vias urbanas e rurais.

Art. 2º - São atribuições do fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas avençadas nos Contratos;

II - anotar em registro próprio em forma de relatório, as irregularidades eventualmente encontradas, as providências que determinaram os incidentes verificados e o resultado das medidas, bem como informar por escrito à Área de Contratos e Convênios sobre tais eventos;

III - determinar providências para retificação de irregularidades encontradas e incidentes, imediatamente comunicando através de relatório a Área de Contratos e Convênios para apreciação;

IV - relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V - opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogações de vigência ou aditamentos do objeto, com antecedência de 90 (noventa) dias do final da vigência, logo após encaminhar para a Área de Contratos e Convênios para as providências necessárias;

VI - justificar ocorrências e promover o atendimento de diligências quando solicitado pelos Órgãos de Controle Interno e Externo;

VII - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimentos dos materiais;

VIII - observar a execução do contrato dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX - manifestar-se por escrito, mensalmente em forma de relatório, acerca do referido ajuste contratual;

X - exigir que o contratado repare, corrija, remova ou substitua às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato que apresentar vícios, defeitos ou incorreções, nos termos do especificado no Edital de Licitação e seus anexos e nas cláusulas contratuais, conforme determina o art. 69 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 3º - Designar o servidor JERRY ADRIANO ALVES BARBOSA, Portaria nº. 216/2017 para atestar e acompanhar, fiscalizar e comprovar o recebimento da prestação de serviço do contrato supracitado.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SIMÃO MOURA FÉ RIBEIRO
Secretário Municipal de Infraestrutura
PORTARIA 002/2017

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N. 001/2019

PROCESSO N. 2019000575

CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Infraestrutura

CONTRATADA: FERREIRA DUARTE CONSTRUÇÕES LTDA-ME

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de material básico para manutenção de vias urbanas e rurais.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL.

VALOR ESTIMADO DE R\$: 2.297.318,00 (dois milhões, duzentos e noventa e sete mil e trezentos e dezoito reais).

DATA DA ASSINATURA: 18 de janeiro 2019.

VIGÊNCIA: adstrita à entrega total dos produtos contratados, respeitando o limite de 12 (doze) meses.

DOTAÇÃO: Função Programática 15.452.2011.2.339, Fonte 010,

Elemento de Despesa 33.90.30.54, Ficha 20190468.

SIGNATÁRIO: Secretário Municipal de Infraestrutura

Araguaína – Estado do Tocantins, 18 de janeiro 2019.

Publique-se

Simão Moura Fé Ribeiro
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
Portaria 002/2017

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO

ANTERIOR

(§1º, art. 22, Decreto nº93.872/1986)

1. Processo nº: 2018014457

2. Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

3. Favorecido: BRK AMBIENTAL

4. Objeto: DESPESA COM ESTIMATIVO PARA PAGAMENTO DE ÁGUA TRATADA PARA O PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018.

De acordo com a alínea "a" do §2º do art.22 do Decreto nº 93.872/1986, de 23/12/86, reconheço a dívida no valor de R\$ R\$ 4.076,05 (quatro mil e setenta e seis reais e cinco centavos), junto a BRK AMBIENTAL, CNPJ nº 25.089.509/0001-83, referente à despesa com estimativo para pagamento de água tratada para o período de janeiro a dezembro de 2018.

QUANT.	LOCAL	REFERÊNCIA	CONTA	VENCIMENTO	VALOR
1	Rua: 06 Vila Aliança Super	Dez/18	11775	28/01/2019	R\$ 3.953,53
2	Rua José de Assis Viveiro Municipal QD 06 LL 1	Dez/18	25886	28/01/2019	R\$ 122,52

Informo que a respectiva despesa, embora tenha sido empenhada à época devida (exercício de 2018), teve seu empenho anulado posteriormente pelo Decreto nº 113, de 03 de dezembro de 2018, que estabelece as normas para o encerramento do exercício.

A despesa com este Reconhecimento de Dívida, no corrente exercício, no montante de R\$ 4.076,05 (quatro mil e setenta e seis reais e cinco centavos), devidamente apropriada no elemento de despesa 3.3.90.92.39, vinculado à atividade 04.122.2006.2.335, Ficha 20190433, Fonte 010, da vigente Lei Orçamentária Anual.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, Município de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de janeiro de 2019.

Simão Moura Fé Ribeiro
Secretário Municipal de Infraestrutura
PORTARIA Nº 002/2017

FUNAMC

FORNECEDOR: Autonomia Financeira.
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do inciso II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Araguaína - TO, 05 de janeiro de 2019.

Publique-se

Jandiará Alves Santos
 Presidente da Associação

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 002/2019,
 PROCESSO Nº 002/2019.
 CONTRATANTE: Associação de Apoio de Pais e Mestres da Escola Municipal Santa Tereza.
 CONTRATADA: Estratégia Contábil Sociedade Simples LTDA - ME.
 DATA DA ASSINATURA: 02 de janeiro de 2019.
 OBJETO: Prestação de serviços contábeis.
 VIGÊNCIA DO CONTRATO: Janeiro a Dezembro.
 VALOR TOTAL: R\$ 7.800,00 (Sete mil e oitocentos reais).
 FONTE DE RECURSO: Autonomia Financeira.
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação, nos termos do inciso II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Araguaína - TO, 05 de janeiro de 2019.

Publique-se

Jandiará Alves Santos
 Presidente da Associação

SECRETARIA DA FAZENDA

AUT. DE INFRAÇÃO Nº 002/2019	
Pena de Suspensão de Exercício Profissional - TVRE	
RAZÃO SOCIAL:	ANDERSON MACEDO BORGES
NOME FANTASIA:	ANDERSON MACEDO BORGES REPRESENTAÇÃO
ENDEREÇO:	RUA PAU BRASIL, Nº 816, LOIT. ARAGUAÍNA SUL
CEP:	77.827-210
MUNICÍPIO:	ARAGUAÍNA - TOCANTINS
CPF/CNPJ:	26.321.817/0001-69
INSCRICÃO MUNICIPAL:	20.126

RELATÓRIO FISCAL
 Atrelado ao procedimento de Auditoria Fiscal, a Diretoria de Tributos constatou que o sujeito passivo da obrigação tributária, acima qualificado, deixou de recolher as Taxas de Verificação da Regularidade do Estabelecimento, referente aos exercícios de 2016 a 2018, postas em conformidade ao posto de sua classificação, e encontra-se suspensa nos artigos 115, 146, I, § único, a, h, 147, I, II, 153 da Lei 1.134/91, combinado com o art. 377, inciso II da Lei complementar 058 de 30/12/2017.
 Além de multa, foi aplicada uma multa de 0,5% sobre o valor devido.
 Decreto 399/2015 de 28/12/2015, artigo II, inciso II, alínea II, n.º 1, para 2016;
 Decreto 399/2016 de 30/12/2016, artigo II, inciso II, alínea II, n.º 1, para 2017;
 Lei Complementar 058/17, inciso III, § 1º, para 2018.
 Faz parte integrante deste Auto de Infração o Flap de Aplicação e o Termo de Encerramento de Fiscalização.

Bibliografia Legal Aplicada e Penalidade Aplicável	
Infração: Omitir ou não declarar informações nos artigos 145, 146, 149, 157 do Lei 1.134/91, combinado com o art. 380, II, n.º do LC 058/17.	
Penalidades: Omissão de informações tributárias mensais pelo FISCAL em base nos procedimentos de fiscalização. A multa, referente a multa de 0,5% sobre o valor devido de 146 (cento e cinquenta) por mês, conforme artigos 111 e 119 da Lei Complementar nº 17/2013 e art. 147 § único da LC 058/17.	
DESCRICAÇÃO DA MULTA	
Multa aplicada sobre o crédito corrigido, conforme o Artigo 153, inciso I do VII, § 1º da Lei Complementar nº 17/2013 e art. 446, § 2º, inciso I do VII da LC 058/17, e alínea, nos termos dos procedimentos aplicados pelo Cadastro Fiscal do município.	
	Crédito Tributário
	TVRE
	684,74
	Correção Monetária
	36,20
	Juros
	111,60
	Multa
	259,92
	Total
	1.072,54

INTIMAÇÃO
 NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da data de ciência, fica o contribuinte intimado a:
 - Pagar o Crédito Tributário;
 - Pagar o Crédito Tributário;
 - Impugnar o Lançamento.
 O não cumprimento da obrigação legal acarretará na lavratura do Termo de Revolta, sendo o responsável devidamente inscrito no Auto de Infração promovido ainda a intimação inserida no DÍGUA, Livro 1, Parágrafo Único do Artigo 280 da Lei Complementar nº 58/2017.

AUTORIDADE FISCAL	
ANDERSON MACEDO BORGES DE SOUSA	LOCAL: ARAGUAÍNA - TO
MATRÍCULA: 3546-7	DATA: 21/12/2018
ASSINATURA:	HORA: 10:10
GÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO, RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL	
NOME:	DATA:
ASSINATURA E CARIMBO:	CPF:

A Assinatura do autista não impõe em publicação, nem a sua falta ou recusa em assiná-lo.

TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL - TEAF
 PROCESSO Nº 486/2016-A

DADOS CADASTRAIS DO SUJEITO PASSIVO	
NOME DO SUJEITO PASSIVO:	ANDERSON MACEDO BORGES
FANTASIA:	ANDERSON MACEDO BORGES REPRESENTAÇÃO
ENDEREÇO:	RUA PAU BRASIL, Nº 816, LOIT. ARAGUAÍNA SUL
CEP:	77.827-210
MUNICÍPIO:	ARAGUAÍNA - TO
CNPJ:	26.321.817/0001-69
INSCRICÃO MUNICIPAL:	20.126

RELATÓRIO FISCAL

No exercício das atribuições do cargo de Fiscal de Tributos, informamos a realização de procedimento fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, relativo aos tributos de competência Municipal.
 O presente procedimento de auditoria fiscal iniciou com as levantadas das seguintes peças fiscais:
 - A Ordem de Serviço nº 05 de 10/10/2018 e de 12/10/2018;
 - O Termo de Lançamento Fiscal - TLF nº 441/2018 de 03/12/2018.
 O presente procedimento verificou o cumprimento das obrigações tributárias referente ao período de 10/10/2016 a 30/11/2018, realizando a lavratura do auto abaixo, especificado, ante o valor do crédito tributário e o conhecimento do crédito passivo para cumprir com as devidas exigências legais.
 Os valores apurados e lavrados em Auto de Infração é:
 - Nº 842/2018 (TVRE) no valor de R\$ 1.072,54 (hum mil, setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos); datado em 21/12/2018.
 Desta forma, fica o sujeito passivo regularmente CIENTIFICADO da exigência tributária de que trata o auto acima, perfazendo um Crédito Tributário no valor total de R\$ 1.072,54 (hum mil, setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).
 Todavia, o presente Termo de encerramento de fiscalização, não impede que a Autoridade Competente, quando julgar necessário, abra nova fiscalização no período compreendido entre 10/10/2016 a 30/11/2018, desde que, observado o princípio da Descalça e da Ilicitude.
 Para efeito de efeitos legais, lavramos o presente termo em 03 (três) vias, assinado pelo(s) autista(s) e pelo sujeito passivo ou seu representante legal, que, nesta ato, recebe uma das vias.

AUTORIDADE COMPETENTE		
FISCAL DE TRIBUTOS	JUCILEI PEREIRA DE SOUSA	MATRÍCULA: 3546-7
ASSINATURA		LOCAL: ARAGUAÍNA - TO
		DATA: 21/12/2018
SUJEITO PASSIVO (OU REPRESENTANTE LEGAL)		
NOME		DATA
CPF		

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

PORTARIA DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 09/2019 DE 17 DE JANEIRO 2019

O SECRETARIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais normas pertinentes, pela presente.

Considerando os princípios que norteiam a Administração Pública, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e razoabilidade;

Considerando a indicação do Departamento de Compras externando a possibilidade da contratação de empresa especializada na aquisição de material de limpeza e gênero alimentícios para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, por meio de dispensa de licitação;

Considerando que a empresa abaixo descrita, é a detentora do menor preço.

Considerando o Parecer nº 63 /2019, emitido pela Procuradoria Jurídica, pela legalidade da presente despesa por meio de dispensa de Licitação

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, em favor da empresa D.S.S Silva Varejistas, inscrita no CNPJ 04.197.718/0001-70, para a contratação de empresa especializada na aquisição de material de limpeza e gênero alimentícios para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, pelo prazo de 12 (doze) meses, com vigência a partir da nota de empenho, pelo valor total de R\$ 2.606,60 (dois mil e seiscentos e seis reais e sessenta centavos), cuja despesa correrá por conta do Funcional Programática 04.122.2006.2335, Elemento de Despesa 33.90.30.07, 33.90.30.22, 33.90.30.21 Fonte 010, Ficha 20190428.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Simão Moura Fé Ribeiro
 Secretária Municipal de Infraestrutura
 Portaria 002/2017

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR
 (§1º, art. 22, Decreto nº 93.872/1986)

1. Processo nº: 2014048129
2. Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura
3. Favorecido: RJ Comercial Ltda - ME
4. Objeto: Despesa com Aquisição de Tubos PEAD serem utilizados na cidade de Araguaína - TO.

De acordo com a alínea "a" do §2º do art.22 do Decreto nº 93.872/1986, de 23/12/86, reconheço a dívida no valor de R\$ 23.898,75 (Vinte e três mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos) referente a parte da NFº 690 junto a RJ Comercial Ltda - ME, CNPJ nº 07.123.324/0001-66, referente a aquisição de tubos PEAD.

Informo que a respectiva despesa, embora tenha sido empenhada à época devida, embora suas faturas correspondentes tiverem sido emitidas anteriormente tiveram seu empenho anulado posteriormente por ter sido considerado insubsistente.

A despesa com este Reconhecimento de Dívida, será empenhada no corrente exercício, no montante de R\$ 23.898,75 (Vinte e três mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), devidamente apropriada no elemento de despesa 4.4.90.92.92, vinculado à atividade 15.452.2011.1.100, Ficha 20191476, Fonte 0010, da vigente Lei Orçamentária Anual.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, Município de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de janeiro de 2019.

Simão Moura Fé Ribeiro
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria nº 002/2017

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

(§1º, art. 22, Decreto nº 93.872/1986)

1. Processo nº: 2015045059
2. Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura
3. Favorecido: Saudincorp Construtora Ltda - EPP
4. Objeto: Obra de Infraestrutura na Avenida dos Administradores no Setor Jardim Paulista

De acordo com a alínea "a" do §2º do art.22 do Decreto nº 93.872/1986, de 23/12/86, reconheço a dívida no valor de R\$ 258.696,62 (Duzentos e cinquenta e oito mil seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos) referente a nota fiscal de nº 008 emitida ao dia 20/03/2018,

R\$ 804.032,35 (Oitocentos e quatro mil trinta e dois reais e trinta e cinco centavos) referente a parte de nota fiscal de nº 010 emitida ao dia 25/10/2017,

R\$ 108.835,74 (Cento e oito mil oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos) referente a parte de nota fiscal de nº 021 emitida ao dia 14/12/2016.

junto a Saudincorp Construtora Ltda - EPP CNPJ nº 13.081.842/0001-67, que tem como objeto Obra de Infraestrutura na Avenida dos Administradores no Setor Jardim Paulista.

Informo que as respectivas despesas, embora tenham sido empenhadas à época devida (exercício de 2018), teve seu empenho anulado posteriormente por ter sido considerado insubsistente.

A despesa com este Reconhecimento de Dívida, no corrente exercício, no valor de R\$ 1.171.564,71 (Um milhão cento e setenta e um mil quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos) devidamente apropriada no elemento de despesa 4.4.90.92.01, vinculado à atividade 15.452.2011.1.100, Ficha 20191476, Fonte 010, da vigente Lei Orçamentária Anual.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, Município de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de janeiro de 2019.

Simão Moura Fé Ribeiro
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria nº 002/2017

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

(§1º, art. 22, Decreto nº 93.872/1986)

1. Processo nº: 2014048129
2. Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura
3. Favorecido: Tubos Tigre ADS do Brasil Ltda
4. Objeto: Despesa com Aquisição de Tubos PEAD serem utilizados na cidade de Araguaína -- TO.

De acordo com a alínea "a" do §2º do art.22 do Decreto nº 93.872/1986, de 23/12/86, reconheço a dívida no valor de R\$ 547.276,63 (Quinhentos e quarenta e sete mil duzentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), referente as NF de nº 8808,8820,8821,8822,8823,8865,8866,8867,8868,8915,8920,8921,8922,8923,8924,8925,8926,8927,8928,8929,8930,8931 junto a Tubos Tigre ADS do Brasil Ltda, CNPJ nº 11.069.316/0001-56, referente a aquisição de tubos PEAD.

Informo que a respectiva despesa, embora tenha sido empenhada à época devida, embora suas faturas correspondentes tiverem sido emitidas anteriormente tiveram seu empenho anulado posteriormente por ter sido considerado insubsistente.

A despesa com este Reconhecimento de Dívida, será empenhada no corrente exercício, no montante de R\$ 547.276,63 (Quinhentos e quarenta e sete mil duzentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), devidamente apropriada no elemento de despesa 4.4.90.92.92, vinculado à atividade 15.452.2011.1.100, Ficha 20191476, Fonte 0010, da vigente Lei Orçamentária Anual.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, Município de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de janeiro de 2019.

Simão Moura Fé Ribeiro
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria nº 002/2017

SECRETARIA DA SAÚDE

1. Processo nº: 2018024224
2. Assunto: Contratação de instituição sem fins lucrativos qualificada como Organização Social de Saúde - OSS, visando celebração de Contrato de Gestão para prestação de serviços de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Municipal de Araguaína Dr. Eduardo Medrado - HMA, Ambulatório Municipal de Especialidades - AME e da Unidade de Pronto Atendimento Anatólio Dias Carneiro - UPA 24 horas (Tipo II Opção VII)
3. Interessado: Instituto Saúde e Cidadania - ISAC

DESPACHO Nº 417/2018

Considerando que o presente procedimento encontra-se em conformidade com as legislações pertinentes e, com apoio no Parecer Jurídico nº 507/2018, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos fundamentado do art.24, inc. XXIV, art. 25, inc. II, § 1º da Lei n. 8.666/93 e art. 31 da Lei nº 13.019/94 e das razões lançadas no Processo Administrativo nº 2018024224, AUTORIZO a contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO, da Organização Social INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA - ISAC, CNPJ sob nº 14.702.257/0001-08, tendo como objeto "Contratação de instituição sem fins lucrativos qualificada como Organização Social de Saúde - OSS, visando celebração de Contrato de Gestão para prestação de serviços de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Municipal de Araguaína Dr. Eduardo Medrado - HMA, Ambulatório Municipal de Especialidades - AME e da Unidade de Pronto Atendimento Anatólio Dias Carneiro - UPA 24 horas (Tipo II Opção VII), que assegure assistência universal e gratuita, conforme princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, para população própria de Araguaína e municípios de referência devidamente pactuados pelo Programa Pactuada Integrada - PPI vigente, pelo valor global anual estimado em R\$ 41.215.376,52 (Quarenta e um milhões, duzentos e quinze mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e parcelas mensais no valor de R\$ 3.434.614,71 (Três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e um centavos) e .

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, Araguaína, aos 13 dias do mês de dezembro de 2018.

JEAN LUIS COUTINHO SANTOS
Secretário Municipal da Saúde
Portaria nº 005/2017

1. Processo nº: 2018023805
2. Assunto: Contrato emergencial para contratação de clínica especializada em tratamento e recuperação de dependentes químicos
3. Interessado: Clínica de Recuperação Novo Amanhecer

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA**TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR**

(§1º, art. 22, Decreto nº 93.872/1986)

1. Processo nº: 2014041378
2. Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura
3. Favorecido: CVC Construtora Vale do Cunhãs Ltda
4. Objeto: Obra de infraestrutura urbana de pavimentação asfáltica e melhoramento da drenagem superficial de vias localizadas no centro expandido lote 01.

De acordo com a alínea "a" do §2º do art.22 do Decreto nº 93.872/1986, de 23/12/86, reconheço a dívida no valor de R\$ 50.478,16 (Cinquenta mil quatrocentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos) referente a nota fiscal de nº 011 e R\$ 61.309,99 (Sessenta e um mil trezentos e nove reais e noventa e nove centavos) referente a nota fiscal de nº 012 ambas emitidas ao dia 07/05/2018 junto a CVC Construtora Vale do Cunhãs Ltda CNPJ nº 13.070.801/0001-75, que tem como objeto Reajuste e Reequilíbrio da Obra de infraestrutura urbana de pavimentação asfáltica e melhoramento da drenagem superficial de vias localizadas no centro expandido lote 01.

Informo que as respectivas despesas, embora tenham sido empenhadas à época devida (exercício de 2018), teve seu empenho anulado posteriormente por ter sido considerado insubsistente.

A despesa com este Reconhecimento de Dívida, no corrente exercício, no valor de R\$ 111.788,15 (Cento e onze mil setecentos e oitenta e oito reais e quinze centavos) devidamente apropriada no elemento de despesa 4.4.90.92.01, vinculado à atividade 15.452.2011.2.339, Ficha 20191476, Fonte 010, da vigente Lei Orçamentária Anual.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, Município de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de janeiro de 2019.

Simão Moura Fé Ribeiro
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria nº 002/2017

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

(§1º, art. 22, Decreto nº 93.872/1986)

1. Processo nº: 2014041377
2. Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura
3. Favorecido: CVC Construtora Vale do Cunhãs Ltda
4. Objeto: Obra de infraestrutura urbana de pavimentação asfáltica e melhoramento da drenagem superficial de vias localizadas no centro expandido lote 02.

De acordo com a alínea "a" do §2º do art.22 do Decreto nº 93.872/1986, de 23/12/86, reconheço a dívida no valor de R\$ 82.482,77 (Oitenta e dois mil quatrocentos e oitenta e dois reais setenta e sete centavos) referente a nota fiscal de nº 007 e R\$ 121.142,27 (Cento e vinte e um mil cento e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos) referente a nota fiscal de nº 008 ambas emitidas ao dia 04/05/2018 junto a CVC Construtora Vale do Cunhãs Ltda CNPJ nº 13.070.801/0001-75, que tem como objeto Reajuste e Reequilíbrio da Obra de infraestrutura urbana de pavimentação asfáltica e melhoramento da drenagem superficial de vias localizadas no centro expandido lote 02.

Informo que as respectivas despesas, embora tenham sido empenhadas à época devida (exercício de 2018), teve seu empenho anulado posteriormente por ter sido considerado insubsistente.

A despesa com este Reconhecimento de Dívida, no corrente exercício, no valor de R\$ 203.625,04 (Duzentos e três mil seiscentos e vinte e cinco reais e quatro centavos) devidamente apropriada no elemento de despesa 4.4.90.92.01, vinculado à atividade 15.452.2011.2.339, Ficha 20191476, Fonte 010, da vigente Lei Orçamentária Anual.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, Município de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de janeiro de 2019.

Simão Moura Fé Ribeiro
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria nº 002/2017

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

(§1º, art. 22, Decreto nº 93.872/1986)

1. Processo nº: 2015040724
2. Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura
3. Favorecido: CVC Construtora Vale do Cunhãs Ltda
4. Objeto: Obra de infraestrutura urbana de pavimentação asfáltica e melhoramento da drenagem superficial de vias localizadas no centro expandido lote 04.

De acordo com a alínea "a" do §2º do art.22 do Decreto nº 93.872/1986, de 23/12/86, reconheço a dívida no valor de R\$ 77.127,08 (Setenta e sete mil cento e vinte e sete reais e oito centavos) referente a nota fiscal de nº 009 e R\$ 152.703,36 (Cento e cinquenta e dois mil setecentos e três reais e trinta e seis centavos) referente a nota fiscal de nº 010 ambas emitidas ao dia 04/05/2018 junto a CVC Construtora Vale do Cunhãs Ltda CNPJ nº 13.070.801/0001-75, que tem como objeto Reajuste e Reequilíbrio da Obra de infraestrutura urbana de pavimentação asfáltica e melhoramento da drenagem superficial de vias localizadas no centro expandido lote 04.

Informo que as respectivas despesas, embora tenham sido empenhadas à época devida (exercício de 2018), teve seu empenho anulado posteriormente por ter sido considerado insubsistente.

A despesa com este Reconhecimento de Dívida, no corrente exercício, no valor de R\$ 229.830,44 (Duzentos e vinte e nove mil oitocentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos) devidamente apropriada no elemento de despesa 4.4.90.92.01, vinculado à atividade 15.452.2011.2.339, Ficha 20191476, Fonte 010, da vigente Lei Orçamentária Anual.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, Município de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de janeiro de 2019.

Simão Moura Fé Ribeiro
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria nº 002/2017

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

(§1º, art. 22, Decreto nº 93.872/1986)

1. Processo nº: 2016043089
2. Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura
3. Favorecido: CVC Construtora Vale do Cunhãs Ltda
4. Objeto: Recuperação e manutenção de vias urbanas e avenidas no município de Araguaína – Lote Sul.

De acordo com a alínea "a" do §2º do art.22 do Decreto nº 93.872/1986, de 23/12/86, reconheço a dívida no valor de R\$ 622.966,39 (Seiscentos e vinte e dois mil novecentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos) referente a nota fiscal de nº 042 emitida ao dia 10/12/2018, R\$ 115.958,93 (Cento e quinze mil novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos) referente a parte de nota fiscal de nº 006 emitida ao dia 26/03/2018 junto a CVC Construtora Vale do Cunhãs Ltda CNPJ nº 13.070.801/0001-75, que tem como objeto Obra de Recuperação e manutenção de vias urbanas e avenidas no município de Araguaína – Lote Sul.

Informo que as respectivas despesas, embora tenham sido empenhadas à época devida (exercício de 2018), teve seu empenho anulado posteriormente por ter sido considerado insubsistente.

A despesa com este Reconhecimento de Dívida, no corrente exercício, no valor de R\$ 738.925,32 (Setecentos e trinta e oito mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos) devidamente apropriada no elemento de despesa 4.4.90.92.01, vinculado à atividade 15.452.2011.2.339, Ficha 20191476, Fonte 010, da vigente Lei Orçamentária Anual.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, Município de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de janeiro de 2019.

X - exigir que o contratado repare, corrija, remova ou substitua às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato que apresentar vícios, defeitos ou incorreções, nos termos do especificado no Edital de Licitação e seus anexos e nas cláusulas contratuais, conforme determina o art. 69 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 3º - Designar o servidor, Karoline Kelly da Silva, Matrícula nº 31161, para atestar e acompanhar, fiscalizar e comprovar o recebimento da prestação de serviço do contrato supracitado.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SIMÃO MOURA FÉ RIBEIRO
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria nº 002/2017

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO

ANTERIOR

(§1º, art. 22, Decreto nº 93.872/1986)

1. Processo nº: 2014039606
2. Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura
3. Favorecido: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
4. Objeto: Despesas com Serviço de Limpeza Urbana

De acordo com a alínea "a" do §2º do art.22 do Decreto nº 93.872/1986, de 23/12/86, reconheço a dívida no valor de R\$ 19.035,88 (dezenove mil e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), junto a LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 62.011.788.0001/99, referente à prestação de serviços de Limpeza Urbana, conforme tabela abaixo:

PÉRIODO DE MEDIÇÃO	Nº NF	VALOR TOTAL DE NOTAS FISCAIS
26/02/2012 a 01/03/2012	1273	R\$ 19.035,88

Informo que a respectiva despesa, embora tenha sido empenhada à época devida (exercício de 2018), teve seu empenho anulado posteriormente pelo Decreto n.º 113, de 03 de dezembro de 2018, que estabelece as normas para o encerramento do exercício.

A despesa com este Reconhecimento de Dívida, no corrente exercício, no montante de R\$ 19.035,88 (dezenove mil e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), devidamente apropriada no elemento de despesa 33.90.92.39, vinculado à atividade 18.541.2011.2563, Ficha 20191483, Fonte 010, da vigente Lei Orçamentária Anual.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, Município de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de Fevereiro de 2019.

Simão Moura Fé Ribeiro
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria 002/2017

SECRETARIA DA SAÚDE

ATA DE VISITA TÉCNICA
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2019

OBJETO: Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviço de saúde em oftalmologia, que disponibilize consultas oftalmológicas, exames diagnósticos oftalmológicos, exames pré e pós-operatórios e cirurgias oftalmológicas eletivas, visando atender o Projeto de Cirurgias Oftalmológicas Eletivas, destinados a atender a demanda dos pacientes da população própria de Araguaína e municípios referenciados, conforme pactuado na CIB nº 106/2016 de 18 de agosto de 2016.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro de 2019 (dois mil e dezenove), a partir das 9hs45min (nove horas e quarenta e cinco minutos) reuniram-se os membros da Comissão Especial de Credenciamento

de pessoa jurídica prestadora de serviços de saúde em oftalmologia, que disponibilize consultas oftalmológicas, exames diagnósticos oftalmológicos, exames pré e pós-operatórios e cirurgias oftalmológicas eletivas, visando atender o Projeto de Cirurgias Oftalmológicas Eletivas, destinados a atender a demanda dos pacientes da população própria de Araguaína e municípios referenciados, conforme pactuado na CIB nº 106/2016 de 18 de agosto de 2016, designada através da Portaria Municipal nº 099 de 30 de outubro de 2018, composta pelos servidores João Augusto de Sousa Lima, Dafne Fernandes Oliveira, Lillian Aparecida Silva Porte e Laryssa Xavier de Sá Martins, sob presidência do primeiro, com a finalidade de realizar vistoria técnica nas instalações das proponentes Hospital de Olhos do Tocantins Ltda e Yano & Perfeito Ltda – ME. A visita técnica teve por objetivo averiguar e fiscalizar as instalações, os equipamentos e o pessoal técnico responsável pela execução dos serviços, ora credenciados. Ficou constatado pela Equipe Técnica da Comissão que os documentos, declarações, instalações física e equipe técnica atendem as exigências deste Edital e obedecem aos ditames do Ministério da Saúde e as determinações da Secretaria Municipal de Saúde. A Comissão averiguou que as empresas Hospital de Olhos do Tocantins Ltda e Yano & Perfeito Ltda – ME encontram-se APTAS ao Credenciamento, por cumprir todas as exigências contidas no edital frente ao objeto descrito ao credenciamento. Para o período de vigência do contrato o quantitativo de consultas oftalmológicas, exame diagnósticos oftalmológico, exames pré e pós-operatórios e cirurgias oftalmológicas eletivas serão divididos proporcionalmente pelo número de empresas credenciadas, em conformidade com o quantitativo disposto no Termo de Referência anexo ao Edital. Nada mais havendo a relatar, encerrou-se a reunião, às 10:30 horas, lavrando-se a presente Ata, que uma vez lida e achada conforme, será assinada pela Comissão Especial de Avaliação de Credenciamento e, encaminhada para à Superintendência de Licitações e Compras para análise e parecer e, finalmente, publicada no site oficial do município (www.araguaína.to.gov.br) para fins de publicidade.

João Augusto de Sousa Lima _____
Dafne Fernandes de Oliveira _____
Lillian Aparecida Silva Porte _____
Laryssa Xavier de Sá Martins _____

**CÂMARA MUNICIPAL
DE ARAGUAÍNA**

Portaria nº 083/2019

Araguaína/TO, 21 de fevereiro de 2019.

"Concede diárias a servidores públicos ocupante de cargo de provimento efetivo, comissionado e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e,

CONSIDERANDO os dispositivos contidos na Resolução nº 287/2011, de 15 de Março de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder DIÁRIAS aos servidores FRANCISCO NETO DE CARVALHO, Vigilante (Equipe de Apoio ao Pregoeiro) cedido ao Departamento de Compras e Licitações, matrícula nº 1065370, WESLEY RAFAEL OLIVEIRA MOREIRA, Técnico em Licitações (Pregoeiro Oficial), matrícula nº 1065815 para juntos empreenderem viagem à cidade de Palmas/TO para participarem de uma Capacitação junto à empresa Megasoft Informática Ltda objetivando a operacionalização do Sistema de Gestão de Compras, compreendendo abertura de processo administrativo em geral, procedimentos relacionados a Pregão (todos os atos), bem como, procedimentos de compras e almoxarifado, em atendimento às Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002 e para o servidor JOSÉ DENISSON PEREIRA RODRIGUES, Analista de Controle Interno, matrícula nº 1065903 para empreender viagem à cidade de Palmas/TO para tratar de assuntos técnicos relacionados ao Relatório Preliminar de Análise Automática (7ª remessa) 2018 junto à 5ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conforme segue a baixo:

Após análise da documentação apresentada e julgada todos os recursos referentes ao pregão presencial nº 001/2019, a Sr^a Márcia Pereira Costa, pregoeira responsável, adjudica às empresas vencedoras conforme indicado no quadro abaixo:

Vencedores	
Fornecedor	Itens
CASA DE CARNE NELORE LTDA - ME.	(17)
Valor R\$3.190,00 (Três Mil Cento e Noventa Reais)	
D. S. S. SILVA VAREJISTA EIRELI	(49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57)
Valor R\$6.044,50 (Seis Mil Quarenta e Quatro Reais e Cinquenta Centavos)	
E. FERNANDES DA SILVA	(3, 4, 5, 7, 8, 14, 15, 35, 58)
Valor R\$ 5.018,60 (Cinco Mil Dezoito Reais e Sessenta Centavos)	
JUAREZ DE OLIVEIRA LOPES-ME	(33)
Valor R\$4.235,00 (Quatro Mil Duzentos e Trinta e Cinco Reais)	
J V DE MENEZES	(18)
Valor R\$725,00 (Setecentos e Vinte e Cinco Reais)	
MÁRCIA HOLANDA SANDES SANTIAGO	(11, 12, 16, 20, 21, 22, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 47, 48, 59, 60, 61, 62)
Valor R\$9.032,32 (Nove Mil Trinta e Dois Reais e Trinta e Dois Centavos)	
RONALDO GONÇALVES DA SILVA	(6, 10, 19, 36, 52)
Valor R\$7.371,80 (Sete Mil Trezentos e Setenta e Um Reais e Oitenta Centavos)	
SUPERMERCADO LÍDER LTDA - ME	(1, 2, 9, 13, 23, 24, 27, 34, 45, 46)
Valor R\$2.839,30 (Dois Mil Oitocentos e Trinta e Nove Reais e Trinta Centavos)	

Araguaína - TO, 13 de Março de 2019.

Márcia Pereira Costa
Pregoeira

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019**

Às 08h30min. do dia 28 de fevereiro de 2019, após analisado todos os atos e adjudicado todos os itens referentes ao pregão presencial nº 021/2019, homologo o referente processo e autorizo a despesa, às empresas vencedoras, conforme abaixo:

Vencedores	
Fornecedor	Itens
CASA DE CARNE NELORE LTDA - ME.	(17)
Valor R\$3.190,00 (Três Mil Cento e Noventa Reais)	
D. S. S. SILVA VAREJISTA EIRELI	(49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57)
Valor R\$6.044,50 (Seis Mil Quarenta e Quatro Reais e Cinquenta Centavos)	
E. FERNANDES DA SILVA	(3, 4, 5, 7, 8, 14, 15, 35, 58)
Valor R\$ 5.018,60 (Cinco Mil Dezoito Reais e Sessenta Centavos)	
JUAREZ DE OLIVEIRA LOPES-ME	(33)
Valor R\$4.235,00 (Quatro Mil Duzentos e Trinta e Cinco Reais)	
J V DE MENEZES	(18)
Valor R\$725,00 (Setecentos e Vinte e Cinco Reais)	
MÁRCIA HOLANDA SANDES SANTIAGO	(11, 12, 16, 20, 21, 22, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 47, 48, 59, 60, 61, 62)
Valor R\$9.032,32 (Nove Mil Trinta e Dois Reais e Trinta e Dois Centavos)	
RONALDO GONÇALVES DA SILVA	(6, 10, 19, 36, 52)
Valor R\$7.371,80 (Sete Mil Trezentos e Setenta e Um Reais e Oitenta Centavos)	
SUPERMERCADO LÍDER LTDA - ME	(1, 2, 9, 13, 23, 24, 27, 34, 45, 46)
Valor R\$2.839,30 (Dois Mil Oitocentos e Trinta e Nove Reais e Trinta Centavos)	

Araguaína - TO, 13 de Março de 2019.

Marzomete Duarte da Silva
Presidente da Associação de Apoio de Pais e Mestres do CEI Municipal
Corá Coralina

SECRETARIA DA FAZENDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Secretaria Municipal da Fazenda, através do Departamento de CRÉDITO EDUCATIVO notifica o (s) abaixo relacionado (s) da existência de débito relativo a financiamento estudantil, ou ao seu uso.

Concede-se o prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da data da publicação deste EDITAL, para a apresentação dos comprovantes de pagamentos, caso tenha sido efetuados, ou então para a liquidação do débito apurado. Sob pena de inscrição dos responsáveis em DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL, PROTESTO e EXECUÇÃO JUDICIAL.

NOME		CPF
DEVEDOR	RAFAELLEN MILHOMEM BARROS	033.973.311-02
FIADOR 1	JOAO ALEXANDRE EVANGELISTA	166.452.781-87
FIADOR 2	ANTONIO LUIZ COSTA FILHO	880.285.931-00
VALOR DO DÉBITO	R\$ 325.082,11 (TREZENTOS E VINTE E CINCO MIL, OITENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS) *****	

Araguaína-TO, 13 de Março de 2019.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Secretaria Municipal da Fazenda, através do Departamento de CRÉDITO EDUCATIVO notifica o (s) abaixo relacionado (s) da existência de débito relativo a financiamento estudantil, ou ao seu uso.

Concede-se o prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da data da publicação deste EDITAL, para a apresentação dos comprovantes de pagamentos, caso tenha sido efetuados, ou então para a liquidação do débito apurado. Sob pena de inscrição dos responsáveis em DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL, PROTESTO e EXECUÇÃO JUDICIAL.

NOME		CPF
DEVEDOR	RICARDO BARBOSA DE LIMA	025.360.351-07
FIADOR 1	SILNEYR DEOFANES DE CASTRO	285.618.481-20
FIADOR 2	VANIA BARBOSA DA SILVA LIMA	000.564.781-94
FIADOR 3	MOACIR DE SOUSA LIMA	242.047.061-34
VALOR DO DÉBITO	R\$ 41.400,98 (QUARENTA E UM MIL, QUATROCENTOS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) *****	

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

(§1º, art. 22, Decreto nº 93.872/1986)

1. Processo nº: 2017084465
2. Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura
3. Favorecido: Ultravap Ltda ME
4. Objeto: Aquisição de recompositor de pista usinado a quente em sacos de 25 kg.

De acordo com a alínea "a" do §2º do art.22 do Decreto nº 93.872/1986, de 23/12/86, reconheço a dívida no valor de R\$ 11.394,00 (onze mil e trezentos e noventa e quatro reais), junto a Ultravap Ltda ME, CNPJ nº 17.129.319/0001-14 referente ao fornecimento de recompositor de pista usinado a quente em sacos de 25 kg.

Informo que a respectiva despesa, embora tenha sido empenhada à época devida (exercício de 2018), teve seu empenho anulado posteriormente pelo Decreto n.º 113, de 03 de dezembro de 2018, que estabelece as normas para o encerramento do exercício.

Atenciosamente,

ALEXANDRA SIQUEIRA DA SILVA COSTA GUERRA
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes

Simão Moura Fé Ribeiro
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria 002/2017

SECRETARIA DA SAÚDE

Processo: 2019008745
Interessado: NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA
Assunto: ASSINATURA DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS

DESPACHO Nº 08/2019

DESPACHO Nº 08/2019 – Tendo em vista o que consta deste processo, notadamente dos fundamentos constantes do DESPACHO Nº 032/2019, da Diretoria de Compras desta Pasta, bem como o Parecer Jurídico nº 358/2019 da Procuradoria Geral do Município, RATIFICO, nos termos dos art. 25, da lei Federal nº 8.666/93, Inexigibilidade de licitação, para o Serviço do Banco de Preços, no atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil setecentos reais) em favor da NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE,
Araguaína, aos 15 dias do mês de agosto de 2019.

JEAN LUIS COUTINHO SANTOS
Secretário Municipal da Saúde
Portaria nº 005/2017

PUBLICAÇÃO PARTICULAR

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

FELTRIM & SALVADOR SERVIÇOS MEDICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 10.293.276/0001-69, torna público que requereu a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente-SEDEMA, a Licença Ambiental Única (LAU) para as atividades de apoio à gestão de saúde, denominado Instituto Harmonia, localizado na Av. Tocantins nº 1352, setor central no município de Araguaína - TO. O empreendimento se enquadra nas Resoluções CONAMA nº 237/1997, 01/86 e COEMA nº 007/2005 que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental de Atividades.

NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 125/2019			
DADOS CADASTRAIS DO SUJEITO PASSIVO			
NOME DO RAZÃO SOCIAL	ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DE TEXAS HOLD EM		
NOME FANTASIA	TROIJA SPORT CLUB		
ENDEREÇO	RUA ARAGUARI S/N - JD. FILADELFA		
CEP	77.613.290	MUNICÍPIO	ARAGUAÍNA - TO
CNPJ/CPF	18.669.088/0001-02	INScrição MUNICIPAL	18.897

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Fera as efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de exatidão mensuradora, juros, acréscimos, descontos, penalidades e outras correções contribuintes fiscais dos Contribuintes, de acordo com o disposto no Artigo 195 da Lei Federal S.172/66 - Código Tributário Nacional e Artigo 315, § 4º da Lei Municipal nº 658/2013 de 30 de dezembro de 2017 - Alçada de responsabilidade pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, perante a Fazenda Pública Municipal, os que pertencem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividades tributáveis sem estar no precatório de serviços inscritos no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade, conforme art. 286, inciso VI da LC 658/17.

DOCUMENTOS SOLICITADOS:
01 - Guias de recolhimento de Taxa de Verificação da Regularidade do Funcionamento 2014 a 2019 e 2019 e 2019;
02 - Guias de recolhimento do ISSQN PRÓPRIO E TERCEIROS - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza de 01/2014 a 04/2019;
03 - Parcelamentos (se houver);
04 - Relatório de Informação do Serviço Prestado;
05 - Livro de registro de prestação de serviços;
06 - Declaração da IRPJ;
07 - Notas fiscais de prestação de serviços 01/2014 a 04/2019
08 - Recibo de entrega junto ao Sistema VIGISFIS.

Local de entrega: Rua Ademar Vicente Ferreira, nº 1155, centro, s/b 22.

DISPOSITIVO LEGAL E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO:
ARTIGO 315. O agente fiscal quando necessitar de notas fiscais, de livros fiscais, contábeis e comerciais, de comprovantes de recolhimento, registro de firmas, contrato social, alterações contratuais, estatutos, atas, recibos, relações, relatórios, mapas, relações, declaração de imposto de renda, ou quaisquer documentos fiscais, contábeis ou comerciais, lavrada a Notificação para Apresentação de Documentos Fiscais e Contábeis ou o Termo de Fiel do Agente Fiscal - TFAF, conforme cada caso.

§ 1º. O prazo para o cumprimento da notificação para apresentação da documentação solicitada pelo agente fiscal será no máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Depois de decorrido o prazo acima, seja que seja ocorrido a apresentação de (s) documento(s) solicitado(s) pelo agente fiscal, será lavrada no Auto de Infração e a aplicação da multa correspondente.

§ 3º. No caso de descumprimento do prazo mencionado no § 1º, repetido-4 quantas vezes se fizer necessária a lavratura da referida notificação, sendo feita da dentro do mesmo prazo, sujeitando para cada uma delas a nova aplicação da lavratura do Auto de Infração, e aplicação da multa correspondente.

AUDITORIA FISCAL	
PERÍODO A FISCALIZAR:	DE 01/2014 A 12/2019
DE 01/2019 A:	15/08/2019 às 17:00/2019

AUTORIDADE FISCAL	
NOME: OSMAR FERREIRA DA SILVA	Assinatura:
MATRÍCULA: 3159-9	Data: 16/07/2019
MUNICÍPIO: ARAGUAÍNA - TO	Hora: 08:26
CENSO DO SUJEITO PASSIVO, RESPONSÁVEL DO REPRESENTANTE LEGAL	
NOME:	DATA:
CPF:	HORA:
ASSINATURA:	

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR
(§1º, art. 22, Decreto nº 93.872/1986)

1. Processo nº: 2014038959
2. Orgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura
3. Favorecido: Centro Oeste Asfalto Ltda
4. Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de Emulsão Asfáltica modificada por Polímero- RC1C/E para o uso em diversas obras desenvolvidas Pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

De acordo com a alínea "a" do §2º do art.22 do Decreto nº 93.872/1986, de 23/12/86, reconheço a dívida no valor de R\$ 51.877,24 (cinquenta e um mil e oitocentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), junto a Centro Oeste Asfalto Ltda , CNPJ nº 01.593.821/0003-03 referente ao fornecimento de Emulsão Asfáltica modificada por Polímero- RC1C/E para o uso em diversas obras desenvolvidas Pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Informo que a respectiva despesa, embora tenha sido empenhada à época devida (exercício de 2018), teve seu empenho anulado posteriormente pelo Decreto n.º 113, de 03 de dezembro de 2018, que estabelece as normas para o encerramento do exercício.

A despesa com este Reconhecimento de Dívida, no corrente exercício, no montante de R\$ 51.877,24 (cinquenta e um mil e oitocentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), devidamente apropriada no elemento de despesa 44909292, ficha 20191476, fonte 010, vinculado à atividade 15.452.2011.1100 da vigente Lei Orçamentária Anual.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, Município de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de Agosto de 2019 .

DOC. 03

- DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO

MUNICÍPIO DE ARAGUAINA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - POR GESTÃO/NATUREZA
 Gestão: SEC. MUN. DE INFRA ESTRUTURA DE ARAGUAINA
 Exercício: Janeiro-Dezembro/2019

GESTÃO/NATUREZA	ORÇAMENTO INICIAL		ORÇAMENTO ATUALIZADO		EMPENHADO		LIQUIDADO		PAGO		À PAGAR		SALDO ORÇAMENTARI O
	995.000,00	995.000,00	1.005.395,86	1.005.395,86	730.114,03	730.114,03	730.114,03	730.114,03	730.114,03	730.114,03	NÃO PROC.	PROCESSADO	
16 - SEC. MUN. DE INFRA ESTRUTURA DE ARAGUAINA	995.000,00	995.000,00	1.005.395,86	1.005.395,86	730.114,03	730.114,03	730.114,03	730.114,03	730.114,03	730.114,03	0,00	0,00	355.163,48
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES													
Total Geral:	995.000,00	995.000,00	1.005.395,86	1.005.395,86	730.114,03	730.114,03	730.114,03	730.114,03	730.114,03	730.114,03	0,00	0,00	355.163,48

Auberany Dias Pereira
 Contador
 CRC/TO 1648/0-3

DOC. 04

- ACÓRDÃO TCE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº

/2019 – 1ª Câmara

1. Processo nº: 4474/2018
2. Classe de assunto: 04. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2017
3. Responsável: Joaquim Quinta Neto Barbosa (CPF nº 587.645.001-44), gestor e Auberany Dias Pereira (CPF nº 663.357.101-10), contador
4. Origem: Município de Araguaína – TO
5. Órgão: Secretaria Municipal de Administração de Araguaína – TO
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO DE 2017. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ARAGUAÍNA – TO. DETERMINAÇÃO PARA QUE CUMpra AS REGRAS DESCRITAS NA RESOLUÇÃO PLENÁRIA nº 265/2018. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DAS MULTAS APLICADAS EM PROCESSOS PRÓPRIOS.

9. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 4474/2018 sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do senhor Joaquim Quinta Neto Barbosa, gestor da Secretaria Municipal de Administração de Araguaína – TO, relativas ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando a análise empreendida pela equipe técnica, bem como os documentos acostados aos autos;

Considerando que não houve auditoria no exercício e os fatos analisados são aqueles instruídos pela equipe técnica. Logo, as novas ocorrências que porventura forem protocolizadas, serão apreciadas em outros processos nos termos do artigo 73, §2º do Regimento Interno.

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017.

Considerando tudo que há nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas Anuais de Ordenador do senhor Joaquim Quinta Neto Barbosa, gestor à época, da Secretaria Municipal de Administração de Araguaína, exercício de 2017, com fundamento no art. 85, II e 87, ambos da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, II, do Regimento Interno deste TCE, face os apontamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

analisados nos parágrafos 10.2 e 10.9 do voto. Quitação condicionada ao recolhimento das multas aplicadas em processos próprios.

9.2. Determinar a Secretaria de Administração de Araguaína, bem como o responsável pela Contabilidade que cumpra as regras descritas na Resolução Plenária nº 265/2018, sob pena de terem as contas julgadas irregulares.

9.3. Recomendar a Secretaria de Administração de Araguaína e o Departamento de Contabilidade que:

- a) efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente aos controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo "Balanço Patrimonial" no campo, compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;
- b) façam as conferências dos registros contábeis, inclusive o Controle da Disponibilidade por Destinação de Recurso – DDR de forma a evitar déficit/superávit irreal.

9.4. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

- a) dê ciência da Decisão aos responsáveis, bem como ao atual gestor, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.
- b) promova a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

9.5. Alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no art. 91, III, "b", da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.6. Após cumpridas as formalidades, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.



DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 13/08/2019 14:22:18

JOSE ROBERTO TORRES GOMES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239916

Código de Autenticação: c103f81d7e90d668d4f883d7acc05367 - 13/08/2019 14:15:27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº

/2019 – 1ª Câmara

1. Processo nº: 6206/2018
2. Classe de assunto: 04. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2017
3. Responsável: Gustavo Fidalgo e Vicente (CPF nº 640.490.516-72), gestor e Auberany Dias Pereira (CPF nº 663.357.101-10), contador
4. Origem: Município de Araguaína - TO
5. Órgão: Procuradoria Municipal de Araguaína – TO
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Procurador constituído nos autos: não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO DE 2017. PROCURADORIA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA – TO. REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO PARA QUE CUMpra AS REGRAS DESCRITAS NA RESOLUÇÃO PLENÁRIA nº 265/2018. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DAS MULTAS APLICADAS EM PROCESSOS PRÓPRIOS.

9. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 6206/2018 sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do senhor Gustavo Fidalgo e Vicente, gestor da Procuradoria Municipal de Araguaína – TO, relativas ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando a análise empreendida pela equipe técnica, bem como os documentos acostados aos autos;

Considerando que não houve auditoria no exercício e os fatos analisados são aqueles instruídos pela equipe técnica. Logo, as novas ocorrências que porventura forem protocolizadas, serão apreciadas em outros processos nos termos do artigo 73, §2º do Regimento Interno.

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017.

Considerando tudo que há nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas Anuais de Ordenador do senhor Gustavo Fidalgo e Vicente, gestor à época, da Procuradoria Municipal de Araguaína – TO, exercício de 2017, com fundamento no art. 85, II e 87, ambos da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, II, do Regimento Interno deste TCE, pelos fatos analisados nestes autos, (parágrafos 10.2 e 10.9 do voto) condicionando a quitação ao recolhimento das multas aplicadas em processos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.2. Determinar a Procuradoria Municipal de Araguaína, bem como o responsável pela Contabilidade que cumpra as regras descritas na Resolução Plenária nº 265/2018, sob pena de terem as contas julgadas irregulares.

9.3. Recomendar a Procuradoria Municipal de Araguaína e o Departamento de contabilidade que:

- a) efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo "Balanço Patrimonial" no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;
- b) façam as conferências dos registros contábeis, inclusive o Controle da Disponibilidade por Destinação de Recurso – DDR de forma a evitar déficit irreal.

9.4. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

- a) dê ciência da Decisão aos responsáveis, bem como ao atual gestor, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.
- b) promova a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

9.5. Alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no art. 91, III, "b", da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.6. Após cumpridas as formalidades, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.



DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 13/08/2019 14:22:19

JOSE ROBERTO TORRES GOMES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239916

Código de Autenticação: c103f81d7e90d688d4f883d7acc05367 - 13/08/2019 14:15:27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº

/2019 – 1ª Câmara

1. Processo nº: 6519/2018
2. Classe de assunto: 04. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2017
3. Responsável: Fábio Fiorotto Astolfi (CPF nº 251.717.938-75), gestor e Auberany Dias Pereira (CPF nº 663.357.101-10), contador
4. Origem: Município de Araguaína – TO
5. Órgão: Agência Municipal de Transporte e Transito AMTT de Araguaína – TO
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. EXERCÍCIO DE 2017. AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO AMTT DE ARAGUAÍNA – TO. REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO PARA QUE CUMpra AS REGRAS DESCRITAS NA RESOLUÇÃO PLENÁRIA nº 265/2018. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DAS MULTAS APLICADAS EM PROCESSOS PRÓPRIOS.

9. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 6519/2018 sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do senhor Fábio Fiorotto Astolfi, gestor da Agência Municipal de Transporte e Transito AMTT de Araguaína – TO, relativas ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando a análise empreendida pela equipe técnica, bem como os documentos acostados aos autos;

Considerando que não houve auditoria no exercício e os fatos analisados são aqueles instruídos pela equipe técnica. Logo, as novas ocorrências que porventura forem protocolizadas, serão apreciadas em outros processos nos termos do artigo 73, §2º do Regimento Interno.

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017.

Considerando tudo que há nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas Anuais de Ordenador do senhor Fábio Fiorotto Astolfi, gestor à época, do Agência Municipal de Transporte e Transito de Araguaína - AMTT, exercício de 2017, com fundamento no art. 85, II e 87, ambos da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, II, do Regimento Interno deste TCE, com as ressalvas descritas nos parágrafos 10.2 e 10.9 itens de 1 ao 10 do voto. Quitação condicionada ao recolhimento das multas aplicadas em processos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.2. Determinar a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Araguaína, bem como o responsável pela contabilidade que cumpra as regras descritas na Resolução Plenária nº 265/2018, sob pena de terem as contas julgadas irregulares.

9.3. Recomendar a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Araguaína e o Departamento de Contabilidade que:

- a) efetue os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo "Balanço Patrimonial" no campo, compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;
- b) façam as conferências dos registros contábeis, inclusive o Controle da Disponibilidade por Destinação de Recurso – DDR de forma a evitar déficit irreal.
- c) a atual gestor que reduza as despesas ao valor do orçamento aprovado de forma a evitar o comprometimento orçamentário com despesas de exercícios anteriores, sendo essa um procedimento de exceção. Além do que a execução de despesa sem autorização orçamentaria remete ao crime de responsabilidade.

9.4. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

- a) dê ciência da Decisão aos responsáveis, bem como ao atual gestor, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.
- b) promova a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

9.5. Alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no art. 91, III, "b", da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.6. Face a divergência ministerial dê ciência ao Procurador de Contas que atou nos autos.

9.7. Após cumpridas as formalidades, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas,
Capital do Estado, aos dias do mês de de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.



DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 13/08/2019 14:22:19

JOSE ROBERTO TORRES GOMES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239916

Código de Autenticação: c103f81d7e90d688d4f883d7acc06367 - 13/08/2019 14:15:27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº

/2019 – 1ª Câmara

1. **Processo nº:** 6647/2018
2. **Classe de assunto:** 04. Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2017
3. **Responsável:** José da Guia Pereira da Silva (CPF nº 556.222.751-72), gestor no período de 01/01/2017 a 23/04/2017 e Fernanda Ribeiro Barbosa (CPF nº 011.851.321-47), gestora no período de 24/04/2017 a 31/12/2017 (CPF nº 251.717.938-75) e Auberany Dias Pereira (CPF nº 663.357.101-10), contador
4. **Origem:** Município de Araguaína – TO
5. **Órgão:** Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação de Araguaína – TO
6. **Relatora:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. **Representante do MP:** Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
8. **Procurador constituído nos autos:** Não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. EXERCÍCIO DE 2017. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO DE ARAGUAÍNA – TO. DETERMINAÇÃO PARA QUE CUMpra AS REGRAS DESCRITAS NA RESOLUÇÃO PLENÁRIA nº 265/2018. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DAS MULTAS APLICADAS EM PROCESSOS PRÓPRIOS.

9. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 6647/2018 sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do senhor José da Guia Pereira da Silva, gestor no período de 01/01/2017 a 23/04/2017 e da senhora Fernanda Ribeiro Barbosa, gestora no período de 24/04/2017 a 31/12/2017, da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação de Araguaína – TO, relativas ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando a análise empreendida pela equipe técnica, bem como os documentos acostados aos autos;

Considerando que não houve auditoria no exercício e os fatos analisados são aqueles instruídos pela equipe técnica. Logo, as novas ocorrências que porventura forem protocolizadas, serão apreciadas em outros processos nos termos do artigo 73, §2º do Regimento Interno.

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017.

Considerando tudo que há nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas Anuais de Ordenador do senhor José da Guia Pereira da Silva, gestor no período de 01/01/2017 a 23/04/2017 da Secretaria Municipal de Assistência Social Trabalho e Habitação – TO, exercício de 2017, com fundamento no art. 85, II e 87, ambos da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, II, do Regimento Interno deste TCE, face a ressalva contida no parágrafo 10.2. do voto. Quitação condicionada ao recolhimento da multa aplicada em processo próprio.

9.2. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas Anuais de Ordenador da senhora Fernanda Ribeiro Barbosa, gestora no período de 24/04/2017 a 31/12/2017, da Secretaria Municipal de Assistência Social Trabalho e Habitação – TO, exercício de 2017, com fundamento no art. 85, II e 87, ambos da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, II, do Regimento Interno deste TCE, face as ressalvas contidas nos parágrafos 10.2 e 10.9 do voto. Quitação condicionada ao recolhimento da multa aplicada em processo próprio.

9.3. Determinar a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação de Araguaína, bem como o responsável pela contabilidade que cumpra as regras descritas na Resolução Plenária nº 265/2018, sob pena de terem as contas julgadas irregulares.

9.4. Recomendar a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação de Araguaína e o Departamento de Contabilidade que:

- a) efetue os registros contábeis na classe 7 e 8, referente as contas controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo "Balanço Patrimonial" no campo, compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;
- b) façam as conferências dos registros contábeis, inclusive o Controle da Disponibilidade por Destinação de Recurso – DDR de forma a evitar déficit irreal.
- c) ao atual gestor que reduza as despesas ao valor do orçamento aprovado de forma a evitar o comprometimento orçamentário com despesas de exercícios anteriores, sendo essa um procedimento de exceção. Além do que a execução de despesa sem autorização orçamentaria remete ao crime de responsabilidade.

9.5. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

- a) dê ciência da Decisão aos responsáveis, bem como ao atual gestor, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.
- b) promova a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

9.6. Alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no art. 91, III, "b", da Lei Estadual nº 1.284/2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.7. Face a divergência ministerial dê ciência ao Procurador de Contas que atou nos autos.

9.8. Após cumpridas as formalidades, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.



DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8895 - 13/08/2019 14:22:19

JOSE ROBERTO TORRES GOMES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239916

Código de Autenticação: c103f81d7e90d688d4f883d7acc05367 - 13/08/2019 14:15:27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº

/2019 – 1ª Câmara

1. **Processo nº:** 6651/2018
2. **Classe de assunto:** 04. Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2017
3. **Responsável:** Júlio César Sampaio dos Reis (CPF nº 782.330.201-25), gestor e Auberany Dias Pereira (CPF nº 663.357.101-10), contador
4. **Origem:** Município de Araguaína – TO
5. **Órgão:** Secretaria Municipal de Capacitação e Gestão de Recursos de Araguaína
6. **Relatora:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. **Representante do MP:** Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
8. **Procurador constituído nos autos:** Não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. EXERCÍCIO DE 2017. SECRETARIA MUNICIPAL DE CAPACITAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS DE ARAGUAÍNA. REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO PARA QUE CUMpra AS REGRAS DESCRITAS NA RESOLUÇÃO PLENÁRIA nº 265/2018. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DAS MULTAS APLICADAS EM PROCESSOS PRÓPRIOS.

9. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 6651/2018 sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do senhor Júlio César Sampaio dos Reis, gestor à época da Secretaria Municipal de Capacitação e Gestão de Recursos de Araguaína, relativas ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando a análise empreendida pela equipe técnica, bem como os documentos acostados aos autos;

Considerando que não houve auditoria no exercício e os fatos analisados são aqueles instruídos pela equipe técnica. Logo, as novas ocorrências que porventura forem protocolizadas, serão apreciadas em outros processos nos termos do artigo 73, §2º do Regimento Interno.

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017.

Considerando tudo que há nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas Anuais de Ordenador do senhor Júlio César Sampaio dos Reis, gestor à época da Secretaria Municipal de Capacitação e Gestão de Recursos de Araguaína – TO, exercício de 2017, com fundamento no art. 85, II e 87, ambos da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, II, do Regimento Interno deste TCE,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

face a ressalva contida no parágrafo 10.2. e 10.9 do voto. Quitação condicionada ao recolhimento das multas aplicadas em processos próprios.

9.2. Determinar a Secretaria Municipal de Capacitação e Gestão de Recursos de Araguaína, bem como o responsável pela contabilidade que cumpra as regras descritas na Resolução Plenária nº 265/2018, sob pena de terem as contas julgadas irregulares.

9.3. Recomendar a Secretaria Municipal de Capacitação e Gestão de Recursos de Araguaína e o Departamento de Contabilidade que:

- a) efetue os registros contábeis na classe 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo "Balanço Patrimonial" no campo, compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;
- b) façam conferência dos registros contábeis, inclusive o Controle da Disponibilidade por Destinação de Recurso – DDR de forma a evitar déficit irreal.
- c) ao FMAS que reduza as despesas ao valor do orçamento aprovado de forma a evitar o comprometimento orçamentário com despesas de exercícios anteriores, sendo essa um procedimento de exceção. Além do que a execução de despesa sem autorização orçamentária remete ao crime de responsabilidade.

9.4. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

- a) dê ciência da Decisão aos responsáveis, bem como ao atual gestor, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.
- b) promova a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

9.5. Alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no art. 91, III, "b", da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.6. Face a divergência ministerial dê ciência ao Procurador de Contas que atuou nos autos.

9.7. Após cumpridas as formalidades, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.



DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 13/08/2019 14:22:19

JOSE ROBERTO TORRES GOMES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239916

Código de Autenticação: c103f81d7e90d688d4f883d7acc05367 - 13/08/2019 14:15:27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº

/2019 – 1ª Câmara

1. Processo nº: 6671/2018
2. Classe de assunto: 04. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2017
3. Responsável: Angelo Crema Marzola Junior (CPF nº 517.384.906-10), gestor e Auberany Dias Pereira (CPF nº 663.357.101-10), contador
4. Origem: Município de Araguaína – TO
5. Órgão: Secretaria Municipal do Planejamento, Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico de Araguaína-TO
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO DE 2017. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ARAGUAÍNA – TO. DETERMINAÇÃO PARA QUE CUMpra AS REGRAS DESCRITAS NA RESOLUÇÃO PLENÁRIA nº 265/2018. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DAS MULTAS APLICADAS EM PROCESSOS PRÓPRIOS.

9. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 6671/2018 sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do senhor Angelo Crema Marzola Junior, gestor da Secretaria Municipal do Planejamento, Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico de Araguaína-TO, relativas ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando a análise empreendida pela equipe técnica, bem como os documentos acostados aos autos;

Considerando que não houve auditoria no exercício e os fatos analisados são aqueles instruídos pela equipe técnica. Logo, as novas ocorrências que porventura forem protocolizadas, serão apreciadas em outros processos nos termos do artigo 73, §2º do Regimento Interno.

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017.

Considerando tudo que há nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas Anuais de Ordenador do senhor Angelo Crema Marzola Junior, gestor à época, do Secretaria Municipal do Planejamento, Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Araguaína -TO, exercício de 2017, com fundamento no art. 85, II e 87, ambos da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, II, do Regimento Interno deste TCE, com as ressalvas descritas nos parágrafos 10.2 e 10.9 deste voto. Quitação condicionada ao recolhimento das multas aplicadas em processos próprios.

9.2. Determinar a Secretaria Municipal do Planejamento, Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico de Araguaína -TO, bem como o responsável pela contabilidade que cumpra as regras descritas na Resolução Plenária nº 265/2018, sob pena de terem as contas julgadas irregulares.

9.3. Recomendar a Secretaria Municipal do Planejamento, Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico de Araguaína -TO e o Departamento de Contabilidade que:

- a) efetue os registros contábeis na classe 7 e 8, referente as contas contábeis de controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo "Balanço Patrimonial" no campo, compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;
- b) façam as conferências dos registros contábeis, inclusive o Controle da Disponibilidade por Destinação de Recurso – DDR de forma a evitar déficit irreal.
- c) a atual gestor que reduza as despesas ao valor do orçamento aprovado de forma a evitar o comprometimento orçamentário com despesas de exercícios anteriores, sendo essa um procedimento de exceção. Além do que a execução de despesa sem autorização orçamentaria remete ao crime de responsabilidade.

9.4. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

- a) dê ciência da Decisão aos responsáveis, bem como ao atual gestor, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.
- b) promova a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

9.5. Alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no art. 91, III, "b", da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.6. Face a divergência ministerial dê ciência ao Procurador de Contas que atou nos autos.

9.7. Após cumpridas as formalidades, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas,
Capital do Estado, aos dias do mês de de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.



DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 13/08/2019 14:22:19

JOSE ROBERTO TORRES GOMES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239916

Código de Autenticação: c103f81d7e90d688d4f883d7acc05367 - 13/08/2019 14:15:27

DOC. 05

- COMPARATIVO DE DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
 Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
 COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA

Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE ARAGUAINA

Código Unidade Gestora: 17.387.437/0001-22

Remessa: Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas

Lei 4.320/64 - ANEXO 11

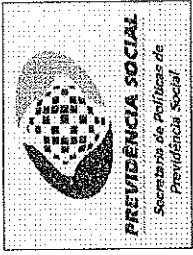
CÓDIGO	FUNTE	TÍTULOS	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA				ESPERADO		SALDO DOTAÇÃO		LÍQUIDO		PAGO		DESPESAS A PAGAR
			INICIAL	ATUALIZADA/ MODIFICADA/ CORRIGIDA	CREDITO ESPECIAL /EXTRAORDINÁRIO	REPLUGAÇÃO	DOTAÇÃO ATUALIZADA	NOTIFICADO	SALDO DOTAÇÃO	NO PERÍODO	ACUMULADO	NO PERÍODO	ACUMULADO		
06		SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA													
0680		SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA													
04		ADMINISTRAÇÃO													
122		ADMINISTRAÇÃO GERAL													
2006		GESTÃO ADMINISTRATIVA													
2335		COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA													
3.3.90.14.00.00.00.00.00	001000000	DIÁRIAS PESSOAL CIVIL	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00	33.920,00	6.080,00	33.920,00	33.920,00	33.920,00	0,00
3.3.90.30.00.00.00.00.00	001000000	MATERIAL DE CONSUMO	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00	133.150,33	366.849,67	133.150,33	133.150,33	133.150,33	0,00
3.3.90.33.00.00.00.00.00	001000000	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	250.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	332.650,00	194.038,46	138.611,54	194.038,46	194.038,46	194.038,46	0,00
3.3.90.36.00.00.00.00.00	001000000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FISICA	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	106,20	49.893,80	106,20	106,20	106,20	0,00
3.3.90.38.00.00.00.00.00	001000000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	1.350.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.030.000,00	1.508.734,18	521.265,82	1.487.177,36	1.432.303,15	1.432.303,15	74.423,03
3.3.90.42.00.00.00.00.00	001000000	OBRIGACÖES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.000,00	6.528,93	471,07	6.528,93	6.528,93	6.528,93	0,00
3.3.90.52.00.00.00.00.00	001000000	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	503.000,00	471.971,19	31.028,81	471.971,19	471.971,19	471.971,19	0,00
3.3.90.93.00.00.00.00.00	001000000	INDENIZACÖES E RESTITUICÖES	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	39.000,00	0,00	39.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.93.00.00.00.00.00	207000000	INDENIZACÖES E RESTITUICÖES	80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	192.000,00	191.681,76	318,24	191.681,76	191.681,76	191.681,76	0,00
4.4.90.52.00.00.00.00.00	001000000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00	0,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.92.00.00.00.00.00	001000000	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	167.000,00	147.000,00	20.000,00	147.000,00	147.000,00	147.000,00	0,00
Totm - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA			3.145.000,00	0,00	1.218.650,00	0,00	353.000,00	0,00	4.910.650,00	2.685.131,05	2.225.518,95	2.518.574,23	2.463.706,02	2.463.706,02	221.425,03
2336		MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES													
3.3.90.30.00.00.00.00.00	001000000	MATERIAL DE CONSUMO	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000.000,00	347.456,13	652.543,87	347.456,13	347.456,13	294.987,89	52.458,24
3.3.90.39.00.00.00.00.00	001000000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	650.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	650.000,00	114.695,45	535.304,55	114.695,45	114.695,45	114.695,45	0,00
Totm - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES			1.650.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.650.000,00	462.151,58	1.187.848,42	462.151,58	462.151,58	409.683,34	52.458,24
2338		MANUTENÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA													
3.1.90.11.00.00.00.00.00	001000000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL	8.500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.500.000,00	8.084.322,21	415.677,79	8.084.322,21	8.084.322,21	8.084.322,21	0,00
3.1.90.13.00.00.00.00.00	001000000	OBRIGACÖES PATRONAIS	1.100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.119.753,81	1.119.753,81	0,00	1.119.753,81	1.119.753,81	1.119.753,81	0,00
3.1.90.92.00.00.00.00.00	001000000	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	850.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	898.053,25	898.053,25	0,00	898.053,25	898.053,25	898.053,25	0,00
3.1.91.13.00.00.00.00.00	001000000	OBRIGACÖES PATRONAIS OPERACÖES INTRA ORÇAMENTARIAS	750.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	76.192,87	0,00	76.192,87	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.91.92.00.00.00.00.00	001000000	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES OPERACÖES INTRA ORÇAMENTARIAS	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CODIGO	FONTE	TITULOS	DOTACAO ORCAMENTARIA				EMPENHADO		SALDO DOTACAO		LIQUIDADO		PAGO		DESPESAS A PAGAR	
			ANULACAO MONETARIA ANO ANTERIOR	ANULACAO SUPLEMENTAR	CRÉDITO ESPECIAL	CRÉDITO EXTRAORDINARIO	REDUÇÃO	DOTACAO ATUALIZADA	NO PERIODO	ACUMULADO	NO PERIODO	ACUMULADO	NO PERIODO	ACUMULADO	NO PERIODO	ACUMULADO
Total - MANUTENCAO DOS RECURSOS HUMANOS SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA																
2491		GESTAO CONSORCIADA EM INFRAESTRUTURA BASICA E RESIDUOS SOLIDOS	11.210.000,00	0,00	115.860,31	0,00	721.850,39	10.530.990,93	10.102.129,27	501.870,66	10.102.129,27	10.102.129,27	10.102.129,27	10.102.129,27	0,00	
3.3.90.39.00.00.00.0000	001000000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total - GESTAO CONSORCIADA EM INFRAESTRUTURA BASICA E RESIDUOS SOLIDOS																
15		URBANISMO														
162		DEFESA CIVIL														
2009		GESTAO DA DEFESA CIVIL														
2329		ACIJS EMERGENCIAS DE RESPONSTA E RECONSTRUCAO														
3.3.90.39.00.00.00.0000	001000000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3.3.90.39.00.00.00.0000	207000000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3.3.90.48.00.00.00.0000	001000000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3.3.90.48.00.00.00.0000	001000000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.4.90.51.00.00.00.0000	001000000	OBRAS E INSTALACOES	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total - ACIJS EMERGENCIAS DE RESPONSTA E RECONSTRUCAO																
2331		MONITORAMENTO DE AREAS DE RISCOS E DESASTRES	350.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	350.000,00	0,00	350.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3.3.90.30.00.00.00.0000	001000000	MATERIAL DE CONSUMO	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00	0,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3.3.90.38.00.00.00.0000	001000000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3.3.90.39.00.00.00.0000	207000000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.4.90.52.00.00.00.0000	001000000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total - MONITORAMENTO DE AREAS DE RISCOS E DESASTRES																
482		SERVICOS URBANOS	190.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	190.000,00	0,00	190.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2011		INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL														
1180		CONST. IMPLANT. E FISCALIZACAO DE EDIFICACIJS. ESPACIOS PUB. E SERVICOS DE INFRAES														
3.3.90.35.00.00.00.0000	001000000	SERVICOS DE CONSULTORIA	100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.4.90.30.00.00.00.0000	001000000	MATERIAL DE CONSUMO	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.4.90.33.00.00.00.0000	001000000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	500.000,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.4.90.38.00.00.00.0000	009000000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	400.000,00	0,00	0,00	0,00	400.000,00	0,00	0,00	400.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.4.90.39.00.00.00.0000	060000000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000.000,00	0,00	0,00	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.4.90.51.00.00.00.0000	001000000	OBRAS E INSTALACOES	15.000.000,00	0,00	0,00	0,00	15.000.000,00	0,00	0,00	15.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.4.90.51.00.00.00.0000	060000000	OBRAS E INSTALACOES	34.000.000,00	0,00	0,00	0,00	34.000.000,00	0,00	0,00	34.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.4.90.51.00.00.00.0000	207000000	OBRAS E INSTALACOES	17.200.000,00	0,00	0,00	0,00	17.200.000,00	0,00	0,00	17.200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.4.90.51.00.00.00.0000	307100000	OBRAS E INSTALACOES	500.000,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.4.90.52.00.00.00.0000	001000000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	500.000,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.4.90.52.00.00.00.0000	207000000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	500.000,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.4.90.52.00.00.00.0000	001000000	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	2.500.000,00	0,00	1.000.000,00	0,00	2.500.000,00	0,00	0,00	2.500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.4.90.52.00.00.00.0000	207000000	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	500.000,00	0,00	100.000,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
4.4.90.52.00.00.00.0000	307100000	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

CÓDIGO	FONTE	TÍTULOS	DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA				EMPENHADO		LIQUIDADO		PAGO		DESPESAS A PAGAR	
			ATUALIZACAO MONETARIA MOI / COO	CREDITO SUPLEMENTAR / EXTRAORDINARIO	REDUCAO	DOTACAO ATUALIZADA	NO PERIODO	ACUMULADO	NO PERIODO	ACUMULADO	NO PERIODO	ACUMULADO		
TOTAI - CONST. IMPLAN. E FISCALIZACAO DE EDIFICACIÕES, ESPAÇOS PÚB. E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA			72.450.000,00	1.180.000,00	0,00	40.427.982,44	33.122.014,56	10.070.744,77	10.070.744,77	9.419.044,25	9.419.044,25	9.382.564,21	9.382.564,21	688.180,56
2339		MANUTENCAO DE EDIFICACIÕES, ESPAÇOS PÚBLICOS E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA	500.000,00	2.807.480,04	0,00	0,00	3.327.480,04	3.046.226,88	3.046.226,88	3.046.226,88	3.046.226,88	2.826.880,02	2.826.880,02	221.366,86
3.3.90.30.00.00.00.0000	011000000	MATERIAL DE CONSUMO	100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	57.600,00	57.600,00	57.600,00	57.600,00	57.600,00	57.600,00	0,00
3.3.90.30.00.00.00.0000	009000000	MATERIAL DE CONSUMO	20.000.000,00	15.700.000,00	0,00	7.095.046,50	26.694.951,46	13.293.076,71	13.293.076,71	13.293.076,71	13.293.076,71	12.579.076,71	12.579.076,71	714.000,00
3.3.90.39.00.00.00.0000	011000000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	400.000,00	0,00	0,00	0,00	400.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00.00.00.0000	008000000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	4.000.000,00	4.846.000,00	0,00	43.988,00	8.822.032,00	8.773.744,93	8.773.744,93	8.773.744,93	8.773.744,93	8.773.744,93	8.773.744,93	0,00
3.3.90.92.00.00.00.0000	011000000	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.000.000,00	0,00	0,00	250.000,00	750.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.39.00.00.00.0000	011000000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	198.000,00	0,00	0,00	0,00	198.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52.00.00.00.0000	011000000	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.92.00.00.00.0000	207000000	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.92.00.00.00.0000	307100000	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	26.348.000,00	23.353.480,04	0,00	7.319.916,60	43.212.473,44	23.172.648,52	23.172.648,52	23.172.648,52	23.172.648,52	24.237.291,66	24.237.291,66	955.166,86
TOTAI - MANUTENCAO DE EDIFICACIÕES, ESPAÇOS PÚBLICOS E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA			620.000,00	0,00	0,00	0,00	620.000,00	559.402,97	559.402,97	559.402,97	559.402,97	559.402,97	559.402,97	0,00
2340		IMPLANTACAO, EXPANSAO E MANUTENCAO DA REDE DE ENERGIA URBANA E RURAL	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.11.00.00.00.0000	012300000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL	55.000,00	0,00	0,00	0,00	55.000,00	36.161,35	36.161,35	36.161,35	36.161,35	36.161,35	36.161,35	0,00
3.1.90.13.00.00.00.0000	012300000	OBRIGACOES PATRONAIS	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	611,32	611,32	611,32	611,32	611,32	611,32	0,00
3.1.90.92.00.00.00.0000	012300000	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.500.000,00	0,00	0,00	350.000,00	2.500.000,00	476.309,83	476.309,83	476.309,83	476.309,83	476.309,83	476.309,83	0,00
3.1.91.13.00.00.00.0000	012300000	OBRIGACOES PATRONAIS OPERACOES INTRA ORÇAMENTARIAS	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	4.247.802,86	4.247.802,86	4.247.802,86	4.247.802,86	4.247.802,86	4.247.802,86	0,00
3.3.90.30.00.00.00.0000	012300000	MATERIAL DE CONSUMO	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	785,60	785,60	785,60	785,60	785,60	785,60	0,00
3.3.90.90.00.00.00.0000	012300000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	9.245.000,00	35.000,00	0,00	350.000,00	8.950.000,00	5.321.073,93	5.321.073,93	5.321.073,93	5.321.073,93	5.321.073,93	5.321.073,93	0,00
4.4.90.52.00.00.00.0000	012300000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	124.688.000,00	25.823.000,35	0,00	49.241.862,42	101.269.137,53	53.813.879,12	53.813.879,12	52.995.821,78	52.995.821,78	51.916.448,43	51.916.448,43	1.897.439,69
TOTAI - IMPLANTACAO, EXPANSAO E MANUTENCAO DA REDE DE ENERGIA URBANA E RURAL			124.688.000,00	25.823.000,35	0,00	49.241.862,42	101.269.137,53	53.813.879,12	53.813.879,12	52.995.821,78	52.995.821,78	51.916.448,43	51.916.448,43	1.897.439,69
TOTAI - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA			784.688.000,00	25.823.000,35	0,00	49.241.862,42	61.209.137,53	53.813.879,12	53.813.879,12	52.995.821,78	52.995.821,78	51.916.448,43	51.916.448,43	1.897.439,69
TOTAL GERAL			784.688.000,00	25.823.000,35	0,00	49.241.862,42	61.209.137,53	53.813.879,12	53.813.879,12	52.995.821,78	52.995.821,78	51.916.448,43	51.916.448,43	1.897.439,69

DOC. 06

- DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 01.830.793/0001-39 Número do acordo: 02094/2017 Data de consolidação do Termo: 13/08/2018
 Ente: Prefeitura Municipal de Araguaína / TO Data de assinatura do Termo: 13/08/2018
 Título: PARCELAMENTO MESES JUNHO/2017 A FEVEREIRO DE 2018 Data de vencimento da 1ª: 20/09/2018
 Lei autorizativa do parcelamento: LEI MUNICIPAL 3075 DE 06 DE MARÇO DE 2018, PORTARIAS MPS 21 : 204 E 333

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal Quantidade de Parcelas: 60
 Competência: Inicial: 06/2017 Final: 07/2018
 Diferença apurada: 26.214.953,14 Diferença apurada atualizada: 27.953.445,66
 Valor da parcela na data de consolidação: 465.890,76

---Critérios de atualização para consolidação do débito:

Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 0,50 %
--------------	------------------------	------------------------	---------------

---Critérios de atualização das parcelas vencidas:

Índice: IPCA	Taxa de juros: 0,50 am	Tipo de juros: Simples
--------------	------------------------	------------------------

---Critérios de atualização das parcelas vencidas:

Índice: IPCA	Taxa de juros: 1,00 am	Tipo de juros: Simples	Multa: 2,00 %
--------------	------------------------	------------------------	---------------



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA

COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
06/2017	1.709.638,07	-0,23	4,39	75.053,11	6,50	116.004,93	8.548,19	1.909.244,30
07/2017	1.742.674,88	0,24	4,14	72.146,73	6,00	108.889,28	8.713,37	1.932.424,06
08/2017	1.741.904,67	0,19	3,94	68.631,04	5,50	99.579,46	8.709,52	1.918.824,69
09/2017	1.744.747,69	0,16	3,78	65.951,46	5,00	90.534,96	8.723,74	1.909.957,85
10/2017	1.744.731,18	0,42	3,34	58.274,02	4,50	81.135,23	8.723,66	1.892.864,09
11/2017	1.768.082,37	0,28	3,05	53.926,51	4,00	72.880,36	8.840,41	1.903.729,65
12/2017	1.727.196,84	0,44	2,60	44.907,12	3,50	62.023,64	8.635,98	1.842.763,58
13/2017	1.688.114,77		2,60	43.890,98	3,50	60.620,20	8.440,57	1.801.066,52
01/2018	1.732.808,27	0,29	2,31	40.027,87	3,00	53.185,08	8.664,04	1.834.685,26
02/2018	1.732.869,11	0,32	1,98	34.310,81	2,50	44.179,50	8.664,35	1.820.023,77
03/2018	1.738.640,94	0,09	1,89	32.860,31	2,00	35.430,03	8.693,20	1.815.624,48
04/2018	1.739.599,39	0,22	1,67	29.051,31	1,50	26.529,76	8.698,00	1.803.878,46
05/2018	1.890.181,05	0,40	1,26	23.816,28	1,00	19.139,97	9.450,91	1.942.588,21
06/2018	1.773.153,95	1,26	0,00	0,00	0,50	8.865,77	8.865,77	1.790.885,49
07/2018	1.740.610,16		0,00	0,00	0,00	0,00	8.703,05	1.749.313,21
TOTAL:	26.214.953,14			642.847,55		878.998,17	131.074,76	27.867.873,62



DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

4. ASSINATURAS


ENTE: Prefeitura Municipal de Araguaína / TO - 01.830.793/0001-39
Representante Legal: 260.210.136-20 - RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA


Data: 13/08/2018 Assinatura: 

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ARAGUAINA - 02.664.384/0001-72
Representante Legal: 004.985.028-80 - CARLOS MURAD

Data: 13/08/2018 Assinatura: 

TESTEMUNHAS:


Nome: EULÁLIA MEDEIROS COSTA
Cargo: CONTADORA
CPF: 634.539.161-15


Nome: CONCEIÇÃO RODRIGUES DOMINGUES
Cargo: ASSESSORA TECNICA
CPF: 261.276.441-00

DOC. 07

- Leis Municipais



LEI Nº 1.808

De 30 de Abril de 1998.

**Cria o Instituto de Previdência e
Assistência dos Servidores do Município
de Araguaína - IMPAR.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU
e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Título 1
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Capítulo I
DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 1º Esta Lei estabelece a seguridade social dos servidores públicos do Município de Araguaína-TO. e seus dependentes, ficando, para tanto, criado o IMPAR - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína-TO, conforme disposto no artigo 37, XIX da CF/88.

§ 1º A política de seguridade social tem por objetivo principal proporcionar aos segurados e seus dependentes, os benefícios decorrentes do plano de programa único de previdência e consistirá:

I - Quanto aos servidores:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) assistência financeira;

II - quanto aos dependentes:

- a) pecúlio por morte;
- b) pensão por morte;
- c) auxílio-funeral;
- d) auxílio-reclusão;

III - quanto aos benefícios em geral:

- a) assistência à saúde;
- b) assistência social.

§ 2º Além das prestações referidas no § 1º deste artigo, poderão ser instituídas por lei, novas modalidades de benefícios, através da contribuição específica, devendo ser regulamentado o benefício que por ventura venha ser instituído nos moldes desde parágrafo.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CGC 01.830.793/0001-39

§ 3º Nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem as correspondências de custeio total, observando autorização legislativa e o consentimento do Conselho Deliberativo.

Art. 2º A seguridade social dos servidores públicos do Município de Araguaína-TO, será prestada pelo IMPAR - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína, autarquia municipal, diretamente vinculada à Secretaria de Administração com sede e foro em Araguaína-TO.

Capítulo II DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I Dos Segurados Obrigatórios

Art. 3º São filiados, como segurados obrigatórios, ao regime de seguridade social instituído por esta Lei, todos aqueles investidos em cargos ou funções públicas Municipais, assim discriminados:

- I - Secretários Municipais;
- II - Os servidores públicos, ativos, submetidos ao Regime Jurídico Único, da administração direta dos Poderes Executivo, e inclusive a administração autárquica, fundacional, e Legislativo;
- III - Os servidores públicos ocupantes de cargo comissionado, ativos e inativos, desde que submetidos ao Regime Jurídico Único.
- IV - Os contratos por prazo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público e aqueles designados em caráter transitório;

Seção II Dos Segurados Facultativos

Art. 4º. São segurados facultativos do IMPAR:

- I - Prefeito e Vice-Prefeito;
- II - Vereadores;
- III - As pessoas vinculadas a outro órgão previdenciário;
- IV - Os titulares de cargos eletivos e ou ocupantes de cargos comissionados, após o seu desligamento da administração pública, desde que façam a opção pela continuidade da qualidade de segurado do IMPAR, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua exoneração ou término de mandato.

Seção III Da Inscrição



Art. 5º - A inscrição do segurado obrigatório neste regime de previdência é automática e dar-se-á com efetivo ingresso no cargo ou função pública, observando-se o disposto no artigo 4º, gerando efeitos imediatos.

Seção IV Dos Dependentes

Art. 6º - Consideram-se dependentes do segurado as pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a sua dependência econômica, há pelo menos 05 (cinco) anos, devendo a dependência ser comprovada mediante justificação judicial de dependência econômica, cujo valor probatório será avaliado pelo IMPAR.

§ 1º - Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica do cônjuge, assim como a dos filhos, desde que menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

§ 2º - A idade limite prevista no § 1º poderá se estender até 24 (vinte e quatro) anos se o dependente for, comprovadamente, estudante universitário, sem atividade remunerada.

Art. 7º - Perderá a qualidade de dependente o cônjuge ou o companheiro após a anulação do casamento ou convivência, separação ou divórcio em que se torne expressa a perda ou a dispensa do direito à percepção de alimentos, bem como os menores de 21 (vinte e um) anos que adquirirem sua emancipação ou passe a exercer atividade remunerada.

Capítulo III DAS PRESTAÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 8º - As prestações de seguridade social consistem em benefícios previstos no inciso I, alíneas *a* e *b* e inciso II, e serviços previstos no inciso I, alínea "c" inciso III, do § 1º, do art. 1º desta Lei.

§ 1º - Considera-se benefício, a prestação pecuniária assegurada nos termos desta Lei.

§ 2º - Considera-se serviço a prestação assistencial proporcionada aos beneficiários dentro das limitações administrativas, técnicas e financeiras do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR.

Seção II Da Aposentadoria

Art. 9º - O Servidor público será aposentado na forma prevista em lei atual e disposições constitucionais vigentes.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CGC 01.830.793/0001-39

Parágrafo Único - Os ocupantes de cargo comissionado somente farão jus ao benefício correspondente à aposentadoria por tempo de serviço, quando tenham contribuído para o sistema de previdência dos servidores públicos municipais, por prazo idêntico ao exigido para concessão das respectivas aposentadorias, ressalvada a aposentadoria por idade, bem como a proporcionalidade a ser regulamentada pelo Executivo Municipal, desde que tenha contribuído com, no mínimo 08 (oito) anos com o IMPAR.

Art. 10 - A aposentadoria dos servidores admitidos a partir do primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei será concedida pelos respectivos Poderes e custeada pelo Fundo de Previdência criado por esta Lei.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagem posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observando-se o cálculo da aposentaria proporcional.

Art. 11 - Dar-se-á a aposentadoria ao segurado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;

III - Voluntariamente, na forma da constituição vigente.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, será computado:

I - O tempo de serviço correspondente ao serviço público Federal, Estadual e Municipal;

II - O tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, na forma que a Lei Federal estabelecer.

§ 2º - Na apuração do tempo de serviço, cada mês é tomado por inteiro.

§ 3º - A existência de mais de uma contribuição obrigatória decorrentes de atividades sucessivas ou simultâneas no mês, não dá margem a que este seja contado mais de uma vez.

§ 4º - Compete ao Prefeito Municipal a concessão das aposentadorias de que trata este artigo, ressalvada a competência autárquica, fundacional e do Poder Legislativo.

Art. 12 - A aposentadoria por invalidez é devida, após 12 (doze) contribuições mensais, ao segurado considerado, por laudo da junta médica oficial ou oficializada do Município, incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Parágrafo Único - Independe do período de carência a aposentadoria por invalidez para o segurado acometido de uma das moléstias enumeradas no inciso I, alínea "b" do artigo 17.

Art. 13 - A aposentadoria por invalidez é mantida enquanto o segurado permanecer nas condições do artigo anterior, ficando obrigado, sob pena de suspensão do benefício a submeter-se a exames médicos-periciais, a cargo da junta médica oficial ou oficializada, quando solicitada pelo IMPAR.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CGC 01.830.793/0001-39

Parágrafo Único - Verificada a recuperação total da capacidade de trabalho do segurado aposentado por invalidez, o benefício cessa imediatamente, se este possui dado suficiente para exercer atividades que lhe garanta o sustento.

Art. 14 - A concessão de aposentadoria ao segurado vigora no dia imediato ao que:

- I - Atinge 70 (setenta) anos de idade;
- II - O laudo da junta médica oficial ou oficializada pelo Município, que declarou incapaz para o trabalho, for aceito pelo IMPAR, nos termos do artigo 11;
- III - É baixado o ato de sua aposentadoria voluntária.

Parágrafo Único - A aposentadoria voluntária somente pode ser concedida após o atingimento constitucional de contribuições mensais, sujeitando-se igual período de carência a concessão de aposentadoria por limite de idade.

Art. 15 - Não é computado, para o efeito do disposto nesta Seção, o tempo de serviço correspondente a filiação obrigatória a este Município, que já tenha sido aproveitado para concessão de aposentadoria por outro sistema previdenciário, iniciando-se o prazo de contagem para os fins de aposentadoria, a data do efetivo ingresso no cargo ou função públicos municipais.

Art. 16 - O segurado ao aposentar-se, fica eximido da contribuição a que estava sujeito, sem prejuízo dos demais direitos que lhe são assegurados nesta Lei, observando-se as disposições contidas no art. 33, § 2º.

Art. 17 - Os proventos de aposentadoria do segurado são:

I - Integrais quando:

a) Contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;

b) Acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de pajet (osteíte deformante) e coreia e Washington, com bases nas conclusões da medicina especializada;

II - Aos 70 (setenta) anos de idade, nos termos do art. 40, II da vigente Constituição Federal;

III - Nos demais casos previstos nas normas constitucionais vigentes.

IV - Proporcionais ao tempo de contribuição quando voluntariamente aposentado de conformidade com as normas constitucionais vigentes

V - Os proventos mensais de aposentadoria serão pagos conforme art. 40 e demais disposições da vigente Constituição Federal.

Art. 18 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na forma e modos do § 4º, do artigo 40 da Constituição da República.

→ 3)



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CGC 01.830.793/0001-39

Seção III

Do Auxílio-natalidade

Art. 19 - O Auxílio-natalidade consistirá em quantia equivalente ao menor salário vigente no país, e será concedido à servidora pública gestante ou ao servidor público, pelo parto de sua esposa ou companheira não servidora pública, desde que a servidora ou servidor tenha contribuído com, no mínimo, 06 (seis) meses.

§ 1º - Em caso de nascimento de mais de um filho, será devido o auxílio-natalidade, quantos forem os filhos nascidos.

§ 2º - Ocorrendo o caso de natimorto, será devido o auxílio-natalidade, desde que comprovado que a gestação já estava pelo menos, no sexto mês.

Art. 20 - Será concedido auxílio especial por adoção, ao segurado adotante, em valor igual ao do auxílio-natalidade, mediante comprovação judicial.

Seção IV

Da Assistência Financeira

Art. 21 - A assistência financeira, que será prestada dentro das limitações administrativas, técnicas e financeiras do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR compreenderá:

- a) empréstimo funeral;
- b) empréstimo saúde.

§ 1º - Os empréstimos mencionados no *caput* deste artigo serão realizados com base em critérios técnicos atuariais, objetivando seu retorno dentro dos princípios do art. 46 desta Lei, devendo ser descontado na folha de pagamento do servidor não podendo a parcela exceder 20% (vinte por cento) do seu salário mensal, acrescidos de juros legais e atualização monetária.

§ 2º - A totalidade dos empréstimos de que trata o *caput* deste artigo, terá como limite 10% (dez por cento) das disponibilidades financeiras do Fundo Previdenciário.

Art. 22 - O empréstimo funeral será concedido ao segurado por morte de qualquer de seus dependentes, previstos no art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único - O direito ao empréstimo funeral prescreverá após 90 (noventa) dias, a contar do óbito.

Art. 23 - O empréstimo-saúde será concedido ao segurado sempre que ele próprio ou qualquer dos seus dependentes necessitar de atendimento à saúde ou para a aquisição de aparelhos ou instrumentos de correção, limitado a 10 (dez) vezes o salário de contribuição do servidor e ainda as disponibilidades financeiras do IMPAR..

Parágrafo Único - O direito ao empréstimo-saúde prescreverá após 30 (trinta) dias, a contar da data do exame comprobatório da necessidade do serviço mencionado neste artigo, e ele não será estendido ao segurado facultativo e inativo.



Art. 24 - Os valores emprestados, a qualquer título, não poderão comprometer a capacidade de pagamento do segurado, e serão definidos de conformidade com estudo técnico por ocasião do requerimento observando o disposto no § 1º do artigo 21.

Seção V Do pecúlio por Morte

Art. 25 - O pecúlio garantirá aos dependentes, ou na falta destes aos herdeiros legais do segurado falecido, observada a ordem de vocação hereditária, uma importância no valor igual ao salário de contribuição, na data de falecimento, acrescido de 03 (três) vezes.

Parágrafo Único - Da importância calculada na forma deste artigo serão descontados os débitos residuais provenientes do não recolhimento de contribuições devidas ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR.

Seção VI Da Pensão por Morte

Art. 26 - A pensão será concedida ao conjunto de dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer e será constituída de uma cota familiar igual a totalidade de seus vencimentos ou proventos.

Art. 27 - A importância total obtida na forma do artigo anterior será rateada em cotas iguais entre os dependentes com direito à pensão.

Parágrafo Único - A habilitação de dependentes em data posterior à data da concessão implica em novo rateio do benefício.

Art. 28 - As pensões serão reajustadas na mesma época e nas proporções em que houver reajustes dos vencimentos dos servidores do Município, obedecidas as respectivas faixas salariais.

Parágrafo Único - Serão estendidas às pensões quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos cargos ou funções que exerciam os segurados, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação.

Art. 29 - Nenhuma pensão poderá ser inferior ao salário de contribuição do segurado instituidor do benefício, observando-se, em qualquer hipótese, o teto de remuneração estabelecido para os servidores em atividade, salvo os limites constitucionais pertinentes.

Art. 30 - A pensão se extingue:

- I - por morte do pensionista;
- II - aos filhos válidos, após a sua emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos, ressalvado o disposto no § 2º do art. 6º, desta Lei.
- III - para os pensionistas maiores inválidos, cessada a invalidez.

Parágrafo Único - Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, proceder-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício, na forma dos arts. 26 e 27, considerados os pensionistas remanescentes.



Seção VII Do Auxílio-Funeral

Art. 31 - O auxílio-funeral será concedido ao cônjuge ou companheiro, ou na falta deste, aos herdeiros legais do segurado falecido, observada a ordem de vocação hereditária, em valor correspondente a duas vezes o menor salário vigente no País ao tempo do óbito.

§ 1º - O auxílio-funeral será pago no prazo de dez dias úteis, após o requerimento, por meio de procedimento administrativo e parecer jurídico competente.

§ 2º - Não havendo pessoas mencionadas no *caput* deste artigo, o benefício será concedido a quem comprovadamente tenha executado o funeral, observado o valor das despesas, limitado a duas vezes o valor do menor salário mínimo vigente no País.

Seção VIII Do Auxílio-reclusão

Art. 32 - O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de dependentes do segurado detento ou recluso, que não receba vencimentos ou provento de inatividade.

§ 1º - O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal concedida e atualizada nos termos do art. 26 e 28, aplicando-se a ele, no que couber, as normas reguladoras da pensão.

§ 2º - O auxílio reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão e mantido até 03 (três) meses após sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que o instituidor não esteja percebendo qualquer remuneração pelos cofres públicos do Município.

§ 3º - Falecendo o segurado detento ou recluso, será automaticamente convertido em pensão o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes.

Seção IX Da Assistência à Saúde e Fator Moderador

Art. 33 - A assistência à saúde compreende a prestação pelo IMPAR, diretamente ou através de convênios, credenciamentos ou contratação de terceiros, de serviços de natureza:

I - Médica, compreendendo os serviços hospitalares e ambulatoriais;

II - odontológica;

§ 1º - Os convênios, credenciamentos e contratos de prestação de serviços por terceiros, a que se refere o *caput* deste artigo, obedecerão a legislação em vigor e ao estabelecido em regulamento, que definirá, inclusive a abrangência da assistência médica e odontológica.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CGC 01.830.793/0001-39

§ 2º - Para utilização dos serviços ambulatoriais, o servidor contribuirá com 20% (vinte por cento) do custo total, que será pago diretamente ao IMPAR no ato da solicitação dos serviços, não podendo exceder a parcela a 20% (vinte por cento) do salário mensal do servidor.

§ 3º - Os benefícios deste artigo somente serão prestados após o recolhimento ao IMPAR da 1ª contribuição devida, desde que haja capacitação técnica e financeira.

§ 4º - Os serviços médico-hospitalares de que trata o inciso I deste artigo, referem-se a internações em enfermaria, arcando o servidor com as diferenças oriundas da utilização de outra modalidade de acomodação, inclusive arcando com diferenças de honorários médicos.

Seção X Da Assistência Social

Art. 34 - A assistência social proporcionará aos beneficiários orientação quanto às prestações de seguridade social oferecidas por esta Lei, bem como apoio nos problemas pessoais e familiares, mantendo convênios para fins de eventuais cursos profissionalizantes que o IMPAR entender conveniente, e educação especial para os dependentes portadores de deficiência, que dela necessitar, visando melhorar qualidade de vida, desde que aprovado o programa específico pelo Conselho Deliberativo.

Capítulo IV DO FUNDO DA PREVIDÊNCIA

Art. 35 - Fica criado o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, com a finalidade de custear os atuais e futuros benefícios de responsabilidade do IMPAR, observando o disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 36 - Participação para capitalização do Fundo de Previdência:

- I - os servidores públicos municipais, ativos e inativos, observando-se as disposições do art. 16;
- II - os órgãos dos poderes Legislativo e Executivo, bem como autarquias e fundações públicas;
- III - as doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias a ele destinados;
- IV - os créditos decorrentes de compensação financeira advinda de sistemas de previdência diversos;

Art. 37 - Compete ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR -, através de conta específica, administrar o Fundo de Previdência.

Título II DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 38 - O custeio do Sistema Previdenciário e Assistencial será constituído pelas seguintes fontes de receita:

- I - Contribuição mensal do segurado em geral, ativos e inativos, no percentual de 8% (oito por cento), incidente sobre o salário de contribuição;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CGC 01.830.793/0001-39

II - contribuição mensal do Executivo e Legislativo Municipal, inclusive, Autarquias e Fundações públicas, no percentual de 8% (oito por cento), incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores segurados;

III - juros, cotas, taxas de correção provenientes do investimento de reservas do Fundo;

IV - receitas de serviços assistenciais;

V - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos itens precedentes;

VI - rendas patrimoniais, extraordinárias, eventuais ou resultantes de Fundos;

VII - reversão de quaisquer importâncias, inclusive em virtude de prescrição;

VIII - outras receitas.

§ 1º - As contribuições sociais de que trata este artigo só serão exigidas a partir do primeiro dia do subsequente aos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, mantendo-se até então as contribuições junto ao atual órgão previdenciário no período do *vacatio legis*.

§ 2º - A contribuição relativa ao Poder Legislativo serão descontadas por ocasião do repasse do duodécimo.

Art. 39 - Da soma das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 38, 50% (cinquenta por cento) será destinado à assistência, administração e manutenção do IMPAR, e 50% (cinquenta por cento) destinado ao Fundo de Previdência criado por esta Lei, devendo ser incorporado ao Fundo o percentual remanescente não utilizado nas despesas administrativas de cada exercício findo.

Parágrafo Único - Caso o percentual descrito no caput deste artigo, seja insuficiente para custear as despesas nele consignadas, poderão ser removidas receitas do Fundo, mediante aprovação do Conselho Deliberativo e pertinente remanejamento da receita orçamentária.

Art. 40 - Decorridos 06 (seis) meses da publicação desta Lei, o IMPAR, realizará levantamento técnico atuarial, objetivando determinar as reservas técnicas para a capitalização do Fundo de Previdência.

Art. 41 - Para efeito desta Lei, entende-se por salário de contribuição:

I - no caso do segurado ativo, a remuneração, assim compreendendo o vencimento básico, acrescido de gratificações, adicionais, abono, indenizações, décimo-terceiro, vencimento e auxílios;

II - no caso do segurado inativo, os vencimentos percebidos pelo afastamento.

§ 1º - Não se inclui no salário de contribuição, o salário-família, gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva, o auxílio-alimentação, a indenização de transporte, o auxílio ou vale-transporte, o auxílio-natalidade, nem os pagamentos com diárias e ajuda de custo.

§ 2º - O salário de contribuição será o valor efetivamente percebido pelo servidor no mês de trabalho, observado o disposto no § 1º.

Capítulo II

DO RECOLHIMENTO

Art. 42 - A contribuição a que se refere o inciso I do art. 38, será descontado *ex officio* pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CGC 01.830.793/0001-39

Parágrafo Único - Incumbe ao órgão ou entidade da administração pública municipal a que pertence o segurado, adotar as providências para a consignação em folha de pagamento e recolhimento ao IMPAR, dos valores que lhe sejam devidos, com as respectivas relações discriminativas, sob pena de responder pela omissão, conforme legislação civil e penal vigentes.

Art. 43 - O recolhimento das contribuições, mencionadas no incisos, I, e II do art. 38, será efetuado pelos responsáveis pelo pagamento de pessoal dos respectivos Poderes, órgãos autônomos, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, em conta bancária, a crédito do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, até o décimo quinto dia útil, subsequente ao mês de competência;

§ 1º - O recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, acompanhado de relação discriminativa;

§ 2º - O não recolhimento no prazo definido no *caput* deste artigo, implicará em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, acrescido de correção monetária e multa de 2% (dois por cento).

§ 3º - A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de quaisquer valores devidos ao IMPAR, sujeitará o agente público à apuração de responsabilidade por seus atos praticados, respondendo civil e criminalmente, e após 15 (quinze) dias poderá o IMPAR, requerer judicialmente junto aos bancos o bloqueio do FPM - Fundo de Participação do Município para garantir o repasse.

§ 4º - Dos valores recolhidos ao IMPAR, os destinados ao Fundo de Previdência serão transferidos à conta específica, até o quinto dia útil subsequente ao recebimento, sob pena de responsabilidade do ordenador de despesa;

Art. 44 - Fica criado o Certificado de Regularidade de Situação - CRS, que será expedido pelo Conselho Fiscal e visado pelo Diretor Presidente do IMPAR.

§ 1º - Sob pena de responsabilidade funcional do agente público, a Secretaria Municipal da Fazenda - SMF, ou qualquer órgão ou entidade municipais, somente efetuarão pagamento ou entrega de numerário, a qualquer título, ao órgão ou entidade pública da administração pública municipal, que comprovar a regularidade de sua situação com o IMPAR, mediante apresentação de Certificado de Regularidade de Situação - CRS, expedido pelo Instituto, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º - No caso de acordo com o IMPAR para parcelamento de débito, será considerada regular a situação do órgão ou entidade da administração pública devedora que esteja cumprindo rigorosamente o ajuste.

§ 3º - Para aprovação de contas de entidade pública que tenha pessoal vinculado ao Regime de Seguridade estabelecido por esta Lei, o Tribunal de Contas do Estado poderá exigir a prova da regularidade de situação prevista neste artigo.

Art. 45 - O IMPAR, fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de quaisquer valores que lhe sejam devidos, bem como as respectivas folhas de pagamentos e seus registros contábeis, obrigando-se os órgãos e entidades da administração pública municipal dos diversos Poderes a prestar-lhe



os esclarecimentos e informações necessárias, quando solicitados por escrito e com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º - Os responsáveis pela fiscalização da arrecadação e recolhimento a que se refere este artigo, obrigatoriamente darão ciência ao Conselho Fiscal das irregularidades encontradas.

§ 2º - Fica facultado ao IMPAR, mediante desenvolvimento de sistema específico, o acesso direto às informações relativas à folha de pagamento de pessoal ativo e inativo, de quaisquer dos poderes inclusive dos órgãos autárquicos e fundacionais, desde que faça o respectivo convênio com os órgãos incumbidos do recolhimento.

Capítulo III DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 46 - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, empregará seu patrimônio de acordo com os planos de aplicação, observando-se:

- I - rentabilidade compatível com as metas do plano de custeio;
- II - garantia real de investimento;
- III - segurança e rentabilidade do capital;
- IV - caráter social dos investimentos.

§ 1º - O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2º - O patrimônio do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, não poderá ter destinação diversa do respectivo plano, sob pena de responsabilidade civil e criminal de quem lhe der causa.

Art. 47 - O resultado da aplicação da reserva de capital do Fundo de Previdência, criado por esta Lei, não poderá ter outro destino a não ser o do próprio Fundo, observando-se o disposto no artigo 39.

Art. 48 - Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste capítulo, sujeitando os seus autores às sanções estabelecidas na legislação em vigor.

Capítulo IV DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 49 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, no que couber, às normas gerais de administração financeira do Município.

Art. 50 - O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidos em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 51 - As contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, instituído pelo art. 35, serão contabilizadas separadamente, sem prejuízo das normas contidas nos arts. 49 e 50 desta Lei, evidenciando:



- I - receita e despesa de previdência;
- II - receita e despesa de assistência;
- III - receita e despesa de administração;
- IV - receita e despesa de investimentos.

Art. 52 - A proposta orçamentária para o exercício subsequente deverá ser submetida pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína- IMPAR, ao Conselho Deliberativo, observando-se os prazos estabelecidos em normas próprias.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária para o exercício subsequente deverá ser submetida ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Araguaína- IMPAR, que a encaminhará ao Chefe do Executivo Municipal para submetê-lo ao processo legislativo, no prazo legal.

Art. 53 - Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço geral consignará:

- I - as reservas matemáticas do plano previdenciário;
- II - as reservas de contingência ou o déficit técnico.

§ 1º - As reservas matemáticas do plano previdenciário constituem os valores, nos termos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, relativamente aos benefícios em gozo de prestações.

§ 2º - As reservas de contingência ou déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 54 - No orçamento anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, as despesas líquidas de administração e a dos planos de previdência e assistência serão estabelecidas em percentuais relativos às receitas aludidas nos incisos I, e II do art. 38, através do plano atuarial, por resolução do Conselho Deliberativo, observando-se o disposto no art. 39.

Título III DA ADMINISTRAÇÃO DO IMPAR

Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 55 - A organização do IMPAR compõe-se de órgãos de Deliberação Coletiva, Execução e Administração.

Art. 56 - São órgãos de Deliberação Coletiva:

I - O Conselho Deliberativo, composto de 09 (nove) membros e seus respectivos suplentes, sendo:

- a) 02 (dois) servidores do Poder Executivo;
- b) 02 (dois) servidores do Poder Legislativo;
- c) 01 (um) servidor da FUNAMC;
- d) 01 (um) servidor do IMPAR;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CGC 01.830.793/0001-39

e) 03 (três) representantes dos segurados dentre eles um pensionista, se houver, e 02 (dois) servidores ativos.

II - O Conselho Fiscal, composto de 09 (nove) membros e seus respectivos suplentes, sendo:

- a) 01 (um) servidor do Poder Legislativo;
- b) 02 (dois) servidores do Poder Executivo;
- c) 02 (dois) servidores da FUNAMC;
- d) 01 (um) servidor do IMPAR;
- e) 03 (três) representantes dos segurados dentre eles um pensionista, se houver, e 02 (dois) servidores ativos.

§ 1º - O Conselho Deliberativo será presidido pelo Presidente do IMPAR e na sua ausência pelo Presidente do Conselho Fiscal, sendo o primeiro de livre nomeação do Chefe do Executivo Municipal e ad referendum da Câmara Municipal e segundo eleito, dentre seus membros;

§ 2º - O mandato dos membros dos Conselho Deliberativo e Fiscal é de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido, por igual período, uma única vez;

§ 3º - Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão remunerados, na proporção de 10 (dez) UFIR's, para cada integrante, por sessão realizada;

§ 4º - O membro de um dos Conselhos a que se referem os incisos I e II deste artigo, não poderá participar de outro, à exceção do Presidente do Conselho Fiscal quando estiver substituindo o Presidente do IMPAR no Conselho Deliberativo;

§ 5º - A escolha dos representantes do Conselho Deliberativo e Fiscal far-se-á através de eleição, no âmbito de suas respectivas repartições, devendo encaminhar ao Executivo Municipal os nomes dos representantes e suplentes para respectivas nomeações;

§ 6º - Antes da posse de qualquer integrante da Administração do IMPAR bem como por ocasião de seu desligamento, a pessoa nomeada deverá apresentar declaração de bens;

Art. 57 - O Órgão Executivo compreende duas Diretorias:

- I - Presidente;
- II - Diretor Administrativo-financeiro.

§ 1º - O Presidente e o Diretor Administrativo-Financeiro serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - São órgãos de apoio da Presidência:

- I - 01 (uma) Secretária Executiva;
- II - 01 (um) Motorista.

§ 3º - São os órgãos de apoio da Diretoria Administrativo-Financeira:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CGC 01.830.793/0001-39

- I - 01 (um) Assessor Jurídico;
- II - 01 (um) Médico Perito;
- III - 01 (um) Dentista Perito;
- IV - 01 (uma) Faturista;
- V - 01 (uma) Recepcionista.
- VI - 01 (um) office-boy;
- VII - 01 (um) Chefe de Seção de Pessoal;
- VIII - 01 (um) Auxiliar-administrativo;
- IX - Serviços de Contabilidade.

§ 4º - O Estatuto Social definirá a competência dos órgãos de Deliberação Coletiva, Execução e Administração, no prazo previsto no art. 61, sem prejuízo das atribuições já prevista no art. 59 e 60.

§ 5º - A remuneração do Presidente e Diretor do IMPAR, e membros das equipes de apoio de que trata os §§ 2º a 4º deste artigo, será feita de conformidade com o anexo I desta Lei.

Art. 58 - São órgãos da Administração:

- I - de assessoramento;
- II - de previdência e Assistência;
- III - de administração;
- IV - de finanças.

Art. 59 - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - Deliberar sobre assuntos inerentes ao IMPAR, observando as disposições estabelecidas na legislação que dispõe sobre a organização da seguridade social;
- II - aprovar, com as alterações julgadas convenientes, a proposta orçamentária encaminhada pelo Presidente, nos termos do artigo 52 e 54, desta Lei;
- III - acompanhar, mensalmente, a execução orçamentária e proceder a tomada de contas, através dos balancetes apresentados pela administração;
- IV - autorizar a abertura de processos para aquisição, alienação de bens imóveis e constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos, observadas as normas legais pertinentes, vedada a oneração de bens em favor de terceiros;
- V - estabelecer o seu Estatuto Social e suas alterações;
- VI - representar ao Ministério Público, em caso de irregularidade administrativa no órgão, devidamente comprovada;
- VII - autorizar, quando solicitado pelo Presidente, a abertura de créditos adicionais, bem como as transposições de verba dentro das dotações globais aprovadas, observando o disposto no art. 39;
- VIII - avaliar, acompanhar e estabelecer normas e procedimentos administrativos da política de seguridade social;
- IX - julgar os recursos dos atos da Diretoria, quando interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dos mesmos;
- X - aprovar os planos de custeio, de aplicação do patrimônio, bem como o relatório anual e prestações de contas do exercício, precedido de exame do Conselho Fiscal e parecer técnico atuarial;
- XI - apreciar o programa de quitação dos débitos provenientes do não recolhimento de contribuições.

(Handwritten signature)



XII - aprovar as propostas de alteração do Quadro de Pessoal e dos vencimentos dos servidores do IMPAR, propondo as modificações que entender convenientes;

XIII - resolver os casos omissos ou que lhe forem encaminhados pelo Presidente, observando a legislação pertinente e normas constitucionais vigentes.

Art. 60 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a execução orçamentária do IMPAR e do Fundo de Previdência, conferindo a classificação contábil e examinando a sua procedência e exatidão;

II - examinar, em face de documentos de receita e despesa, os balancetes mensais e o balanço anual, emitindo parecer;

III - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições, intercedendo ou notificando os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo e os titulares dos demais órgãos, na ocorrência de atraso nos repasses ou irregularidades, denunciando e exigindo providências para regularização, inclusive ao Ministério Público;

IV - fiscalizar o cadastro de regularidade de situação junto ao IMPAR e emitir o CRS, quando solicitado.

Art. 61 - A competência dos órgãos de execução e administração será estabelecida nos Estatuto Social a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser aprovado por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Título IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo Único DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62 - Os créditos do Instituto constituem Dívida Ativa, considerada líquida e certa, quando estejam devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Município, para o fim de execução judicial.

Art. 63 - Os atos de ordem normativa e o expediente do IMPAR, serão obrigatoriamente publicados no órgão oficial do Estado.

Parágrafo Único - A ciência de decisões de interesses particulares de um ou mais contribuintes far-se-á através de notificação pessoal, por termo no respectivo processo ou registro postal com aviso de recepção, não sendo possível, mediante publicação no órgão oficial.

Art. 64 - Verificada a existência de débito de contribuição para com o IMPAR, será vedada, aos segurados e seus dependentes, a concessão de qualquer benefício, suspendendo-se automaticamente, as prestações já iniciadas.

Art. 65 - O direito à prestação de caráter previdenciário não prescreverá enquanto durar a situação de segurado, mas prescreverá em cinco anos o direito ao recebimento do pecúlio e das prestações mensais das pensões e do auxílio-reclusão, a contar da data em se tornarem devidos.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CGC 01.830.793/0001-39

Art. 66 - Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, elaborará seu Estatuto Social, ouvido o Conselho Deliberativo, de conformidade com as disposições do art. 61.

Art. 67 - Continuarão a correr pelas dotações próprias do orçamento do Município as pensões especiais, das quais não cuida a presente Lei.

Art. 68 - Fica o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, autorizado, após concordância do Conselho Deliberativo, a firmar convênios com outros Institutos Estaduais de Previdência visando a prestação de assistência recíproca.

Art. 69 - Os pensionistas do IMPAR poderão participar dos planos de assistência à saúde e social, facultativamente, mediante a contribuição mensal de 8% (oito por cento) incidente sobre o valor bruto da pensão.

Art. 70 - Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, sem ônus, e suas prorrogações, de servidores públicos do Município de Araguaína-TO, serão obrigatoriamente instruídos com certificado de regularidade de situação perante o IMPAR.

Art. 71 - As aposentadorias e disponibilidades dos servidores do IMPAR, serão concedidas e mantidas pelo próprio Instituto, correndo as respectivas despesas por dotações de seu orçamento, observado o disposto no art. 10 e parágrafo.

Art. 72 - O décimo-terceiro salário será devido aos servidores aposentados, no mês da aposentadoria e aos dependentes dos segurados falecidos, no mês do óbito do instituidor da pensão.

Art. 73 - É vedado ao IMPAR prestar fiança, aceitar ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão filiado ou não ao sistema previdenciário de que trata esta Lei.

Art. 74 - Na hipótese de alteração das disposições da Constituição da República e/ou da legislação federal referentes à seguridade social, que determinem a adaptação desta Lei, o IMPAR, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias contado do início da vigência da modificação constitucional ou da lei federal, proporá à Câmara Municipal, através do Executivo Municipal, a competente alteração.

Art. 75 - Aos servidores do IMPAR será aplicado o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º O IMPAR poderá alterar sua estrutura administrativa, à exceção das Diretorias, Conselhos Deliberativos e Conselho Fiscal, apresentando, para tanto, Projeto de Lei ao Executivo Municipal para iniciar o Processo Legislativo, observando-se as disposições dos § 1º, 2º e 3º do artigo 57.

§ 2º - Os servidores do IMPAR não integrantes dos órgãos de exercício temporário, poderão, inicialmente serem contratados diretamente pelo Presidente do IMPAR, na forma do art. 37, V e IX da Constituição Federal vigente, devendo haver concurso público para seu provimento efetivo no prazo de 02 (dois) anos, para os cargos que exigirem tal formalidade legal.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CGC 01.830.793/0001-39


Art. 77 - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder à transferência de bens móveis e imóveis para o IMPAR, para constituição de seu capital inicial, inclusive transferência da moeda corrente.

Art. 78 - No caso de extinção da autarquia seu patrimônio incorpora-se ao acervo patrimonial do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os atos dos servidores do IMPAR, sujeitos ao controle dos órgãos legalmente competentes, estão, ainda, sujeitos ao disposto nas Leis Federais n^{os} 4717/65, e 8429/92, art. 1^o da Lei 8666/93.

Art. 79 - Revogam-se as disposições em contrário,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 30 (trinta) dias do mês de Abril de 1998.


PAULO SIDNEI ANTUNES
Prefeito Municipal



LEI Nº 1.947

De 04 de Dezembro de 2.000

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA (TO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA, e Eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 1.808, de 30 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína, organizado na forma desta Lei, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição dos seus beneficiários, os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento, ficando, para tanto, criado o IMPAR - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína (TO).

§ 1º A política da seguridade social, mediante contribuição, tem por objetivo principal proporcionar aos segurados e aos seus dependentes, os benefícios decorrentes do programa de previdência, consistindo:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio doença;
- c) salário família;
- d) salário maternidade.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

§ 2º Além das prestações referidas no § 1º deste artigo, poderão ser instituídas por lei, novas modalidades de benefícios, através da contribuição específica, devendo ser regulamentado o benefício que porventura venha ser instituído de acordo com a Legislação Federal em vigor, e Lei específica no caso da assistência à saúde.

§ 3º...

§ 4º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína, de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, por seus Poderes, pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas, nos termos desta Lei.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
CGC 01.830.793/0001-39

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração do segurado, desde que não tenha qualquer vinculação providenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem:

- a) o enteado;
- b) o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda;
- c) o menor que esteja sob a sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º A dependência econômica das pessoas elencadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III.

§ 6º Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei, simultaneamente a seu ingresso no serviço público municipal.

Art. 7º. A perda da condição de dependente ocorrerá:

- I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;
- II - para o (a) companheiro (a), quando revogada sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos, mediante decisão judicial;
- III - para o separado judicialmente ou divorciado, com percepção de alimentos;
- IV - para o filho não inválido, com a emancipação ou com atingimento de 21 (vinte e um) anos;
- V - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar tal situação;
- VI - para o inválido, com a cessação da invalidez;
- VII - para os dependentes em geral, pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.
- VIII - passe a exercer atividade remunerada.

SUBSEÇÃO ÚNICA
DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO E DA CONTAGEM DO TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO E DE SERVIÇO

Art. 7º-A. Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive, as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

- I- as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;
- II- ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III- a indenização de transporte;
- IV- o salário-família.



Parágrafo Único - Na hipótese de licenças ou de ausências que importem em redução da remuneração do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências na forma do disposto neste artigo.

Art. 7º-B. É garantido ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação ao serviço público, hipótese em que os regimes de previdência se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme legislação vigente.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado como de serviço efetivo para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 7º-C. O benefício resultante de contagem do tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo Regime Previdenciário responsável pela concessão e pagamento do benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 7º-D. Na hipótese de acúmulo de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitido a contagem do tempo anterior a que se refere o artigo 15 desta Lei, para mais de um benefício.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÃO

Art. 8º. O Regime de Previdência Social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

I- Quanto ao segurado

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- c) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
- d) aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- e) auxílio doença;
- f) salário família;
- g) salário maternidade.

II- Quanto ao dependente

- a) pensão por morte do segurado;
- b) auxílio-reclusão.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
CGC 01.830.793/0001-39

§ 1º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos nesta Lei, observadas, no que couber, às normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguaína e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do valor auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 10...

Parágrafo Único - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 11..:

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais ao tempo de contribuição quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II. compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III. voluntária, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;
 - b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º O provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será calculado com base na remuneração prevista no art. 41 desta Lei.

§ 2º...

§ 3º...

§ 4º O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do segurado na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 5º O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso III deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
CGC 01.830.793/0001-39

§ 6º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", deste artigo, para o professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 7º Considera-se para efeito do parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§ 8º É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.

§ 9º Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido a junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da Lei.

Art. 11-A. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do Executivo Municipal, a competência autárquica, fundacional e do Legislativo, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 12. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º Compete ao IMPAR a concessão das aposentadorias de que trata este artigo, ressalvada a competência da administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo, no tocante à responsabilidade pela publicação do ato de desligamento.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado por invalidez.

§ 4º O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 13. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado inválido por laudo emitido por junta médica indicada pelo IMPAR, e será mantida enquanto o segurado permanecer nas condições do artigo anterior, ficando obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames médicos-periciais, a cargo da junta oficial ou oficializada, quando solicitada pelo IMPAR.

Parágrafo Único - Verificada a recuperação total da capacidade de trabalho do segurado aposentado por invalidez, o benefício cessa imediatamente, sendo que, em caso de recuperação parcial da capacidade laborativa, será o mesmo readaptado em função compatível.

Art. 15. Não será computado, para efeito do disposto nesta Seção, o tempo de serviço correspondente à filiação obrigatória a este Município, que já tenha sido aproveitado para concessão de aposentadoria por outro Sistema Previdenciário,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
CGC 01.830.793/0001-39

iniciando-se o prazo de contagem para os fins de aposentadoria, na data do ingresso em cargo efetivo vinculado à administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo.

SEÇÃO III
DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 15-A O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de trinta dias consecutivos, em gozo de licença para tratamento de saúde.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao IMPAR, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

§ 2º O auxílio-doença será devido ao segurado a partir do Trigésimo Primeiro dia do afastamento da atividade.

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empregadora pagar ao segurado a sua remuneração, a título de licença para tratamento de saúde.

§ 4º Enquanto o segurado estiver percebendo auxílio-doença, o IMPAR ficará responsável pela retenção da respectiva contribuição, permanecendo a empregadora obrigada a recolher a parte que lhe compete.

§ 5º Nas licenças para tratamento de saúde de que trata o caput, o órgão empregador deverá encaminhar o segurado ao IMPAR, até, no máximo, no trigésimo dia da licença que, após perícia médica efetuada pelo Instituto, determinará a concessão do auxílio doença, se entender necessário e pelo prazo recomendado. O IMPAR só poderá começar a pagar o auxílio doença a partir da conclusão da perícia médica realizada por perito do próprio instituto, desde conclua pela permanência do afastamento do servidor.

§ 6º O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a remuneração do segurado, acrescido das vantagens pessoais permanente.

§ 7º O segurado em gozo do auxílio-doença, insuscetível de recuperação para as atividades de seu cargo, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para outra atividade.

§ 8º Reabilitado para o exercício de atividade diversa, o segurado poderá ser readaptado em outra função, desde que a atividade deste seja compatível com as atribuições próprias de seu cargo; se não recuperado, após vinte e quatro meses em gozo do auxílio-doença, será aposentado por invalidez.

§ 9º O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empregadora como licenciamento para tratamento de saúde.

§ 10º Caso o órgão empregador encaminhe o segurado ao IMPAR após a data estipulada no parágrafo 5º do Art. 15-A, ficará a mesma, responsável pelo pagamento ao segurado dos dias anteriores à perícia médica realizada pelo Instituto.

§ 11º O órgão empregador que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.



SEÇÃO IV **DO SALÁRIO FAMÍLIA**

Art.15-B. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado cujo vencimento padrão seja igual ou inferior ao limite estabelecido em Lei Federal, na proporção dos respectivos números de filhos ou equiparados nos termos do § 3º do art. 5º desta Lei.

§ 1º O salário-família será pago integralmente ao segurado pela empregadora, em folha de pagamento, independente do número de dias trabalhado no mês, e mesmo que, em razão de pena de suspensão, ou por qualquer outro motivo, deixar de perceber seus vencimentos.

§ 2º As cotas de salário-família pagas pela empregadora, serão deduzidas quando do repasse das contribuições previdenciárias do IMPAR.

§ 3º O valor da cota salário-família, por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, corresponde aos cálculos estabelecidos na legislação federal pertinente em vigor.

§ 4º O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado.

§ 5º A invalidez de filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deverá ser verificada em exame-médico pericial a cargo da Junta Médica do IMPAR.

§ 6º Quando o pai e a mãe são segurados empregados, ambos têm direito ao salário-família.

§ 7º O órgão empregador deverá conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização do IMPAR.

§ 8º O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pelo órgão empregador, e o do mês da cessação de benefício pelo Instituto.

§ 9º Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

§ 10º Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar ao órgão empregador ou ao Instituto qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e trabalhistas.

SEÇÃO V **DO SALÁRIO MATERNIDADE**

Art. 15-C. O salário maternidade é devido à Segurada durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e dois dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º deste artigo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
CGC 01.830.793/0001-39

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico fornecido pelo IMPAR.

§ 2º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo IMPAR, a segurada terá direito ao salário maternidade, correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário maternidade da segurada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empregadora, efetivando-se a dedução quando do recolhimento, ao Regime de Previdência do IMPAR, das contribuições sobre a folha de pagamento, devendo aplicar à renda mensal do benefício o desconto da contribuição previdenciária.

§ 5º O início do afastamento da segurada será determinado com base no atestado médico fornecido pelo IMPAR.

§ 6º Em caso de cargos concomitantes, constitucionalmente acumuláveis, a segurada fará jus ao salário maternidade relativo a cada cargo que exercer.

§ 7º O salário maternidade não pode ser acumulado com nenhum outro benefício por incapacidade.

§ 8º Em caso de ocorrência de incapacidade no período de pagamento do salário maternidade, o direito ao benefício por incapacidade será suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

§ 9º O órgão empregador deve conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização do Instituto, (IMPAR).

§ 10º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do IMPAR.

§ 11º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se refere a gravidez, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 12º No caso de empregos concomitantes permitidos por Lei, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego, obedecida a respectiva fonte de custeio.

§ 13º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada empregada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 14º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 15º A segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade.

§ 16º O salário-maternidade só poderá ser pago após a gestante passar por perícia médica do IMPAR, obedecidos os respectivos prazos da Lei pertinente.

SEÇÃO VI
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 26. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao do provento do servidor falecido ou ao



Art. 30-C. Ressalvado o direito de opção, é vedada a participação cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO IX **DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE E FATOR MODERADOR**

Art. 33. A assistência à Saúde prestada pelo IMPAR aos seus segurados, será disciplinada em Lei específica, obedecendo os critérios fundamentais existentes na Constituição Federal e Legislação Federal em vigor, no que se refere ao fator moderador.

SEÇÃO XI **DAS PRESTAÇÕES MENSAIS**

Art. 34-A. Os benefícios devidos serão pagos diretamente ao titular, pensionista ou dependente, ressalvado os casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Art. 34-B. O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 34-C. O valor não recebido em vida pelo beneficiário será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 6º desta Lei, ou, na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento, com a prova do óbito .

§ 1º Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecidos em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou seção, ou a contribuição de qualquer ônus sobre ele, bem como outorga de poderes e irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

§ 2º Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvadas os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

§ 3º O Tesouro Municipal assumirá os encargos totais até sua extinção dos benefícios de aposentadoria e pensões aos respectivos dependentes concedidos em data anterior à instituição do regime de previdência municipal.

§ 4º Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais, observado o contido nos §§ 14, 15 16 dor art. 40 no art. 202 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

SEÇÃO XII **DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art 34-D. A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados, e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.



Parágrafo Único - Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor devido no mês de dezembro, ou na data do cancelamento do benefício, por mês de vigências do benefício no ano correspondente, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 35. Fica criado o Fundo de Previdência e o Fundo de Assistência à Saúde, com destinação específica, respectivamente ao plano de benefícios previdenciários e aos de serviços e prestação assistencial, sendo este na forma da Lei.

Parágrafo Único - Os Fundos de Previdência e o Fundo de Assistência à Saúde, integrantes do patrimônio do IMPAR, são dotados de identidades contábeis distintas, conforme estabelecido no **caput** deste artigo, sendo-lhes destinados recursos respectivos, vedado qualquer espécie de solidariedade, subsidiariedade ou supletividade entre eles.

Art. 35-A. Os Fundos de que trata o **caput** do artigo anterior, serão constituídos:

- I - pelas contribuições mensais do Município, dos órgãos dos poderes Legislativo e Executivo, bem como de suas autarquias e fundações públicas;
- II - pelas contribuições mensais dos servidores públicos municipais ativos, inativos e dos respectivos pensionistas;
- III - pelas doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias com destinação específica a cada um dos Fundos;
- IV - pelos créditos decorrentes de compensação financeira advinda de sistemas de previdência, destinados ao fundo de natureza previdenciária;
- V - pelo resultado das aplicações financeiras e investimentos realizados com os respectivos recursos;
- VI - pelo rendimento do patrimônio de cada um dos fundos;
- VII - pela alienação de bens integrantes de cada fundo, com autorização do Conselho Deliberativo;
- VIII - mediante recursos eventuais que forem destinados e incorporados a cada um dos fundos.

Art. 37. Compete ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR - através de contas específicas, administrar os respectivos fundos.

Art. 38. O Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma desta Lei e Legislação Constitucional e Infraconstitucional que vierem e ser editadas.

§ 1º O custeio do sistema previdenciário será constituído pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuição de servidores ativos, inativos e pensionistas, no percentual de 8% da respectiva remuneração.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO -- COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
CGC 01.830.793/0001-39

- § 1º Não se inclui no salário de contribuição:
- I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.
 - II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
 - III - a indenização de transporte
 - IV - a gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva
 - V - o auxílio-alimentação;
 - VI - o auxílio ou vale transporte;
 - VII - o salário-família.

§ 3º Na hipótese de licenças ou de ausências que importem em redução da remuneração do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

Art. 42. A contribuição a que se refere o inciso I do § 1º do art. 38, será descontado **ex. officio** pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores.

Parágrafo Único...

Art. 43. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos, I e II do § 1º do art. 38 será efetuado pelos responsáveis pelo pagamento de pessoal dos respectivos poderes, órgãos autônomos, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, em conta bancária, a crédito do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Município de Araguaína - IMPAR, até o segundo dia útil subsequente ao mês de competência.

§ 1º...

§ 2º O não recolhimento das contribuições devida ao IMPAR no prazo definido no caput deste artigo, implicará em juros de mora de 0,33 (zero trinta e três centésimo por cento) por dia de atraso, acrescido de correção monetária e multa cominatória de 10% (dez por cento).

Art. 44. Fica criado o certificado de regularidade de Situação - CRS, que será expedido pelo diretor administrativo-financeiro do IMPAR e vistado pelo seu presidente. *(R. J. J. J. J.)*

CAPÍTULO IV
DO FINANCIAMENTO E DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 51. As contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína-IMPAR serão contabilizadas separadamente, obedecendo Lei específica no tocante à assistência a saúde, devendo a contabilização observar o seguinte:

I-...

Art. 54. No orçamento anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, as despesas líquidas de administração e a dos planos de previdência e assistência serão estabelecidas em percentuais relativos às



receitas aludidas nos incisos I e II do §1º do art. 38, através do plano atuarial, por resolução do Conselho Deliberativo.

Art. 54-A. O Plano de Custeio do Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína será financiado mediante recursos provenientes dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações públicas e das contribuições sociais obrigatórias do servidor público ativo, inativo e dos pensionista, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único - As contribuições dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações públicas, bem como a do pessoal ativo e inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para o pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei.

Art. 55. A organização do IMPAR compõe-se dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Junta de Recursos.

CAPÍTULO II **DO CONSELHO DELIBERATIVO**

Art. 56. O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação e orientação superior do IMPAR, ao qual incumbe fixar as políticas e diretrizes de investimento a serem observadas, sendo composto de 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, ambos segurados, excetuando-se a suplência para a Presidência do Conselho, sendo 3 (três) designados pelo Poder Executivo e 2 (dois) escolhidos pelas entidades representativas da categoria, dentre os segurados ativos e/ou inativos.

§ 1º...

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Deliberativo, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

Art. 56-A. Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - estabelecer as políticas e diretrizes gerais de investimentos aplicáveis ao IMPAR;
- II - aprovar, com as alterações julgadas convenientes, a proposta orçamentária encaminhada pelo Diretor-Presidente;
- III - acompanhar a execução orçamentária e proceder a tomada de contas, através de relatórios, referentes aos atos de gestão da Diretoria Executiva;
- IV - autorizar a abertura de processos para aquisição, alienação de bens imóveis e constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos, bem como prestar quaisquer



outras garantias, observadas as normas legais pertinentes, vedada a oneração de bens em favor de terceiros;

V - aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

VI - representar ao Ministério Público, em caso de irregularidade administrativa no órgão, devidamente circunstanciada;

VII- autorizar, quando solicitado pelo Diretor-Presidente, a abertura de créditos adicionais, dentro das dotações globais aprovadas.

VIII - determinar a realização de inspeções e auditorias;

IX- autorizar a contratação de auditores independentes;

X - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;

XI- estabelecer os valores mínimos em litígios, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município.

Art. 56-B. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que seu Presidente o convocar, por iniciativa própria, por requerimento de 3 (três) ou mais de seus membros e pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Deliberativo é de 5 (cinco) ou mais dos seus membros e a deliberação ocorrerá por maioria simples dos membros presentes e em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente do Conselho.

Art. 56-C. São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - designar o seu substituto eventual;

IV - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

CAPÍTULO III **DA DIRETORIA EXECUTIVA**

Art. 57. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente e de um Diretor Financeiro, sendo ambos de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, devendo a nomeação ser referendada pela Câmara Municipal.

§ 1º O mandato dos membros da Diretoria Executiva é de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, por igual período por uma só vez.

§ 2º Em caso de vacância do Diretor-Presidente, e do Diretor Financeiro, caberá ao Chefe do Executivo Municipal nomear o substituto, que também deverá ter sua nomeação referendada pela Câmara Municipal, para cumprimento do restante do mandato.

Art. 57-A. São atribuições do Diretor-Presidente:

I - representar o IMPAR em suas relações com terceiros;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
CGC 01.830.793/0001-39

- II - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;
- III- cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;
- IV - elaborar o orçamento anual e plurianual do IMPAR;
- V - constituir comissões;
- VI - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, mediante autorização do Conselho Deliberativo;
- VII - autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, as aplicações e investimentos;
- VIII - praticar, conjuntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro os atos relativos à concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão;
- IX - submeter as contas anuais do IMPAR para deliberação do Conselho Deliberativo, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, de Auditoria Independente, quando for o caso;
- X - submeter ao Conselho Deliberativo, ao Conselho Fiscal e aos auditores independentes, os balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;
- XI - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IMPAR;
- XII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do IMPAR.

Art. 57-B. Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete orientar e controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio, além das ações de gestão orçamentária, de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relacionados com a área contábil e às aplicações e investimentos, naquilo que couber, juntamente com o Diretor-Presidente.

Art. 58. A Diretoria Executiva terá os seguintes órgãos de apoio:

- I - um assessor jurídico;
- II - um médico perito;
- III - um dentista;
- IV - um digitador;
- V - um contador;
- VI - uma secretária executiva;
- VII- um Chefe de seção de pessoal e contribuições.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO FISCAL

Art. 60. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do IMPAR, sendo composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, ambos segurados, sendo 2 (dois) designados pelo Poder Executivo e 3 (três) escolhidos pelas entidades representativas, dentro os segurados ativos e/ou inativos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
CGC 01.830.793/0001-39

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, e permanecerão no exercício do cargo até a data da investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias corridos contados da data da designação.

§ 2º Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.

§ 3º No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 4º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou o representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 7º O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 5 (cinco) membros.

§ 8º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes e, em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente do Conselho.

§ 9º Os membros do Conselho Fiscal serão remunerados na proporção 10 (dez) UFIRs por sessão realizada.

Art. 60-A. Compete ao Conselho Fiscal

I- eleger seu presidente;

II - examinar os balancetes e balanços do IMPAR, bem como as contas e os demais aspectos econômicos-financeiros;

III - fiscalizar o cadastro de regularidade de situação junto ao Impar manifestando-se, expressamente, quanto a sua emissão;

IV - elaborar e aprovar seu regimento interno;

V - examinar livros e documentos apresentados pelo IMPAR;

VI - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do IMPAR;

VII - requerer à Diretoria Executiva, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

VIII - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;

IX - emitir parecer sobre os negócios ou atividade do IMPAR;

X - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor por parte do IMPAR;

XI - recomendar a prática de medidas para sanar eventuais irregularidades encontradas, sem prejuízo de sua comunicação ao Ministério Público e Tribunal de Contas, quando for o caso;

XII - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis ao trabalho de fiscalização, desde que com o amparo legal.



CAPÍTULO V DA JUNTA DE RECURSOS

Art. 61...

Art. 61-A. A Junta de Recursos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR será composta de 03(três) membros escolhidos dentre os segurados e/ou pensionistas e 03(três) suplentes, nomeados por Decreto do Executivo municipal, com o mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º A Junta de Recursos será presidida por pessoa eleita livremente dentre seus membros, cabendo-lhe dirigir os serviços administrativos do órgão.

§ 2º Os membros da Junta de Recursos serão remunerados na proporção de 10 (dez) UFIRs¹ por sessão realizada.

§ 3º As reuniões ordinárias serão realizadas sempre que houver recursos encaminhados para análise e julgamento, e as extraordinárias desde que haja convocação prévia efetuada pelo Presidente.

Art. 61-B. Cabe à Junta de Recursos julgar, em última instância, recursos dos segurados e pensionistas em decisões que lhe forem desfavoráveis prolatadas pelo presidente do IMPAR, além de emitir parecer a consultas formuladas pelo Conselho Deliberativo ou pela Diretoria Executiva.

Art. 62. Os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

Art. 63. Além do disposto no Título 1, Capítulo III, Seção II, o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 63-A. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 63-B. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as condições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Art. 63-C. A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de

¹ O administrador deverá confirmar a moeda de remuneração dos membros da Junta de Recursos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
CGC 01.830.793/0001-39

Previdência Social - RGPS, e o montante resultante da adição dos proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, não poderá exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 63-D. É vedada a partir de 16 dezembro de 1998:

- I. - a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta lei, com remuneração de cargo, emprego, ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na constituição federal os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre exoneração;
- II. - a percepção de mais de uma aposentadoria a conta do regime próprio de que trata esta lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na contribuição federal;
- III.- a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição .

Parágrafo Único - A vedação prevista no inciso I do **caput** deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 63-C desta Lei.

Art. 64. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no art. 11 desta Lei, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados com base na remuneração prevista no artigo 41 desta lei, quando cumulativamente:

- I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:
 - a) trinta e cinco anos se homem, e trinta anos, se mulher
 - b) um período adicional de contribuição equivalente, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

- I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito ou mais idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual , no mínimo, à soma de:
 - a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
CGC 01.830.793/0001-39

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 2º O provento da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter com base na remuneração prevista no art. 41 desta Lei, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 4º O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o §2º se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 5º O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Art. 65. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do sistema de previdência de que trata esta Lei, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada, na forma da Lei Orçamentária anual.

§ 1º Fica o Município autorizado a reter do FPM e repassar à autarquia previdenciária - IMPAR - o valor correspondente às obrigações previdenciárias.

§ 2º O bloqueio e o repasse referidos no parágrafo antecedente serão efetuados quando decorridos mais de (30) trinta dias da constatação de qualquer insuficiência financeira do sistema de previdência de que trata esta Lei.

Art. 66. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em cinco anos o direito ao recolhimento das prestações mensais não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da Lei civil.

Art. 69. Os pensionistas do IMPAR poderão participar do plano de assistência a saúde, facultativamente, mediante a contribuição mensal a ser definida em lei específica e regulamentação pertinente.

Art. 75...



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
CGC 01.830.793/0001-39

§ 2º Ressalvados os casos de cargos comissionados, os cargos do IMPAR constantes do anexo I, deverão ser providos mediante concurso público.

§ 3º O Executivo Municipal poderá ceder servidores ao IMPAR, com ônus para o mesmo (IMPAR) no período anterior à realização de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos, observado o princípio da razoabilidade.

Art. 76. Os casos omissos na presente Lei deverão obedecer os ditames da Lei Previdenciária em vigor e seus Regulamentos”.

Art. 2º Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário, especialmente, inciso III alíneas a e b art. 1º; incisos de I a IV art. 3º; o artigo 4º e seus incisos; o parágrafo único do art. 9º; os incisos I e II do § 1º art. 11; o parágrafo único do art. 12; art. 16; art. 17 seus incisos e alíneas; art. 18; art. 19 e seus parágrafos; art. 20; art. 21 alíneas e parágrafos; art. 22 e parágrafo único; art. 23 parágrafo único; os art. 24, 25 e parágrafo único; parágrafo único do art. 27; os incisos de I a III e parágrafo único do art. 30; o art. 31 e seus parágrafos; os incisos I e II, e seus parágrafos do art. 33; art. 34; art. 36 e seus incisos; os incisos de I a VIII do art. 38; art. 39 e seu parágrafo único; parágrafo 2º do art. 41; parágrafo 4º do art. 43; parágrafo 2º do art. 44; parágrafo 1º do art. 46; art. 47; art. 49; inciso I e II e suas alíneas do art. 56; inciso I e II do caput 57 incisos I e II do parágrafo 2º do art. 57, § 3º e seus incisos do art. 57; art. 59 e incisos I de a XIII; incisos de I a IV do caput art. 60; parágrafo único do art. 63; art. 68; todos da Lei 1808, de 30 de abril de 1998, sendo que os dispositivos da Lei n.º 1808/98, não alterados nesta Lei, permanecem em pleno vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 04 (quatro) dias do mês de Dezembro do ano 2.000.

PAULO SIDNEI ANTUNES
Prefeito Municipal



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COORD. DE ADMINISTRAÇÃO
CGC 01.830.793/0001-39

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO IMPAR

CARGO	Salário	Gratificação	Total	Símbolo
01- Presidente	1.000,00	800,00	1.800,00	DAS-I
02- Dir.Adm.Financeiro	900,00	600,00	1.500,00	DAS-II
03- Assessor Jurídico	500,00	485,00	985,00	DAI-II
04- Médico Perito	985,00	-	985,00	
05- Dentista	985,00	-	985,00	
06- Secretária Executiva	471,00	314,00	785,00	DAI-IV
07- Contador	985,00	-	985,00	
08- Digitador	242,00		242,00	
09- Chefe da Seção de Pessoal	471,00	314,00	785,00	DAI-III

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 04 (quatro) dias do mês de Dezembro do ano 2.000.

PAULO SIDNEI ANTUNES
Prefeito Municipal

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1808/98, DE 30 DE ABRIL DE 1998, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.947, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei,

Art. 1º - Os arts. 6º, 7º, 7º-A, 8º, 11, 11-A, 12, 13, 15-A, 15-B, 15-C, 26, 27, 28, 29, 30, 30-A, 30-B, 30-C, 32, 34-C, 38, 42 e 43 da Lei nº 1808/98, de 30 de abril de 1998, com a redação dada pela Lei nº 1.947, de 04 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Consideram-se dependentes do segurado, os beneficiários seguintes do regime de previdência social de que trata esta Lei”:

- I** - o cônjuge, a companheira ou o companheiro;
- II** - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- III** - os pais;
- IV** - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II, deste artigo, exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II, deste artigo, é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV.

§ 6º - O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes, desde que comprovada a união estável, concorrendo para fins de pensão e de auxílio reclusão com os dependentes previstos nos incisos I e II."

Art. 7º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento e separação judicial com sentença transitada em julgado;

II - para o(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a percepção de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

V - para o inválido, pela cessação da invalidez;

VI - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

VII - pela exoneração ou demissão do servidor.

Art. 7º-A - Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:

I - função de confiança;

II - cargo em comissão;

III - em razão do local de trabalho;

IV - as diárias para viagens;

V - a ajuda de custo;

VI – as parcelas de caráter indenizatório;

VII – o salário-família; e

VIII – o abono de permanência.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e III, será incluída na base de cálculo das contribuições aquelas parcelas que integrarem a remuneração de contribuição do servidor, mediante opção expressa, que se aposentar com fundamento nos artigos 19, 20, 21, 22 e 23, conforme especificada em lei, respeitando o limite previsto no art. 40, § 2º da Constituição Federal;

§ 2º - O servidor efetivo investido em cargo em comissão que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para esse cargo terá como base de contribuição previdenciária o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo.

§ 3º - Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§ 4º - A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.”

“Art. 8º - O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial de professor;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família;
- h) salário-maternidade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguaína TO e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

“Art. 11 - O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

§ 1º - O servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença de que trata o art. 15-A, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - Expirado o período do auxílio-doença e não se encontrando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 4º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 5º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 6º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 7º - Doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, são: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; contaminação por radiação, neste caso, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.

§ 8º - O lapso compreendido entre a data de término do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

§ 9º - O ônus financeiro assim como o pagamento do auxílio-doença a que se referem os §§ 3º e 4º, deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.

§ 10 - O servidor que retornar ao exercício laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cancelada.

§ 11 - É assegurado reajuste a desse benefício na forma do art. 56 desta lei.

§ 12 - A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 13 - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do artº 34-F.

"Art. 11-A - O servidor será aposentado compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

§ 2º - É assegurado reajuste a desse benefício na forma do art. 8-A desta lei.

§ 3º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 34-F.

“Art. 12 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – tiver trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; e,

IV – tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 34-R desta lei.

§ 2º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 3º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 34-F.”

“Art. 13 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha cumulativamente:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher;

§ 1º - É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 34-R desta lei.

§ 2º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 3º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 34-F.”

“Art. 15-A - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º - O auxílio-doença será precedido de inspeção médica.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pelo retorno ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença, dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 5º - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado.”

“Art. 15-B - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), por filho ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos de idade ou inválidos, da seguinte forma:

I – o valor da cota de R\$ 20,00 (vinte reais) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

II – R\$ 14,09 (catorze reais e nove centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

§ 1º - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família, os filhos ou equiparados de até quatorze anos de idade ou inválidos ou incapazes.

§ 3º - Quando pai e mãe forem segurados do Regime de que trata esta lei, ambos terão direito ao salário-família.

§ 4º - Em caso de divórcio ou separação judicial dos pais ou abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

§ 5º - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II – quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido ou incapaz, a contar do mês seguinte ao da cessação da invalidez ou incapacidade;

IV – pelo falecimento, exoneração ou demissão do servidor; ou

V – quando a remuneração do servidor ou os proventos do aposentado ultrapassarem o valor previsto no caput deste artigo.”

“**Art. 15-C** - O salário-maternidade é devido à segurada, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 2º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 3º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º - À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção é devido salário-maternidade pelo período de:

I – cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II – sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e

III – trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade”

“**Art. 26.** - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

I – do dia do óbito, se requerida até trinta dias da data de sua ocorrência.

II – da data do requerimento, quando requerida após 30 dias da data do óbito;

III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Parágrafo único - É assegurado reajuste a esse benefício na forma do art. 8-A desta lei.”

“**Art. 27** - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.”

“**Art. 28** - Ressalvado o direito adquirido, as pensões concedidas em decorrência de óbitos ocorridos a partir 20.02.2004, será igual a:

I – o valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Parágrafo único - O limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, de que trata os incisos I e II, deste artigo, previsto no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41, foi fixado em R\$ 2.508,72 (dois mil e quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), devendo, a partir da data de publicação dessa Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

“**Art. 29** - Observado o disposto no art. 6, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.”

“**Art. 30** - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada em partes iguais entre os que se habilitarem.

§ 2º - Reverterá em favor dos demais dependentes à parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 3º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro

ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 4º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 5º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 6º - O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IMPAR o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 30-A - A cota da pensão será extinta:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III - pela cessação da invalidez.

Parágrafo único - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 30-B - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observada a prescrição disposta no art. 34-P."

Art. 30-C - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 32 - O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado detento ou recluso e consistirá em uma renda mensal equivalente a cem por cento da remuneração do servidor que perceba, valor igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais dezenove centavos) e que não receba, de qualquer outra forma, remuneração dos cofres públicos, nos seguintes casos:

I - quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva.

§ 1º - O auxílio-reclusão corresponderá à remuneração do cargo efetivo do segurado e será rateado em quotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 5º - O valor limite mencionado no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

“Art. 34-C....

§ 1º ...

§ 2º - Sem prejuízo ao direito aos benefícios, prescreve em dez anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausente na forma da lei civil.

§ 3º ...

§ 4º ...”

“Art. 38 - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína TO, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios disciplinados em lei específica.

§ 1º - O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína TO será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

§ 2º - As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

§ 3º - A contribuição mensal dos segurados ativos, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, corresponde a alíquota de 11º (onze por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições, como também sobre a gratificação natalina.

§ 4º - A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, corresponde a 11 (onze por

cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 5º - O limite máximo estabelecido, para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, foi fixado em R\$ 2.508,72 (dois mil e quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), a partir de 1º de maio de 2004, e será reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 6º - A contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, será de 12% (doze por cento) acrescido de 1% ao ano, até atingir 16% permanecendo constante a partir daquela data e será incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos, inativos e pensionistas.

§ 7º - O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

§ 8º - Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do IGP-D, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescido da taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 10 - A taxa de administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Araguaína TO, incidente sobre as contribuições do Município e dos segurados, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados a este Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

§ 11 - Caso sejam necessários aportes adicionais, assim como transferências referentes a amortização de eventuais deficits verificados no Regime de Previdência Municipal, não serão computados para efeito da limitação à contribuição prevista nos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 12 - A contribuição dos órgãos empregadores do Município, da administração Direta, Autárquica e Fundações Públicas é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual."

"Art. 42 - A contribuição a que se refere os parágrafos 3º e 4º do art. 38 será descontado **ex.offício** pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores.

Parágrafo Único..."

"Art. 43 - O recolhimento das contribuições mencionadas nos parágrafos 3º, 4º e 6º do art. 38 será efetuado pelos responsáveis pelo pagamento de pessoal dos respectivos

poderes, órgãos autônomos, autarquias e fundações Públicas Municipais, em conta bancária, a crédito do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Município de Araguaína – IMPAR, até o segundo dia útil subsequente ao mês de competência.

§ 1º ...

§ 2º ...”

Art. 2º - Ficam acrescentados os artigos 8º-A, 13-A, 30-D e 30-E a Lei nº 1808/98, de 30 de abril de 1998, com a redação dada pela Lei nº 1.947, de 04 de dezembro de 2000:

“**Art. 8º-A** - As aposentadorias que tratam as alíneas “a” a “e” do inciso I e alínea “a” do inciso II, ambos do art. 8, será assegurado o reajustamento desses benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.”

“**Art. 13-A** - O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 11, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

§ 1º - Considera-se como de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula

§ 2º - É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 34-R desta lei.

§ 3º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 4º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do artº 34-F.”

“**Art. 30-D** - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, quando só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo Único - A soma do valor das pensões cumuladas, não poderá ultrapassar o teto do Poder a que estava vinculado o segurado.”

“**Art. 30-E** - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão."

Art. 3º - Fica acrescido ao Capítulo III da Lei nº 1808/98, de 30 de abril de 1998, com a redação dada pela Lei nº 1.947, de 04 de dezembro de 2000, a Seção XIII e o artigo 34-E:

SEÇÃO XIII **Do Abono de Permanência**

Art. 34-E - O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria, constantes das alíneas "c", "d" e "e" do inciso I, do art. 8 desta Lei, e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 11-A desta Lei.

§ 1º - O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 34-K, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º - O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em qualquer das regras previstas nos arts. 12, 13, 13-A, 34-H e 34-K, conforme previsto no *caput* e § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no art. 34-G, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.

§ 3º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade."

Art. 4º - Ficam acrescidos os Capítulos III-A, III-B, III-C e III-D e os arts 34-F, 34-G, 34-H, 34-I, 34-J, 34-K, 34-L, 34-M, 34-N, 34-O, 34-P, 34-Q, 34-R e 34-S à Lei nº 1808/98, de 30 de abril de 1998, com a redação dada pela Lei nº 1.947, de 04 de dezembro de 2000.

CAPÍTULO III-A **Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria**

Art. 34-F - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos poderes do Estado, salvo a hipótese de aposentadoria do art. 34-G, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve

vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 5º - Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 6º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 7º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 8º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

§ 9º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, após atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 10 - Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO III-B

Das Regras de Transição para concessão de aposentadoria

Art. 34-G - Ressalvado o direito de opção às aposentadorias dos artigos 12 e 34-H, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 13-A, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - É assegurado reajuste ao benefício descrito no *caput* na forma do art.34-S desta lei.

§ 2º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

Art. 34-H - É assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma prevista no art. 40, § 3º da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, quando o servidor preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º - O servidor, de que trata este artigo, que cumprir as exigências para aposentadoria na forma dos incisos acima, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma prevista nos incisos acima até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma prevista nos incisos acima a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O número de anos antecipados na forma do § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º - Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor calculado segundo o art. 34-F, verificando-se previamente a observância ao limite previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 5º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 6º - É assegurado reajuste a esse benefício na forma do art.34-R desta lei.

§ 7º - Na aplicação do disposto no caput, o segurado professor, que, até 15 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do art. 13-A.

§ 8º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o

disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 9º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 34-R.

Art. 34-I - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de qualquer dos poderes e aos inativos, servidores e militares, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 34-J - O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

CAPÍTULO III-C **Do Direito Adquirido**

Art. 34-K - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas às prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

CAPÍTULO III-D **Das Disposições Gerais**

Art. 34-L - Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 34-M - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio da Previdência Social.

Art. 34-N - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 34-O - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Art. 34-P - Prescreve em dez anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 34-Q - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Seção I **Dos Reajustes de Aposentadorias e Pensões**

Art. 34-R - As aposentadorias que tratam as alíneas "a" a "e" do inciso I e alínea "a" do inciso II, ambos do art. 8, será assegurado o reajustamento desses benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 34-S - Para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição que trata o art. 34-G desta lei, será assegurado o reajustamento neste caso, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 5º - Ficam expressamente revogadas as disposição em contrário, especialmente o Parágrafo Único do artigo 10 e os artigos 44, 63-B, 63-C, 63-D, 64 e 66 da art. 11, todos da Lei nº 1808/98, de 30 de abril de 1998, com a redação dada pela Lei nº 1.947, de 04 de dezembro de 2000, sendo que os dispositivos da Lei n.º 1808/98 não alterados nesta Lei permanecem em pleno vigor.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte aos nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 20 (vinte) dias do mês de Dezembro de 2004.

VALDEREZ CASTELO BRANCO MARTINS
Prefeita Municipal